



I I
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 129/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Aveiro	2	Câmara Municipal de Nisa	71
Câmara Municipal de Barcelos	9	Câmara Municipal de Paredes	87
Câmara Municipal de Barrancos	20	Câmara Municipal de Santo Tirso	98
Câmara Municipal da Guarda	24	Câmara Municipal de Viseu	106
Câmara Municipal de Lagoa (Algarve)	51	Junta de Freguesia de Algés	113
Câmara Municipal de Moura	59	Junta de Freguesia de Massarelos	114
		Junta de Freguesia de São Lourenço	114

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Editais n.º 657/2003 (2.ª série) — AP. — Alberto Afonso Souto de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Aveiro:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária realizada em 20 de Junho de 2003, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de regulamento em anexo. Assim, e dentro desse período, poderá ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal no decorrer das horas normais de expediente e sobre ele serem formuladas e apresentadas, por escrito, as observações e sugestões que os interessados tiverem por convenientes.

15 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto Afonso Souto de Miranda*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, veio transferir para as câmaras municipais competências até aí dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio concretizar o novo regime jurídico do licenciamento de actividades diversas como as de guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, remetendo o artigo 53.º deste diploma para regulamentação municipal o exercício das actividades nele previstas, bem como a fixação das taxas devidas pelo seu licenciamento.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades e fixar as taxas devidas pelo seu licenciamento, cumprindo-se, deste modo, aquele desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Aveiro, sob proposta da Câmara Municipal, em sessão realizada em ..., aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Realização de acampamentos ocasionais;
- d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) Realização de fogueiras e queimadas;
- h) Realização de leilões.

2 — As taxas devidas pelos licenciamentos das actividades previstas no número anterior constam do Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços Não Urbanísticos do Município de Aveiro.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o responsável da Polícia Municipal, os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do responsável pela Polícia Municipal, comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação, será publicitada nos termos legais em vigor e comunicada ao Conselho Local de Segurança.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da prévia atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas será fixado pela deliberação ou despacho que determine a realização do processo de selecção.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos gerais de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Verificação dos requisitos

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboraram, no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

2 — Devem ser excluídos os candidatos que não comprovem os requisitos previstos no artigo anterior para o exercício da actividade.

Artigo 11.º

Ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são ordenados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;

- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz automaticamente cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano, a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual a mesma é válida, bem como o averbamento dos processos de contra-ordenação instaurados e as sanções aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

Artigo 16.º

Seguro

O guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e distintivos

Artigo 17.º

Uniforme e distintivos

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e distintivo próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 18.º

Modelo

O uniforme deve ser de modelo idêntico ao de serviço externo da Polícia de Segurança Pública, acompanhado dos distintivos de modelo constante no anexo III ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 19.º

Equipamento

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

2 — No exercício da sua actividade, pode ainda o guarda-nocturno utilizar equipamento próprio de defesa pessoal, desde que devidamente autorizado ou licenciado nos termos gerais, ou outro que a Polícia de Segurança Pública lhe distribua.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 20.º

Substituição

1 — Nas faltas e impedimentos do guarda nocturno, incluindo as noites de descanso e os períodos de férias, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal e ao presidente da junta de freguesia respectiva os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 21.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 22.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias a contar do pedido, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil de Aveiro e ao comando distrital da Polícia de Segurança Pública uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes dos processos respectivos, bem como a delimitação precisa das áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 23.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 24.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido, podendo delegar essa competência, com faculdade de subdelegação, no presidente da Câmara Municipal.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor de forma visível no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará e manterá um registo actualizado dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 27.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal podendo esta delegar, com faculdade de subdelegação, no presidente da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Identificação pormenorizada do local onde se pretende a realização do acampamento, de preferência acompanhada de planta topográfica;
- d) Autorização expressa do proprietário do prédio.

Artigo 29.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da Polícia Municipal, PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 30.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 31.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal ou o presidente da Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 32.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 34.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, devidamente licenciados nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 35.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente, obrigatoriamente, solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 36.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Fotografia a cores da máquina com legenda de dimensões principais;
- e) Município e estabelecimento em que a máquina está em exploração.

2 — Identificação completa do proprietário, incluindo fotografia tipo passe, e respectivo endereço;

3 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 37.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior e desde que se mostrem cumpridas todas as disposições legais em vigor, um novo título de registo que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 38.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração e seja acompanhada desse documento.

2 — O licenciamento da exploração é requerido pelo proprietário da máquina por períodos anuais ou semestrais, dirigido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, quando diferente, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 39.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de pedido de autorização dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

2 — O pedido é feito através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação e exploração no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, será indeferido o pedido de mudança de local de exploração.

Artigo 40.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 43.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 41.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer à Polícia Municipal e às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 42.º

Condições de exploração

Para além das condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, as máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 1000 m dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo desta distância poder ser restringida por motivos devidamente fundamentados de interesse público.

Artigo 43.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;
- c) A não verificação ou incumprimento das condições e condicionalismos constantes do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui ainda motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 44.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 45.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o seu prazo de validade;

- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município;
- c) Nos casos previstos na lei geral.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 46.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal da competência da Câmara Municipal, susceptível de delegação no presidente da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Identificação do local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros elementos necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de direcção ou de gestão, com poderes para a obrigarem.

Artigo 48.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 49.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 50.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no presidente da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Morada ou sede social;
- Actividade que se pretende realizar;
- Percurso a realizar;
- Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- Regulamento da prova que estabeleça as normas a que deve obedecer;
- Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 52.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais dos participantes e demais elementos da organização.

Artigo 53.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos/ eventos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Morada ou sede social;
- Actividade que se pretende realizar;
- Percurso a realizar;
- Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correc-

ta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

- Regulamento da prova que estabeleça as normas a que deve obedecer;
- Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará de seguida às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta no prazo referido.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, os dias e horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais dos participantes e demais elementos da organização.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 57.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- O número de identificação fiscal;
- A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 60.º

Proibição da realização de fogueiras

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 61.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 62.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento municipal.

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da fogueira ou queimada;
- c) Data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros municipais, que determinarão as datas e os condicionais-

mos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer com os elementos necessários.

Artigo 64.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 65.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento municipal.

Artigo 66.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão ou direcção.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 68.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 69.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal ou pelo presidente da Câmara, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 70.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela do Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços não Urbanísticos do Município de Aveiro.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento, renovação, averbamento ou registo.

3 — As taxas são pagas aquando do levantamento do alvará de licença, do averbamento da renovação ou do título de registo.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

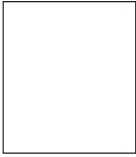
 CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO	
Actividade de Guarda-Nocturno	
Licença n.º _____	
_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____ Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:	
Área de actuação _____ Freguesia de _____	
Data de emissão ____/____/____	
Data de validade ____/____/____	
O Presidente da Câmara	

Registos e Averbamentos no verso	

REGISTOS E AVERBAMENTOS
Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

 CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO	
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO
	NOME: _____
	ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____
	O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

 CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
Cartão n.º _____	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura	

ANEXO III

DISTINTIVOS



Crachá
Peito



Crachá
Carteira em metal



Platinas
Insignias



Beira e bivaque
Insignia

ANEXO IV

(frente)

 CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO	
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS
	NOME: _____
	ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
Cartão n.º _____	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura	

Fundo: cor branca.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 6738/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro dos Reis, presidente da Câmara Municipal de Barcelos:

Torna público que a Assembleia Municipal do concelho de Barcelos, em sessão realizada em 27 de Junho de 2003, deliberou aprovar o Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Barcelos — (Transportes em Táxi) que abaixo se transcreve na íntegra, o qual, sob a forma de projecto, foi objecto de apreciação pública nos

termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Torna ainda público que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

7 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Barcelos — Transportes em Táxi.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito da aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Barcelos.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal regidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, bem como pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e demais legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com o aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com dispositivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade, segundo o itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi apenas pode ser exercida, nos termos legais por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, que sejam titulares do alvará previsto no n.º 3 artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a idoneidade, a capacidade profissional do próprio ou de um mandatário devem ser comprovadas, respectivamente, nos termos dos artigos 5.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, devendo a capacidade financeira ser comprovada nos termos definidos pela Portaria n.º 334/2000, de 12 de Junho.

Artigo 5.º

Certificado de aptidão profissional

1 — É obrigatório o certificado de aptidão profissional, sendo-lhe aplicável a Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1130-A/99, de 31 de Dezembro, na matéria respeitante às condições de emissão do certificado de aptidão profissional de motoristas.

2 — A condução de veículo afecto ao transporte público de aluguer de passageiros, por quem não seja titular do certificado de aptidão profissional, constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos dos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

3 — O certificado de aptidão profissional deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou a sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, devem encontrar-se a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Veículos

Artigo 7.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados os veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com a lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, dispositivo luminoso, possuidores de distintivos de identificação próprios e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional, nos termos da lei.

2 — As características dos veículos, as normas de identificação dos mesmos, as condições de afixação de publicidade, bem como a caracterização dos equipamentos, dos elementos identificativos e dos sistemas de segurança a instalar nos táxis, são regulados pela Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20-BA/2001, de 30 de Novembro, e Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 8.º

Disponibilidade do veículo

1 — Os automóveis de aluguer devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado nos termos do artigo 13.º deste Regulamento, exigência que decorre do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, tomada por ordem de chegada.

Artigo 9.º

Deveres dos motoristas de táxis

1 — Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento de outros deveres previstos neste diploma, ou demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

- Prestar os serviços de transporte que lhes forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;

- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier* de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- k) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, outros animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados;
- l) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- m) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 10 euros;
- n) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- o) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- p) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- q) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- r) Não fumar quando transportar passageiros.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

Artigo 10.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor deve recusar-se a prestar o serviço ou a continuá-lo quando a sua prestação importar o desrespeito das normas do Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 11.º

Características dos táxis

1 — Para o exercício da actividade de transportes em táxi só podem ser licenciados veículos automóveis de passageiros que, para além do taxímetro, estejam equipados com um dispositivo luminoso, possuam distintivos de identificação próprios e detenham as seguintes características:

- a) Caixa fechada;
- b) Distância mínima entre eixos de 2,5 m;
- c) Quatro portas, no mínimo, sendo duas obrigatoriamente do lado direito;
- d) Lotação até nove lugares, incluindo o do condutor;
- e) Caixa pintada nas cores bege-marfim ou verde-mar e preta, correspondendo, neste último caso, a primeira destas cores à metade superior do veículo e a segunda à metade inferior.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável apenas a novos veículos a afectar à actividade.

SECÇÃO III

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 12.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi para exercer a actividade na área do município, são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou em função das seguintes modalidades:

- a) À hora, em função da duração do serviço;

- b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 13.º

Regime e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Barcelos fixam-se os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Praça condicionada — na sede do concelho, dentro do perímetro urbano.
- b) Fixo — para a restante área do concelho, fora do perímetro urbano, conforme planta constante do anexo I do presente Regulamento.

2 — Poderá a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, autorizar o estacionamento temporário em local diferente do fixado para fazer face a situações de acréscimo excepcional e momentâneo de procura, bem como definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

3 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados de acordo com o Regulamento de Sinalização Horizontal e Vertical.

Artigo 14.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis do concelho de Barcelos será estabelecido por um conjunto de contingentes fixados pela Câmara Municipal.

2 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — A Câmara Municipal procederá à fixação dos contingentes de táxis após a entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — Os contingentes e respectivos reajustamentos são comunicados à Direcção-Geral dos Transportes Terrestre, aquando da sua fixação.

Artigo 15.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos no capítulo IV deste Regulamento.

Artigo 16.º

Transportes colectivos em táxi

1 — Caso as necessidades do mercado de transportes o justifiquem, a Câmara Municipal poderá solicitar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorização para instituir a realização de transportes colectivos em táxis.

2 — A realização de transportes colectivos em táxis será feita nos precisos termos em que vier a ser definida por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 17.º

Veículos turísticos e isentos de distintivos

Relativamente às empresas que efectuem transportes com veículos turísticos ou com veículos isentos de distintivos, aplicam-se os seguintes regimes:

- a) O regime de acesso à actividade previsto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
- b) O regime que vier a ser definido em regulamentação especial, relativamente ao acesso e organização do mercado.

Artigo 18.º

Regime especial

Tendo o transporte em táxi natureza predominantemente extra-concelhia, designadamente no de coordenação deste serviço com terminais de transporte terrestre, aéreo, marítimo ou intermodal, pode o director-geral de Transportes Terrestres fixar, por despacho, contingentes especiais e regimes de estacionamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 19.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi, de entre os contingentes fixados pela Câmara Municipal, é feita por concurso público, limitado aos titulares do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º deste Regulamento.

2 — No caso específico dos trabalhadores por conta de outrem, bem como dos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, também é possível a atribuição de licenças para o transporte em táxi, desde que num prazo de 180 dias após aquela atribuição regularizem a situação referente ao licenciamento para o exercício da actividade, sob pena de, não o fazendo, verem caducado o direito à licença atribuída.

Artigo 20.º

Abertura de concursos

1 — Para preenchimento dos contingentes fixados pela Câmara Municipal, será por deliberação desta aberto um concurso público por cada freguesia ou conjunto de freguesias a que aqueles digam respeito, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 21.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional, local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia, para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para a apresentação de candidaturas será de 30 dias contados a partir da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará afixado, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;

- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma como deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à hierarquização dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 23.º

Requisitos mínimos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Certidão do registo comercial de onde conste o capital social; duplicado ou cópia autenticada do último balanço apresentado para efeitos de IRS, ou mesmo garantia bancária, para efeitos de comprovativo da sua capacidade financeira, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 334/2000, de 12 de Junho.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 24.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, nos competentes serviços municipais por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao requerente recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade, em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 25.º

Da candidatura

1 — A candidatura apresentada pelas empresas titulares de alvará, emitidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, é

feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, e deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsificação de documentos e o candidato será excluído do concurso.

Artigo 26.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º deste Regulamento, o serviço onde corre o processo do concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 27.º

CrITÉRIOS de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão considerados os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social, ou residência no concelho de Barcelos;
- b) Tempo de actividade no sector;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Não ter sido contemplado anteriormente em concurso após a aprovação do presente Regulamento.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, aquando da apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 28.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao princípio da audiência prévia dos interessados, nos termos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo não inferior a 10 dias, para os candidatos se pronunciarem sobre o mesmo, para o que lhes será facultado projecto da decisão definitiva, tomada pelo mesmo órgão executivo.

2 — As respostas apresentadas pelos interessados, na sequência da notificação efectuada de acordo com o número anterior, serão analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que será apresentado à Câmara Municipal com um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo.

Artigo 29.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verifi-

cação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na sua redacção actualizada.

2 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, devolvidos ao requerente, após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 33.º do presente Regulamento.
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição de licenças previstas no artigo 33.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 250 euros.

4 — Por cada averbamento que não ocorra por iniciativa do município, é devida uma taxa 50 euros.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 30.º

Especificações da licença

A licença especifica obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação da sociedade comercial ou cooperativa titular do alvará;
- b) A identificação do veículo, efectuada através dos elementos constantes do livrete;
- c) A freguesia, ou conjunto de freguesias nas quais será exercida a actividade;
- d) O regime de estacionamento;
- e) Locais obrigatórios de estacionamento, quando for o caso;
- f) O número atribuído dentro do contingente;
- g) A data da deliberação pela qual foi concedido o licenciamento.

Artigo 31.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Sempre que haja abandono do exercício da actividade;
- e) Nas situações em que existam licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, as quais caducam em 30 de Junho de 2003.

2 — Em caso de morte do titular de licença, e no decurso do prazo referido na alínea e) do número anterior, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual qualquer um deles se deverá habilitar como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando-se, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 29.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações, sedo devida a taxa prevista no n.º 4 do artigo 33.º deste Regulamento.

Artigo 32.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena de se verificar a caducidade prevista no artigo anterior.

2 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 33.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição de licença pela Câmara Municipal, cumpridos que sejam os requisitos previstos na parte final do n.º 2 do artigo 31.º deste Regulamento.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 7.º e 29.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

4 — Por cada substituição de licença requerida nos termos do n.º 1, bem como nos termos do n.º 3 do artigo 31.º deste Regulamento, é devida uma taxa de 50 euros.

Artigo 34.º

Transmissão das licenças

A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 35.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal* ou através de edital, a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num jornal de âmbito local.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Polícia de Segurança Pública de Barcelos;
- c) Guarda Nacional Republicana de Barcelos;
- d) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- e) Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- f) Direcção-Geral de Viação;
- g) Organizações sócio-profissionais do sector,

Artigo 36.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças a emissão das licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 37.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem encontrar-se à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não

podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso, ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 38.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade, sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do período de um ano.

Artigo 39.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 40.º

Taxímetros

1 — É obrigatória a instalação de taxímetros nos veículos ligeiros de aluguer, os quais deverão ter sido aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância, o que será feito anualmente e dará lugar à entrega de um dístico pelas entidades aferidoras, que deverá ser colocado na parte superior direita do vidro da frente do veículo.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 41.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento pertence à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, à Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, à Câmara Municipal, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 42.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, e 30.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constituem contra-ordenações as violações das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 13.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 7.º;
- c) A inexistência da licença de táxi ou do alvará ou da sua cópia certificada a bordo do veículo, nos termos do artigo 6.º, n.º 3;
- d) O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 38.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 12.º, quanto ao tipo de serviço que está autorizado a prestar;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento.

3 — Constitui ainda contra-ordenação o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 8.º deste Regulamento quanto à tomada de passageiros, a qual é punível com coima de 100 euros a 150 euros.

4 — O processamento das contra-ordenações previstas nas várias alíneas do n.º 2 compete à Câmara Municipal de Barcelos, e a aplicação das coimas é da competência do seu presidente.

5 — O processamento das restantes contra-ordenações, em especial, das previstas nos artigos 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, compete à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, sendo a aplicação das respectivas coimas, assim como das sanções acessórias, da responsabilidade do director-geral de Transportes Terrestres.

6 — A determinação da medida da coima será feita em função da gravidade da infracção, da culpa e da situação económica do infractor, tendo ainda em consideração os seus antecedentes relativamente ao cumprimento da legislação em vigor sobre o exercício da actividade de transportes em táxi.

7 — A tentativa e a negligência são puníveis.

8 — As infracções ao disposto no presente Regulamento são da responsabilidade do titular da licença, sem prejuízo do direito de regresso, com excepção da prevista na alínea a) do n.º 2, a qual é da responsabilidade do seu infractor.

9 — À Direcção-Geral de Transportes Terrestres compete a organização, nos termos da legislação em vigor, do registo das infracções cometidas, e informará disso a Câmara Municipal de Barcelos.

10 — À Câmara Municipal de Barcelos compete o dever de comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços, contidas no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 44.º

Dever de comunicação

A aprovação e alterações ao presente Regulamento, bem como dos contingentes a que se refere o artigo 14.º, serão comunicados à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres:

Artigo 45.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade do certificado de aptidão profissional prevista no artigo 5.º deste Regulamento teve início em 1 de Ja-

neiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetro prevista no artigo 40.º deste Regulamento, bem como do dispositivo luminoso e dispositivo identificador da licença só se tornará obrigatória e extensível a todos os veículos ligeiros de aluguer a partir de 31 de Dezembro de 2003 de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20-BA/2001, de 30 de Novembro, e Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 46.º

Casos omissos

A resolução e integração dos casos omissos ao presente Regulamento, bem como das dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do mesmo competem ao presidente da Câmara, tendo por base a aplicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e demais legislação em vigor.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I [artigo 13.º, n.º 1, alínea b)]

Tamel, São Veríssimo — 1.

Tregosa — 1.

Ucha — 1.

Viatodos — 2.

Vila Cova — 1.

Vila Seca — 1.

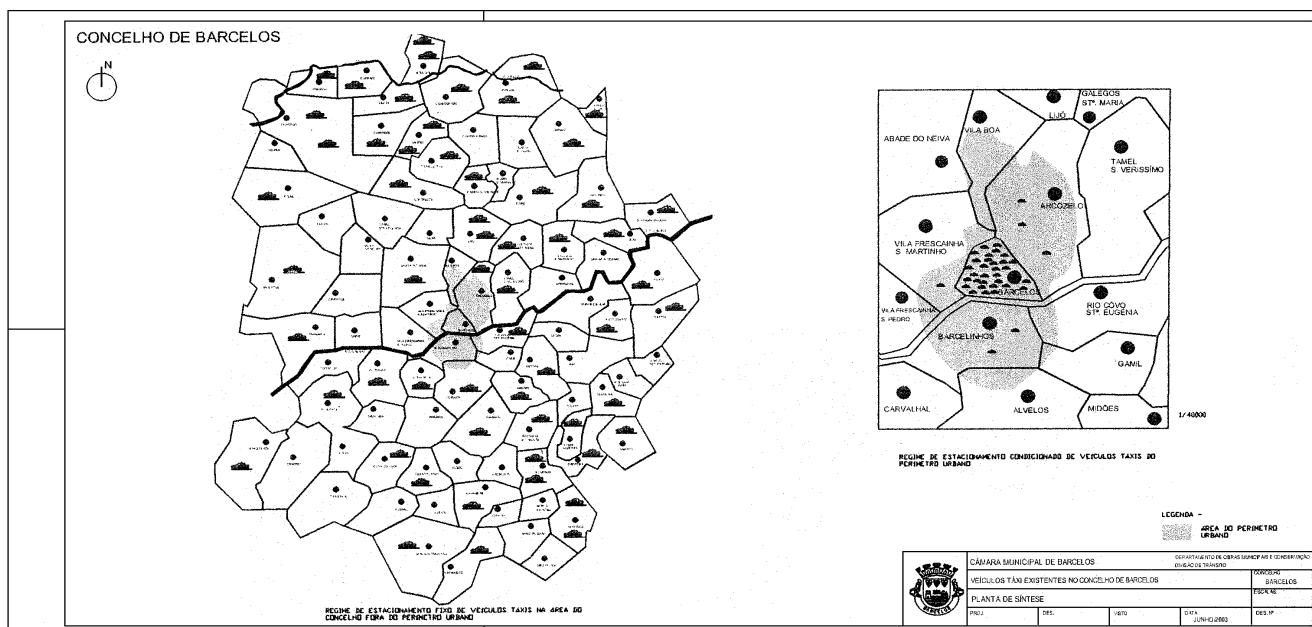
Vilar de Figos — 1.

Várzea — 1.

Regime de estacionamento em praça condicionada — área do concelho, dentro do perímetro urbano e por freguesias [artigo 13.º, n.º 1, alínea a)]:

Freguesia	Número de veículos licenças (***)
Arcozelo	3
Barcelos	31
Barcelinhos	2
Vila Frescainha São Martinho	1

(***) Lista de táxis/licenças fornecida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, em 10 de Abril de 2002.



Aviso n.º 6739/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro dos Reis, presidente da Câmara Municipal de Barcelos:

Torna público que a Assembleia Municipal de Barcelos, em sessão realizada em 27 de Junho de 2003, deliberou aprovar o Regulamento para a Exploração e Funcionamento do Centro Coordenador de Transportes do Município de Barcelos (Central de Camionagem) que abaixo se transcreve na íntegra, o qual, sob a forma de projecto, foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Torna ainda público que o presente Regulamento entre em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

7 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

Regulamento para a Exploração e Funcionamento do Centro Coordenador de Transportes do Município de Barcelos (Central de Camionagem).

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento, destina-se a assegurar a organização e a exploração regular e contínua do Centro Coordenador de Transportes da cidade de Barcelos, adiante designada por CCT, património municipal destinado à prestação de um serviço público de apoio ao funcionamento dos transportes colectivos de passageiros, urbanos e interurbanos.

2 — É objectivo deste Regulamento garantir a qualidade dos serviços prestados, nomeadamente no que respeita aos transportes públicos e seus utentes.

3 — O disposto no presente Regulamento aplicar-se-á sem prejuízo das leis gerais e outros regulamentos específicos que respeitem à exploração e funcionamento da estrutura do CCT.

4 — Estão afectos ao CCT as seguintes partes do edifício.

5 — Na zona dos passageiros — galeria de entrada, nove escritórios/bilheteiras destinados aos transportadores ou a outros usos em caso de disponibilidade, gabinete do chefe da estação, instalações sanitárias, sala de descanso do pessoal, zona de espera, três quiosques e bar.

6 — Na zona de veículos — 48 cais de paragem/estacionamento, 4 lugares de parque para táxis, 2 lugares para cargas e descargas, área interior de circulação destes e restantes espaços de circulação de passageiros.

Artigo 2.º

Finalidade e utilização

1 — O CCT é o ponto obrigatório inicial, terminal e de paragem, de todas as carreiras urbanas ou não, de transportes colectivos de passageiros que larguem ou recebam passageiros na cidade de Barcelos, incluindo o serviço internacional.

2 — São, nomeadamente, considerados utilizadores prioritários do CCT, os seguintes:

- a) Os concessionários de transportes rodoviários que realizem serviços regulares, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, com um terminal na cidade de Barcelos, ou que passem em Barcelos e sirvam a população local;
- b) Os transportes colectivos urbanos de Barcelos;
- c) As agências de viagens da região que obtenham autorização para se servirem do CCT;
- d) Os concessionários de escritórios/bilheteiras sobranes, que poderão utilizar o CCT nas condições definidas neste Regulamento.

3 — O CCT destina-se exclusivamente aos veículos de transporte colectivo de passageiros.

Artigo 3.º

Chefias e competências

1 — Compete à Câmara Municipal de Barcelos, através da sua Divisão de Trânsito, sem prejuízo das competências legalmente definidas e no âmbito das atribuições e objectivos constantes do artigo 1.º, assegurar de forma regular e contínua a organização e exploração do CCT.

2 — A Divisão de Trânsito competirá a gestão corrente do CCT, designadamente, quanto a aspectos operacionais e de segurança,

servindo ainda de interlocutora entre os utentes, transportadores ou concessionários e a Câmara Municipal de Barcelos.

3 — Compete ainda à Divisão de Trânsito propor à Câmara Municipal o Regulamento da CCT bem como as respectivas alterações e os planos anuais de exploração.

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

1 — O CCT abrirá às 6 horas e fechará às 21 horas.

2 — O horário constante do número anterior pode ser alterado pela Câmara Municipal de Barcelos tendo em conta os interesses dos utentes, dos transportadores e dos serviços.

3 — O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que funcionam no CCT será o que actualmente vigora para os respectivos sectores, não podendo, no entanto, exceder o definido para o CCT.

Artigo 5.º

Normas gerais

1 — A Câmara Municipal de Barcelos regulará a repartição dos serviços de forma a evitar situações de vantagem concorrencial para qualquer transportador.

2 — Compete aos responsáveis do CCT controlar e verificar as entradas e saídas de acordo com os horários fornecidos pelos transportadores.

3 — Os funcionários dos transportadores obrigam-se a cumprir estritamente as instruções dos responsáveis do CCT destinadas a regular a circulação dentro dele ou nas áreas de estacionamento.

4 — É proibida a tomada ou largada de passageiros, bem como a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais respectivos.

5 — Os veículos que aguardem o momento de iniciarem a tomada de passageiros deverão estar colocados numa área a esse fim reservada.

6 — Os transportadores devem cumprir e fazer cumprir rigorosamente os horários.

7 — Não é permitido, excepto em casos de perigo iminente, o emprego dos sinais sonoros dos veículos, dentro das instalações do CCT.

8 — É obrigatório desligar os motores dos veículos, nos respectivos cais, desde o momento da paragem até à sua saída.

9 — A velocidade máxima admitida dentro das instalações do CCT é de 20 km/h.

10 — É proibida a paragem dos veículos sobre as passagens reservadas à circulação dos peões.

11 — A duração máxima de estacionamento dos veículos nos cais para tomar ou largar passageiros e ou mercadorias será de quinze minutos.

12 — É proibida no CCT a venda ambulante.

13 — Os transportadores obrigam-se a ter as suas áreas específicas arrumadas, limpas e com asseio.

Artigo 6.º

Publicidade dos horários e tarifas

1 — Os transportadores obrigam-se a avisar a Divisão de Trânsito das modificações de horários e de tarifas, pelo menos, quarenta e oito horas antes da sua entrada em vigor.

2 — Os horários das carreiras e as respectivas tarifas serão afixadas em locais bem visíveis designadamente junto dos escritórios/bilheteiras dos respectivos transportadores.

3 — A Câmara Municipal de Barcelos poderá elaborar, de acordo com os transportadores, quadros globais de carreiras que sirvam as mesmas localidades, indicando cais de embarque e paragens mais importantes do percurso.

4 — É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com excepção do emprego do sistema de amplificação sonora com que o CCT está equipado.

Artigo 7.º

Registo da informação e elementos estatísticos

1 — Sempre que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou a Câmara Municipal de Barcelos o solicitem, serão elaborados mapas estatísticos relativos ao movimento de passageiros, mercadorias, bagagens e veículos em cada uma das carreiras que convirjam no

CCT, bem como os dados respeitantes a outros serviços de transporte, ficando as empresas transportadoras obrigadas a fornecer à Divisão de Trânsito da Câmara Municipal de Barcelos os elementos necessários, por forma a esta poder responder cabalmente à solicitação daquelas entidades.

2 — Os transportadores deverão elaborar mensalmente mapas estatísticos com uma estimativa dos passageiros entrados e saídos por carreira, dados estes que poderão vir a ser utilizados como forma de aperfeiçoamento do modelo de gestão do CCT.

3 — Se vier a ser instituído o sistema de toques para o acesso aos cais, todos os veículos terão de registar cada entrada a cada saída, de acordo com o sistema que se estabelecer.

Artigo 8.º

Admissão de veículos

1 — Os utilizadores do CCT, enquanto tais definidos no n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento, para que nele possam tomar ou largar passageiros e ou bagagens, deverão remeter à Divisão de Trânsito da Câmara Municipal de Barcelos, até sete dias antes daquele em que pretendem iniciar o respectivo serviço, um requerimento escrito do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome comercial da empresa, sede ou domicílio do transportador;
- b) Mapa discriminativo das horas de partida e chegada das carreiras, em esquema semanal, completando as origens e destinos;
- c) Informação sobre as necessidades de aparcamento de viaturas, horários e quantidades, em termos de estacionamento fora das horas de carreiras.

2 — Sempre que por motivos de redução, aumento de oferta ou outros, se verifiquem alterações de horários, essas alterações terão que ser comunicadas com a antecedência de sete dias à Divisão de Trânsito da Câmara Municipal.

3 — Quanto aos agentes de viagens, deverão requerer os pontos de apoio, indicando o nome comercial ou firma, bem como a localização da sua sede e ou sucursais e os horários de partidas e chegadas com antecedência de sete dias, nos termos do n.º 1.

Artigo 9.º

Sinalização indicativa

Os cais e escritórios/bilhetes serão devidamente identificados de acordo com a numeração atribuída em planta anexa.

Artigo 10.º

Manutenção dos veículos

É proibido efectuar quaisquer operação de manutenção (combustíveis, lubrificantes, água, limpeza, entre outras), nos veículos estacionados no CCT.

Artigo 11.º

Avarias dos veículos

1 — Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado do cais onde se encontra estacionado.

2 — Sempre que não seja possível fazer deslocar o veículo avariado ou a sua reparação no CCT não possa fazer-se no período de trinta minutos, deverá o transportador promover a sua deslocação imediata para garagem ou oficina.

3 — Se a deslocação citada anteriormente não se fizer com a celeridade necessária, será o veículo removido por iniciativa da Divisão de Trânsito, a expensas do proprietário do mesmo.

Artigo 12.º

Afectação e utilização dos cais

1 — Os lugares do cais serão afectados às empresas de acordo com o número de carreiras e horários de cada uma. Sempre que surjam novos pedidos, a Divisão de Trânsito procederá aos ajustamentos necessários relativamente aos cais reservados a cada empresa.

2 — No caso das empresas chegarem a um acordo prévio para a sua afectação a cada uma, esse acordo será respeitado pela Câmara Municipal de Barcelos. Caso não haja acordo a afectação será feita pela Divisão de Trânsito da Câmara Municipal.

3 — Cada cais comporta um lugar.

4 — Só é permitida a paragem ou estacionamento de veículos de uma empresa nos cais a ela afectos, salvo acordo entre empresas, devidamente comunicado à Divisão de Trânsito.

5 — A distribuição dos lugares/cais para estacionamento será fixada de acordo com o método definido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

6 — O estacionamento dos veículos no parque a esse fim destinado não poderá exceder um período máximo de vinte e quatro horas, salvo verificando-se situação excepcional, a qual deverá ser sempre apreciada previamente pela Divisão de Trânsito.

Artigo 13.º

Bilhetes

1 — Todos os transportadores com carreiras de serviço público ou de aluguer que venham a operar na sede do concelho de Barcelos e tenham de utilizar o CCT, ficam obrigados à instalação de uma bilheteira num dos nove espaços reservados para esse fim.

2 — Uma das bilheteiras será reservada ao concessionário do serviço público de transportes urbanos em Barcelos.

3 — A concessão é precária e terá uma duração mínima de 6 meses e máxima de 12 meses, renovada por iguais períodos sucessivos.

4 — A taxa mensal de ocupação será a que constar no anexo a este Regulamento.

5 — Os encargos com a energia eléctrica, água, telefone ou outras comunicações, serão da responsabilidade de cada transportador.

Artigo 14.º

Sinalização das bilheteiras

1 — Os transportadores com bilheteiras no CCT deverão assinalar as mesmas através de placa(s) em que estará inscrita a respectiva firma.

2 — As placas a colocar serão previamente submetidas à apreciação da Câmara Municipal para análise e aprovação.

3 — Do requerimento deverão constar as características da(s) placa(s), nomeadamente, as dimensões, material, iluminação e local de implantação.

Artigo 15.º

Venda de bilhetes

1 — A venda de bilhetes efectuar-se-á nos veículos ou nas bilheteiras do transportador respectivo, sendo proibida a venda de bilhetes nos cais de embarque.

2 — Não é igualmente permitida a venda de bilhetes no acesso dos escritórios aos cais de embarque, pois essa área está reservada à movimentação de mercadorias.

3 — A venda de bilhetes será feita por forma a permitir o mais rápido escoamento e a maior comodidade dos passageiros.

Artigo 16.º

Despacho de bagagens e mercadorias

1 — Os despachos de bagagens e mercadorias serão efectuados, nos termos da legislação em vigor, pelos agentes dos transportadores nos espaços que lhes estão destinados no CCT.

2 — Não é permitido o depósito de volumes nos cais ou fora dos locais citados no n.º 1 deste artigo.

3 — Não é permitida a permanência de mercadorias e dos meios para a sua movimentação em cima dos passeios por tempo superior ao da respectiva carga ou descarga de e para as instalações da empresa.

4 — O serviço de armazenamento de bagagens e mercadorias, que poderá vir a ser instituído, e cuja gestão será da competência da Câmara Municipal de Barcelos, cobrará uma taxa de armazenamento constante no anexo a este Regulamento.

5 — Qualquer volume descarregado de um veículo, que não seja levado imediatamente pelo seu proprietário ou agente transportador, será removido para o armazém do CCT, pelo responsável de serviço, de onde só poderá ser retirado após o pagamento da taxa prevista no anexo a este Regulamento.

Artigo 17.º

Objectos esquecidos ou abandonados

1 — As bagagens e outros objectos esquecidos ou abandonados nos veículos ou no CCT serão recolhidos pelo responsável de serviço para o armazém.

2 — A Câmara Municipal elaborará trimestralmente uma relação das bagagens e objectos achados, que fará afixar nos Paços do Concelho e no CCT.

3 — A Câmara Municipal de Barcelos poderá dispor das bagagens e objectos achados se não forem reclamados até seis meses após a publicação da relação referida no número anterior.

4 — Exceptuam-se do número anterior, os objectos ou bens susceptíveis de rápida deterioração, que serão entregues a instituições de beneficência se não forem reclamadas no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 18.º

Actividade comercial

É vedado aos titulares dos estabelecimentos comerciais exercerem por si ou interposta pessoa, actividade comercial diferente daquela para que estão habilitados, nomeadamente, a venda de bilhetes para carreiras urbanas, interurbanas ou internacionais, bem como constituírem-se agentes de qualquer empresa transportadora.

Artigo 19.º

Publicidade comercial

1 — Poderá ser permitida a colocação de meios ou suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no CCT, os quais serão previamente submetidos à apreciação da Câmara Municipal de Barcelos para análise e respectivo licenciamento, nos termos do seu Regulamento Municipal de Publicidade.

2 — A colocação dos reclamos deverá prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não prejudicar o ambiente do lugar;
- b) Não causar prejuízos a terceiros;
- c) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas;
- d) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- e) Não prejudicar a visibilidade dos quadros referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º deste Regulamento, bem como de qualquer outros elementos de sinalização existentes no interior do CCT.

4 — Pela afixação dos reclamos publicitários de cariz comercial será cobrada uma taxa de acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de Barcelos.

Artigo 20.º

Seguros

1 — A Câmara Municipal de Barcelos estabelecerá, relativamente ao edifício do CCT, os seguros obrigatórios e tidos por convenientes, abrangendo estes as áreas públicas comuns e as áreas adstritas ao CCT.

2 — Todos os transportadores instalados no CCT ficam obrigados a estabelecer um seguro relativo aos riscos da sua responsabilidade. Este seguro efectuar-se-á nos termos estabelecidos pela lei em vigor.

3 — É obrigatória a apresentação da apólice referida no número anterior e do respectivo recibo do seguro, para que a exploração se possa iniciar.

4 — Só serão admitidos a utilizar o CCT os veículos seguros, e cujas apólices contenham a seguinte cláusula: «A validade do presente contrato estende-se aos riscos que possam surgir das manobras ou outras operações a efectuar no Centro Coordenador de Transportes de Barcelos».

5 — A Câmara Municipal de Barcelos não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da actividade dos transportadores, seus agentes, veículos e demais equipamento. Os acidentes provocados pelos transportadores serão da sua inteira e exclusiva responsabilidade.

6 — A admissão dos veículos será recusada sempre que os transportadores não possam comprovar, pela apresentação das respectivas apólices e dos recibos dos prémios, que se encontram em condições de observância do estipulado neste preceito.

Artigo 21.º

Cobrança de taxas

1 — A Câmara Municipal de Barcelos arrecadará as seguintes receitas, nos termos do previsto na alínea d) do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto:

- a) Taxa mensal pela utilização de cada cais;

- b) Taxa mensal pela utilização das bilheteiras/escritórios de cada transportador;
- c) Taxa de publicidade;
- d) Taxa de armazenamento de bagagens e mercadorias;
- e) Taxa mensal pelo direito de ocupação dos espaços comerciais.

2 — As taxas enunciadas nas várias alíneas do número anterior estão fixadas em Tabela anexa ao presente Regulamento, que faz parte integrante do mesmo, com excepção da prevista na alínea c) do número anterior, face ao disposto no n.º 4 do artigo 19.º deste Regulamento.

3 — Sempre que razões de racionalidade económica o exijam, as taxas previstas no n.º 1 deste artigo poderão ser actualizadas pela Câmara Municipal, nunca antes de decorrido um ano sobre a data da última actualização, que estabelecerá o coeficiente a aplicar, o qual nunca poderá ser superior à variação do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, e correspondentes aos valores disponíveis pelo INE à data da deliberação camarária, e posteriores à data da última actualização.

Artigo 22.º

Encargos

A Câmara Municipal de Barcelos assegurará os seguintes encargos:

- a) Quadro de pessoal, na dimensão e com as funções julgadas necessárias a cada fase de exploração;
- b) Electricidade, água, limpeza, comunicações e segurança relativas às áreas comuns;
- c) A contratação dos seguros previstos no n.º 1 do artigo 20.º deste Regulamento, nomeadamente, seguro de incêndio, queda de raio, explosão, tempestades, inundações e danos por água;
- d) Equipamento das zonas comuns;
- e) Sinalização de segurança e indicativa, painéis informativos e sistema audiovisual;
- f) Material de escritório e mobiliário para as instalações de gestão e exploração dos espaços que estão afectos ao CCT;
- g) Conservação e manutenção do edifício.

Artigo 23.º

Plano anual de exploração

1 — A Divisão de Trânsito elaborará um plano anual de exploração que conterá:

- a) A atribuição de todos os espaços individualizáveis do CCT;
- b) Um mapa de utilização dos cais, a actualizar sempre que se verifiquem alterações do número de transportadores e dos horários;
- c) As acções ou obras de manutenção a realizar;
- d) A conta provisional de exploração;
- e) Os relatórios de gestão e de actividades do ano findo.

2 — O plano anual de exploração terá de ser ratificado pelo executivo municipal.

Artigo 24.º

Pessoal do CCT

1 — O pessoal que prestar serviço no CCT, pertencente à Câmara Municipal de Barcelos, terá os deveres e os direitos estatuídos para a generalidade dos trabalhadores da administração pública, estando, nomeadamente, sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, contido no Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

2 — O pessoal é especialmente obrigado a:

- a) Tratar os agentes dos transportadores, comerciantes e utentes, com a maior correcção, não os importunando com exigências injustificadas e prestando-lhes todos os esclarecimentos e colaboração que necessitarem;
- b) Velar pela segurança e comodidade dos utentes, especialmente quando se trate de senhoras grávidas, diminuídos físicos, idosos e crianças;
- c) Fazer entrega imediata ao serviço competente dos objectos achados.

Artigo 25.º

Dos utentes

Os utentes deverão acatar as indicações dos funcionários do CCT, sem prejuízo de reclamação que ao caso couber para o superior hierárquico.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil emergente dos actos praticados, a falta de cumprimento pelos transportadores das disposições do presente Regulamento será havida como contra-ordenação e punida, salvo se for devida a comprovado caso de força maior, com coima de 25 euros a 1250 euros, variável consoante a natureza e frequência da infracção.

3 — As acções poderão ainda ser passíveis das seguintes sanções acessórias, caso se verifique a recusa por parte das transportadoras no cumprimento do presente Regulamento:

- a) Advertência;
- b) Proibição de entrada nas instalações do CCT por período de 30 dias, no caso de se verificar, pela segunda vez, a advertência prevista na alínea anterior;
- c) Em caso de reincidência no desrespeito pelo cumprimento do Regulamento, ou se a infracção for grave, o presidente da Câmara Municipal de Barcelos poderá ainda deliberar, ouvida a Divisão de Trânsito, a proibição definitiva de entrada nas instalações do CCT.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação pertence ao presidente de Câmara Municipal de Barcelos, sendo igualmente da sua competência a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento, podendo, em ambos os casos, as mesmas serem delegadas.

5 — As infracções às disposições do Regulamento são puníveis, ainda que praticadas por negligência.

6 — Nos casos previstos na disposição citada no número anterior, a tentativa será sempre punida.

7 — Na aplicação das coimas e das sanções acessórias aplicar-se-á o disposto na lei geral sobre contra-ordenações, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento.

8 — O pagamento das coimas que venham a ser aplicadas não isenta os transportadores a quem elas sejam impostas da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente resultantes da infracção.

Artigo 27.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das condições de prestação de serviços do CCT será exercida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Câmara Municipal de Barcelos com vista a zelar pelo integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, todas as autoridades policiais que tomarem conhecimento de quaisquer infracções ao presente Regulamento deverão participá-las à Câmara Municipal de Barcelos sem prejuízo de o fazerem igualmente a outras entidades, nomeadamente à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 28.º

Espaços comerciais

1 — O direito de ocupação de cada espaço comercial será arrematado em hasta pública por um período de três anos, renovável por igual período de um ano desde que não haja denúncia até 30 dias do termo do contrato, e pagando o seu arrematante uma taxa mensal, nos termos da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O pagamento do valor da arrematação será efectuado da seguinte forma: 25% no acto da arrematação; e os restantes 75% no prazo de 10 dias após o arrematante ser notificado da deliberação da Câmara Municipal que aprova a mesma arrematação.

3 — Se o arrematante não pagar a importância correspondente a esses 75%, ficará a arrematação sem efeito, perdendo o arrematante a favor da Câmara Municipal os 25% correspondentes à quantia já paga inicialmente.

4 — O trespasso ou a cedência, por qualquer título, do referido direito de ocupação, só poderá ser efectuado depois daquele primeiro período de três anos, carecendo sempre da autorização da Câmara Municipal.

5 — A Câmara Municipal reserva para si o direito de preferência naquelas alienações, podendo optar por exercê-lo ou receber 50% do lucro resultante das mesmas.

6 — O preceituado nos anteriores n.ºs 4 e 5 é aplicável aos casos de cessão de quotas ou outras participações sociais, em sociedades que detenham aquele direito de ocupação.

7 — O titular desse direito de ocupação não poderá fazer obras no espaço comercial respectivo, e o mobiliário e equipamento deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

8 — Os gastos com energia eléctrica e água, nos espaços comerciais, serão sempre da responsabilidade dos seus ocupantes, que deverão possuir contadores próprios.

9 — Decorre do acto de arrematação que fica salvaguardado o direito de fiscalização por parte da Câmara Municipal sobre o arrematante, reservando-se esta o direito de cassar o respectivo título de arrematação sempre que por parte do segundo não se verifique uma utilização normal do espaço comercial arrematado, designadamente quanto à qualidade de serviço prestado e conservação do mesmo.

Artigo 29.º

Reclamações

1 — Existirá no CCT um livro, ou sistema semelhante, para registo de reclamações e sugestões que os utentes considerem necessárias, respeitantes quer ao funcionamento do CCT quer à actuação dos seus agentes, sendo as anotações comunicadas de imediato à Divisão de Trânsito.

2 — Das reclamações apresentadas deverá ser dado conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres no prazo de 15 dias.

Artigo 30.º

Responsabilidade

1 — A área do CCT da cidade de Barcelos é considerada como espaço público, pelo que a Câmara Municipal de Barcelos não pode garantir condições especiais de segurança ou a assunção de responsabilidades civis ou criminais que extravasem a sua competência.

2 — A Câmara Municipal de Barcelos, como entidade gestora do CCT, não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes das actividades que laborem no referido CCT, nomeadamente, das empresas transportadoras e comerciais, seus agentes, veículos e demais equipamento. Nestes termos, a Câmara Municipal de Barcelos declina toda e qualquer responsabilidade por eventuais acidentes que se verifiquem tanto no interior do CCT como em todas as áreas anexas.

Artigo 31.º

Aprovação e alterações ao presente Regulamento

1 — O presente Regulamento estará ao dispor dos transportadores e dos utentes do CCT na sala de controlo.

2 — Nenhuma modificação ao presente Regulamento poderá ser feita sem a homologação pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e aprovação em reunião de Câmara.

3 — As modificações serão dadas a conhecer aos transportadores e público em geral através de edital, no prazo legal.

4 — As modificações entrarão em vigor quarenta e oito horas após afixação do respectivo edital.

Artigo 32.º

Casos omissos

A resolução e integração dos casos omissos ao presente Regulamento, bem como das dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do mesmo competirão ao presidente da Câmara Municipal, tendo por base a aplicação da legislação em vigor nesta matéria.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS**Artigo 2.º**

Edital n.º 658/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto do Regulamento do Programa de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional.* — Nelson José Costa Berjano, presidente da Câmara Municipal de Barrancos:

Torna público, que em cumprimento da deliberação n.º 085/CM/2003, de 23 de Julho que, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se procede à apreciação pública, para recolha de sugestões, do projecto do regulamento em título, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente edital.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões, ao presidente da Câmara Municipal de Barrancos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

25 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

Projecto de Regulamento do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional

Preâmbulo

Compete à Câmara Municipal prestar apoio e participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamentação municipal. Esta competência de natureza social tem vindo a ser assumida pela Câmara Municipal desde 1983, quer na comparticipação das receitas médicas quer na execução de pequenas obras de conservação e beneficiação de casas dos reformados e pensionistas com dificuldades económicas. Nos últimos três anos estes apoios foram integrados no projecto de luta contra a pobreza Horizonte Amigo.

Terminado o financiamento para projecto de luta contra a pobreza torna-se necessário dar continuidade ao programa de recuperação e melhoria habitacional, sobretudo de pessoas carenciadas e de menores recursos económicos, designadamente os pensionistas e reformados, institucionalizando a medida social no âmbito dos serviços municipais.

Considerando que, sem prejuízo de adopção de outras medidas de apoio social específico, estão reunidas as condições para a regulamentação de benefícios sociais relacionados com a execução de pequenas obras nas habitações com a finalidade de melhorar o conforto habitacional dos seus agregados familiares.

Com o parecer favorável do Conselho Local de Acção Social de Barrancos.

Decorrido o prazo de apreciação pública a que se refere o aviso n.º 0000 (2.ª série)-AP, de xx/xx, publicado no apêndice n.º xx/2003 do *Diário da República*, 2.ª série n.º xxx/03, de xx/xx/2003, previamente afixado em todos os lugares do costume na área do município de Barrancos.

Assim, a Assembleia Municipal de Barrancos, no uso da competência conferida pela alínea c) do n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela deliberação n.º xx/AM/2003, de xx/x, sob proposta da Câmara Municipal aprovada pela deliberação n.º xx/CM/2003, de xx/x, determina o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito e objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece um programa municipal de financiamento à melhoria do conforto habitacional de agregados familiares carenciados.

2 — Estão incluídas no âmbito do presente programa as seguintes medidas:

Medida 1 — Promoção de benfeitorias em edifícios de habitação;

Medida 2 — Prestação de pequenos serviços domésticos nos domínios da electricidade, serralharia, carpintaria, canalização, pintura e pedreiro, em edifícios de habitação.

3 — Não são comparticipáveis, no âmbito da medida 1, as obras que possam ser financiadas por outros programas similares, designadamente o SOLARH.

Tipologias de obras comparticipadas

1 — Estão abrangidos pelos apoios previstos na medida 1 do presente programa, a execução de pequenas obras que se considerem essenciais para a satisfação das necessidades básicas de habitação, através da prestação de pequenos arranjos nas diversas áreas da construção civil, assim como no fornecimento de materiais de construção civil, designadamente:

- Construção ou beneficiação de instalações sanitárias, incluindo ligação às redes públicas de abastecimento de água, de esgotos e electricidade;
- Instalação de água, esgotos e electricidade;
- Obras de beneficiação e conservação ordinária de telhados e fachadas;
- Obras de beneficiação de pavimentos em estado de ruína;
- Adaptações em edifícios de deficientes;
- Melhoramentos noutras dependências consideradas fundamentais para a vivência do agregado familiar.

2 — São também objecto de apoio as seguintes intervenções:

- Arranjo/recuperação de portas e janelas exteriores;
- Caiação de fachadas.

Artigo 3.º**Modalidades de apoio e limites de comparticipação medida 1**

1 — Para a medida 1 do programa, a comparticipação prevista no número anterior reveste duas modalidades, condicionada esta aos seguintes montantes máximos de financiamento:

- Até 5000 euros — para a execução da obra sob a responsabilidade e direcção dos serviços municipais, preferencialmente por administração directa, podendo, em casos excepcionais, recorrer à contratação externa, em regime de prestação de serviço, de profissionais na área da construção civil, com sede no município de Barrancos;
- Até 1500 euros — a cedência de materiais de construção civil, para execução de obras sob a responsabilidade de industrial de construção civil contratado pelo beneficiário.

2 — No montante fixado na alínea a) do n.º 2 estão incluídos os encargos com a mão-de-obra e os materiais de construção civil eventualmente fornecidos pelo município de Barrancos.

3 — Para a medida 2 do programa, a intervenção municipal fica limitada à execução do trabalho previamente requerido, sendo da responsabilidade do beneficiário a aquisição das peças, equipamentos e utensílios a substituir ou reparar.

4 — As modalidades previstas no n.º 1 do presente artigo não são cumuláveis, devendo o interessado, no acto de apresentação do requerimento, indicar a modalidade escolhida.

Artigo 4.º**Elaboração de projectos e isenção de taxas**

1 — Sempre que, para a execução de uma obra abrangida por este programa, seja necessário a apresentação de projecto de arquitectura e de especialidades, serão estes elaborados nos serviços municipais e fornecidos gratuitamente ao beneficiário, que promoverá os procedimentos administrativos necessários ao licenciamento da obra.

2 — As obras executadas ao abrigo do presente programa encontram-se isentas de quaisquer taxas ou licenças municipais.

Artigo 5.º**Condições de acesso — beneficiários**

1 — Podem candidatar-se ao presente programa a pessoa ou agregado familiar que se encontre nas seguintes condições:

- O rendimento anual bruto, *per capita*, seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor da pensão social (regime não contributivo da segurança social), do ano de apresentação da candidatura;
- Residência no município de Barrancos há mais de três anos;
- Ser proprietário do edifício há, pelo menos, cinco anos;

- d) Nenhum dos membros do agregado familiar pode ser proprietário, no todo ou em parte igual ou superior a 25%, de outro prédio ou fracção autónoma destinada a habitação, nem em qualquer dos casos, receber rendimentos da propriedade de quaisquer bens imóveis.

2 — As candidaturas podem ser apresentadas em qualquer altura do ano, ficando estas condicionadas à disponibilidade financeira, técnica e logística da CMB.

3 — Será dada prioridade aos pedidos de obras para prédios que ponham em causa a higiene e saúde públicas ou se encontrem em perigo de ruína iminente.

Artigo 6.º

Instrução das candidaturas para a medida 1

1 — A candidatura à medida 1 do presente programa são formuladas mediante requerimento-tipo, a fornecer pelos serviços municipais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos bilhetes de identidade dos elementos do agregado familiar, ou na sua falta, das cédulas pessoais ou boletins de nascimento;
- b) Fotocópia dos cartões de contribuinte fiscal dos membros do agregado familiar;
- c) Documento comprovativo de legitimidade de posse do edifício (certidão de descrição predial do imóvel ou cópia da caderneta predial atualizada);
- d) Documento comprovativo da última declaração fiscal (IRS) e respectiva nota de liquidação, ou da sua isenção, dos membros do agregado familiar;
- e) Documento da entidade processadora da pensão ou reforma, com indicação do seu quantitativo mensal, no ano de apresentação do requerimento, se for o caso;
- f) Fotocópia do cartão de pensionista/reformado, se for o caso;
- g) Declaração da Junta de Freguesia de Barrancos, comprovativa da composição do agregado familiar;
- h) Fotocópia do cartão de eleitor do requerente e demais membros do agregado familiar maiores de 17 anos;
- i) Autorização do proprietário do imóvel ou fracção para intervenção, no caso da candidatura ser apresentada por arrendatário ou usufrutuário, de modelo constante do anexo 2 ao presente regulamento;
- j) Listagem com descrição dos trabalhos a realizar.

2 — Os beneficiários do RSI, deverão apresentar o documento comprovativo do seu pagamento, com a indicação do quantitativo mensal, para além dos elementos indicados no número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

Instrução das candidaturas para a medida 2

1 — As candidaturas à medida 2, dada a sua pouca relevância, obedecem a um procedimento simplificado, no qual os beneficiários/requerentes deverão reunir apenas os requisitos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 5.º

2 — Os requerimentos a esta medida, a fornecer nos serviços municipais, serão acompanhados apenas dos documentos indicados nas alíneas d), e), h) e j) do artigo anterior.

Artigo 8.º

Ónus de inalienabilidade

1 — Os imóveis objectos de intervenção ao abrigo do presente programa estão sujeitos a um ónus de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos a contar da data de conclusão das obras.

2 — Sem prejuízo do seu registo na conservatória do registo predial, o ónus de inalienabilidade deverá constar expressamente do documento a que se refere o artigo 14.º do presente Regulamento.

3 — Ficam isentos de registo de ónus de inalienabilidade, as intervenções enquadráveis na medida 1 do presente programa, desde que o encargo total não ultrapasse os 40% do montante máximo elegível.

4 — Ficam excluídos do disposto no n.º 1, todas as intervenções enquadráveis na medida 2 do presente programa.

Artigo 9.º

Levantamento da inalienabilidade

1 — O proprietário só pode alienar direitos ou constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a habitação no decurso do prazo de inalienabilidade se reembolsar o município de Barrancos do valor do subsídio concedido, atualizado de acordo com a taxa anual de inflação, acrescido de 10%, para encargos de administração.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário do edifício ou fracção, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação ao acto de celebração do negócio jurídico de alienação, deve requerer à CMB o levantamento do ónus de inalienabilidade.

3 — Sempre que, designadamente, no caso de compra e venda, o proprietário não dispuser dos meios financeiros para o pagamento antecipado dos montantes a reembolsar, pode solicitar à CMB que o pagamento seja efectuado no acto da celebração da escritura.

4 — A declaração com a decisão de levantamento do ónus de inalienabilidade e suas condições, deve ser exibida perante o notário no acto de celebração do negócio jurídico.

Artigo 10.º

Caducidade do ónus de inalienabilidade

O ónus de inalienabilidade caduca:

- a) Pelo decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento;
- b) Por transmissão *mortis causa* do proprietário.

Artigo 11.º

Obrigações dos requerentes

Os requerentes ficam obrigados a fornecer à CMB todas as informações que lhes forem solicitadas, assim como informar sobre as alterações das condições sócio-económicas do agregado familiar que ocorram ao longo do processo de apoio económico.

Artigo 12.º

Suspensão do apoio

A prestação de falsas declarações por parte dos requerentes, seja no processo de instrução seja ao longo do processo de acompanhamento e controlo, implica a imediata suspensão dos apoios assim como a reposição imediata das importâncias já dispendidas pelo município, como as consequências legais inerentes ao crime de falsas declarações.

Artigo 13.º

Acompanhamento do programa e procedimentos internos

1 — O acompanhamento do presente programa será da responsabilidade da Divisão de Acção Social e Cultural (DASC), à qual compete promover a elaboração anual de um relatório síntese sobre a sua execução, apoios concedidos, pessoas ou agregados abrangidos, número de intervenções e montante financiado.

2 — O acesso aos apoios previstos na medida 1 do presente programa, fica dependente de uma comprovação das situações de carência por parte da DASC mediante a realização de um estudo sócio-económico do requerente e respectivo agregado familiar, fundamentado em:

- a) Entrevista pessoal e individual;
- b) Visita domiciliária;
- c) Relatório social.

3 — O acesso aos apoios previstos na medida 2 do presente programa, fica dependente apenas da verificação dos requisitos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 5.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 7.º ambos do presente Regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 as normas de procedimento interno necessárias à execução do presente programa, bem como a sua tramitação processual e intervenção dos diversos serviços municipais, serão estabelecidas por deliberação da CMB, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor deste programa.

Artigo 14.º

Acordo de financiamento

1 — O apoio financeiro atribuído ao abrigo da medida 1 do programa, será formalizado mediante contrato-programa a celebrar entre a CMB e o beneficiário/requerente, em nome do agregado familiar, nos quais se definem os direitos e obrigações das partes.

2 — Ficam dispensados de contrato-programa, os apoios concedidos ao abrigo da medida 2 do programa.

3 — O modelo de contrato-programa previsto no n.º 1, consta do anexo 2 ao presente Regulamento.

Artigo 15.º

Encargos e dotação orçamental

Os encargos financeiros decorrentes da execução do presente programa serão suportados pelo município de Barrancos, tendo como limites a dotação anual inscrita no orçamento e nas GOP, sob a seguinte designação — Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional, abreviadamente PROMUFIN.

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas de interpretação e as omissões serão resolvidas por deliberação da CMB.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República*, o presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2003.

ANEXO 1

(a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º)

AUTORIZAÇÃO

(Execução de obras em prédio/fracção arrendada — Apoio Financeiro CMB)

(nome), NIF 000000000, residente na (morada completa), declara, sob compromisso de honra, na qualidade de proprietário do imóvel (ou fracção) sito na Rua, descrito na CRP de Barrancos, sob o n.º, inscrito na freguesia e município de Barrancos, sob o artigo, o seguinte:

1º - Que autoriza o Sr(a) (nome), NIF 000000000, residente no prédio (ou fracção) acima referido, a apresentar na Câmara Municipal de Barrancos, um pedido de apoio ao abrigo do Regulamento do Programa de Municipal de Financiamento à Melhoria Habitacional, Habitacionais, publicado no Apêndice n.º 000/0000, ao DR, 2ª série, n.º 000 de 00/00/0000, para execução das obras descritas em listagem anexa ao requerimento-tipo.

2º - Que, nos termos e nas condições fixadas nos artigos 8º a 10º do Regulamento citado, fica o Sr. (a), autorizado a promover o registo do ónus de inalienabilidade do prédio (ou fracção), na CRP de Barrancos.

3º - Que se compromete a manter o arrendamento (ou a cedência, ou o usufruto, etc.) do prédio (ou fracção) ao Sr. (a), pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data de conclusão das obras objecto de financiamento.

4º - Que tem conhecimento das obrigações decorrentes dos apoios concedidos no âmbito do Regulamento do Programa Municipal de Financiamento às Melhorias Habitacionais, citado, com especial destaque para os artigos 8º a 10º.

(data), de de

(assinatura legível)

Obs: Conferi a assinatura pelo BI nº, emitido em/...../..... por (local), válido até/...../..... O Funcionário:

ANEXO 2

(a que se refere o artigo 14.º)

Contrato-programa n.º .../...

Entre a Câmara Municipal de Barrancos, adiante designada por CMB, NIPC 680011234, representada por, na qualidade de (presidente/vereador), como primeiro outorgante e o Sr.(a), NIF, como segundo outorgante, é celebrado, ao abrigo do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional, aprovado pela deliberação n.º .../AM/2003, de .../..., publicado no apêndice n.º .../2003, ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º, de .../.../2003, um contrato-programa de financiamento, regido pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes, enquadrado na medida 1 do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional.

Cláusula 2.ª

Participação da CMB

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos na cláusula anterior, compete à CMB, sob a direcção e responsabilidade dos serviços municipais (mediante administração directa ou mediante a contratação externa, em regime de tarefa, de industrial de construção civil), a execução das seguintes obras (segue resumo de acordo com a listagem inicialmente apresentada e aprovada):

- a)
- b)
- c)

2 — A intervenção prevista no número anterior será executada no prédio (ou fracção...) sito na Rua ... em Barrancos, descrito na CRP de Barrancos, sob o n.º ... inscrito na freguesia e município de Barrancos, sob o artigo ... propriedade de (do próprio ou não sendo, mencionar o nome do proprietário, com menção da autorização concedida para intervenção), a decorrer entre .../.../... e .../.../... (data prevista de execução).

3 — O financiamento municipal com as obras acima enunciadas, incluindo mão-de-obra e materiais, ascende a ... euros concedido a fundo perdido (o limite máximo está fixado em 5000 euros).

Cláusula 3.ª

Obrigações do segundo outorgante

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos na cláusula anterior, constitui obrigação do segundo outorgante promover o registo do ónus de inalienabilidade, nos termos do artigo 8.º a 10.º do Regulamento que aprova o programa (podendo o mesmo ser dispensado de registo na CR Predial, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo).

2 — O segundo outorgante (ou o proprietário ...) só pode alienar direitos ou constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a habitação no decurso do prazo de inalienabilidade se reembolsar o município de Barrancos do valor do subsídio concedido, actualizado de acordo com a taxa anual de inflação, acrescido de 10%, para encargos de administração.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário do edifício ou fracção, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação ao acto de celebração do negócio jurídico de alienação, deve requerer à CMB o levantamento do ónus de inalienabilidade.

4 — Sempre que, designadamente, no caso de compra e venda, o proprietário não dispuser dos meios financeiros para o pagamento antecipado dos montantes a reembolsar, pode solicitar à CMB que o pagamento seja efectuado no acto da celebração da escritura.

5 — A declaração com a decisão de levantamento do ónus de inalienabilidade e suas condições, deve ser exibida perante o notário no acto de celebração do negócio jurídico.

Cláusula 4.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato-programa serão exercidos pelo presidente da CMB, através da Divisão de Acção Social e Cultural, com o apoio da Divisão Administrativa e Financeira.

Cláusula 5.ª

Período de vigência do contrato

O presente contrato-programa é válido desde a data da sua assinatura até à caducidade do ónus de inalienabilidade previsto na cláusula 3.ª (se for este o caso), ou seja .../.../200....

(Autorizado pela deliberação n.º .../CM/..., de .../...)

Celebrado em Barrancos, aos ... de ... de 200 ...

O Primeiro Outorgante

(..., presidente ou vice-presidente da CMB)

O Segundo Outorgante

(o requerente)

ANEXO 3

(a que se refere o artigo 6.º)

Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional

1 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE:

Nome _____

Morada _____

7230 - _____ BARRANCOS – Telefone: _____

BI n.º _____, Arquivo _____ Validade ____/____/____

NIF _____

☐ Proprietário da habitação há mais de 5 anos

☐ Arrendatário/usufrutuário, etc.

☐ Proprietário da habitação por sucessão residindo com o anterior proprietário à data da sua morte

2 - OBRAS A FINANCIAR:

☐ Apoios previstos na Medida 1

☐ Arranjo/ recuperação de portas e janelas exteriores

☐ Caição de fachadas

☐ Apoios previstos na Medida 2

PROGRAMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À MELHORIA DO CONFORTO HABITACIONAL

REQUERIMENTO DE CANDIDATURA – MEDIDA 1 ☐ ou MEDIDA 2 ☐ (assinalar a que se candidata)

Identificação da propriedade:

Morada: _____, 7230-_____ BARRANCOS
Descrição na CRP de _____ sob o n.º _____, Artigo Matricial n.º _____ Barrancos

Tipo de habitação

Prédio ☐
Fracção autónoma ☐

Identificação do agregado familiar, incluindo o requerente

Nome	Data de nascimento (dia-mês-ano)	Parentesco	N.º BI	Validade	NIF	Rendimento líquido do ano de _____
		Requerente				€
						€
						€
						€
						€
						€
N.º de elementos do agregado familiar			Total de rendimentos			€

Termo de Responsabilidade

O(s) abaixo assinado(s), proprietário(s) da habitação identificada no presente requerimento que constitui a sua habitação própria e permanente, candidata(m)-se, nos termos do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional aos apoios financeiros para as obras a realizar na referida habitação.

Declara(m), sob compromisso de honra, o seguinte:

- Que são verdadeiras as informações constantes deste requerimento e a autenticidade da informação constante dos documentos comprovativos que anexam;
- Nenhum membro do seu agregado familiar, incluindo o(s) próprio(s), é(são) proprietário(s), no todo ou em quota superior a 25%, de outro prédio ou fracção autónoma de prédio destinado à habitação, nem recebe(m) rendimentos decorrentes da propriedade de quaisquer bens imóveis;
- Que reúne os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 5º do Regulamento.

O(s) proprietário(s) da habitação

Data: _____ de _____ de _____

Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional

Dono da obra:

Localização da obra:

Prazo de execução em meses:

Descrição dos trabalhos

Relação dos documentos a apresentar	Entregues
Fotocópia dos bilhetes de identidade ou cédulas pessoais dos membros do agregado familiar.	
Fotocópia dos cartões de contribuinte fiscal dos membros do agregado familiar.	
Certidão de descrição predial do imóvel ou cópia da caderneta predial actualizada.	
Documento comprovativo da última declaração fiscal (IRS) e respectiva nota de liquidação.	
Documento da entidade processadora da pensão ou reforma, com indicação do quantitativo mensal.	
Fotocópia do cartão de pensionista/reformado.	
Declaração da Junta de Freguesia de Barrancos, comprovativa da composição do agregado familiar.	
Fotocópia do cartão de eleitor do requerente e demais membros do agregado familiar.	
Autorização do proprietário, do imóvel ou fracção, para intervenção.	
Os beneficiários do RSI, deverão apresentar o documento comprovativo do seu pagamento.	

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 6740/2003 (2.ª série) — AP. — Maria do Carmo Pires Almeida Borges, presidente da Câmara Municipal da Guarda: Faz saber que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 11 de Junho de 2003, aprovou o Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis de Passageiros do Município da Guarda, o qual se publica na íntegra.

14 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara Municipal, *Maria do Carmo Pires de Almeida Borges*.

Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis de Passageiros do Município da Guarda.

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado de

transporte em táxi, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Por fim, foram também atribuídas às câmaras municipais poderes ao nível da fiscalização em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2002, de 31 de Agosto.

Por isso, as normas jurídicas constantes do Regulamento sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados no regulamento emanado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal da Guarda apresenta a presente proposta de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, a submeter à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Ambito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município da Guarda.

Artigo 2.º**Objecto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e com as alterações da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- Táxi, o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- Transporte em táxi, o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea a) ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi, a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II**Acesso à actividade****Artigo 4.º****Licenciamento da actividade**

1 — A actividade de transportes de táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste Regulamento.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

Artigo 5.º

Requisitos de acesso

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

Artigo 6.º

Idoneidade

1 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, não são consideradas idóneas, durante um período de três anos após o cumprimento da pena, as pessoas que tenham sido condenadas em pena de prisão efectiva igual ou superior a três anos, salvo reabilitação.

3 — São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Artigo 7.º

Capacidade técnica ou profissional

1 — A capacidade técnica ou profissional deverá ser atestada por certificado a emitir pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), de acordo com a Portaria n.º 334/2000, de 12 de Junho.

Artigo 8.º

Capacidade financeira

1 — Para efeitos de início de actividade, considera-se preenchido o requisito de capacidade financeira quando as empresas possuam, pelo menos, o capital social mínimo estabelecido para a constituição de sociedades comerciais ou cooperativas.

2 — Durante o exercício da actividade, considera-se preenchido o requisito de capacidade financeira, designadamente para efeitos de renovação do alvará, desde que o montante de capital e reservas da empresa seja equivalente a, pelo menos, 1000 euros por cada táxi licenciado.

3 — A comprovação do disposto dos números anteriores será feita:

- a) No início da actividade, por meio de certidão do registo comercial de onde conste o capital social;
- b) Durante o exercício da actividade, por meio de duplicado ou cópia autenticada do último balanço apresentado para efeitos de IRC ou por garantia bancária.

Artigo 9.º

Falta superveniente de requisitos

1 — A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 10.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e a sua idade máxima, as normas de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 11.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada emitida pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 12.º

Tipos de serviço

Os serviços de transportes em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, onde obrigatoriamente devem constar, o respectivo prazo, a identidade das partes e o preço acordado;
- d) Ao quilómetro.

Artigo 13.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município da Guarda fixam-se os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Nas freguesias urbanas os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados até ao limite dos lugares fixados. Nas freguesias rurais os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença.

2 — A Câmara Municipal, pode, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, ouvidos os interessados, organizações sócio-profissionais do sector e junta de freguesia local.

3 — Excepcionalmente, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 14.º

Fixação de contingentes

1 — São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

- a) Na sede do concelho — 32 unidades;
- b) Nas freguesias rurais — 37 lugares distribuídos de acordo com a seguinte lista:

Aldeia viçosa, Alvendro, Arrifana, Avelãs da Ribeira, Benespera, Casal de Cinza, Castanheira, Famalicão (2), Fernão Joanes, Gagos, Gonçalo (2), Gonçalves, Jarmelo-São Miguel, Jarmelo-São Pedro, Maçainhas, Marmeleiro, Panoias de Cima, Pega, Pera do Moço, Pero Soares, Porto da Carne, Pousade, Rochoso, Santana d'Azinha, Seixo Amarelo, Trinta, Vale de Estrela, Valhelhas, Vela (2), Videmonte, Vila Cortez do Mondego, Vila Fernando, Vila Garcia.

2 — O contingente será reajustado pela Câmara Municipal, quando tal se demonstre necessário, mas nunca com uma periodicidade inferior a dois anos, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

3 — Os contingentes e os respectivos ajustamentos serão comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às entidades representativas do sector aquando da sua fixação.

Artigo 15.º

Tomada de passageiros

1 — A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, e tomada por ordem de chegada.

2 — Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutro veículo que não primeiro da fila, deverá aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar, para poder iniciar o seu transporte.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 16.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é efectuada por concurso público, dentro do contingente fixado, tendo em conta as necessidades do município e limitado a titulares de alvará emitido pela DGTT.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, desde que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 18 de Agosto, alterado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 17.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um único concurso público por cada freguesia ou grupo de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente das mesmas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 18.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicitado, simultaneamente com aquela publicação, num jornal de circulação nacional, local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, nas sedes das juntas de freguesia para cuja área é aberto o

concurso. Devem ser enviadas cópias às associações sócio-profissionais do sector.

3 — O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa do concurso estará disponível, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) Endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 20.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso:

- a) As entidades referidas no artigo 4.º, n.º 1, do presente Regulamento;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos concorrentes individuais, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 21.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio em carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio da abertura do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos oito dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 22.º

Da candidatura

1 — A candidatura é efectuada mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo anexo e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT, ou, no caso de concorrente individual, documentos comprovativos de cumprirem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- Documento comprovativo de que se encontra regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa.

2 — No caso de transportadores em táxi, deverá ainda ser entregue documento comprovativo do número de empregados motoristas de táxi registados na segurança social no mês anterior ao da abertura do concurso.

3 — No caso de concorrentes individuais, deverão ainda ser entregues os seguintes documentos:

- Documento comprovativo do tempo de exercício da profissão, emitido pela segurança social ou, no caso de trabalhadores da administração central, regional ou local do organismo respectivo;
- Documento comprovativo da residência;
- Documento comprovativo da qualidade de sócio de cooperativa licenciada pela DGTT, se for caso disso.

Artigo 23.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 24.º

Critérios de atribuição de licenças

Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- Localização da sede social na freguesia para que é aberto concurso ou domicílio;
- Localização da sede social em freguesia da área do município;
- Localização da sede social em município contíguo;
- Número de anos de actividade no sector;
- Não ter sido contemplado em concursos anteriores.

Artigo 25.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo em conta o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código

do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Havendo reclamações, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, o qual apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- A identificação do titular da licença;
- A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo nos termos do artigo 11.º e artigo 26.º deste Regulamento.

4 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

5 — O direito à licença caduca ainda se o concorrente não promover o licenciamento do veículo no prazo fixado.

Artigo 26.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a realização da vistoria nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser efectuado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Documento comprovativo de aferição ao taxímetro emitido por entidade reconhecida para o efeito;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, quando ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 30.º do presente Regulamento.

3 — Pela emissão da licença, sua substituição ou averbamento é devida uma taxa no montante de 125 euros.

4 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da DGTT (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 27.º

Modificações da licença

1 — A licença de táxi concedida nos termos do disposto no presente Regulamento, caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal que não poderá ser inferior a 90 dias, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;
- Quando houver abandono da actividade nos termos do artigo 34.º do presente Regulamento;

2 — Quando houver substituição do veículo haverá, imperativamente, averbamento na respectiva licença.

3 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

4 — Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no artigo 12.º do presente Regulamento desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

5 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

6 — Em derrogação do disposto no n.º 1, as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, permanecem válidas até que entrem em vigor, no concelho a cujo contingente pertençam, os regulamentos a que se referem o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 16.º do presente Regulamento não lhes sendo aplicável aquela data de caducidade.

7 — No caso de substituição do veículo deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 26.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Prova de emissão e renovação de alvará

1 — Os titulares de licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.

2 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 29.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para a actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao disposto nos artigos 11.º e 26.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

Publicidade e divulgação da concessão das licenças

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, e através de edital a fixar nos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação num dos jorais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença a teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 31.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 32.º

Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam perigo notório para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 33.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como o exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 34.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.

Artigo 35.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 36.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologado e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 37.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motoristas de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 38.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, são os seguintes:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- l) Transportar cães-guia de passageiros invisíveis e salvo motivo atendível como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 9,98 euros (2000\$);
- o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- q) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- s) Não fumar quando transportar passageiros.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Artigo 39.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Câmara Municipal, a DGTT, a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 40.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 41.º

Processamento das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 43.º do presente Regulamento compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal comunicará à DGTT e às organizações sócio-profissionais do sector, as infracções cometidas e respectivas sanções.

3 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 43.º, artigo 44.º do presente Regulamento compete à DGTT, e a aplicação das coimas é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 42.º

Infracções

1 — Sem prejuízo das competências das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, é punível com coima de 1246,99 euros a 3740,98 euros ou de 4987,98 euros a 14 963,94 euros, consoante se trate de pessoas singular ou colectiva;
- b) O incumprimento do dever de informação disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, é punível com coima de 99,76 euros a 299,28 euros;
- c) A utilização do veículo não averbado no alvará para o exercício da actividade, é punível com coima de 1246,99 euros a 3740,98 euros;
- d) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar, é punível com coima de 1246,99 euros a 3740,98 euros;
- e) A não apresentação da licença do táxi ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do número seguinte, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima a aplicar será de 49,88 euros a 249,40 euros.

2 — Constitui ainda contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros as seguintes infracções:

- a) O incumprimento dos regimes de estacionamento previstos no artigo 13.º do presente Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10.º do presente Regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do presente Regulamento;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 34.º do presente Regulamento;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 12.º;
- f) Incumprimento do n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 43.º

Violação dos deveres do motorista de táxi

1 — São puníveis com coima de 249,40 euros a 748,20 euros as seguintes infracções:

- a) A cobrança de tarifas superiores às legalmente fixadas;
- b) A ocultação, por qualquer forma, do mostrador do taxímetro;
- c) O accionamento do taxímetro antes do início do serviço, salvo nos casos permitidos;
- d) A não emissão de recibo.

2 — São puníveis com a coima de 49,88 euros a 149,64 euros as seguintes infracções:

- a) A não observância ao sinal de paragem quando se encontre livre;
- b) A não observância das orientações quanto ao itinerário e a velocidade e a adopção de itinerário mais longo do que o necessário, contra o interesse do passageiro;
- c) A falta de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) O abandono do passageiro sem que o serviço de transporte esteja terminado;
- e) A não entrega diligente dos objectos deixados no veículo;
- f) A falta de ajuda aos passageiros que careçam de cuidados especiais;

- g) A recusa da prestação de serviços fora das condições legalmente previstas;
- h) A recusa de transporte de bagagens nos termos fixados e da respectiva carga e descarga;
- i) A recusa não permitida do transporte de animais;
- j) Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço.

3 — São puníveis com coima de 24,94 euros a 74,82 euros as seguintes infracções:

- a) A falta de cuidado na apresentação pessoal;
- b) A falta de diligência pelo asseio interior e exterior do veículo;
- c) A não facilitação do pagamento do serviço;
- d) Fumar durante a prestação do serviço.

Artigo 44.º

Sanções acessórias

1 — Com a aplicação da coima prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em táxi.

2 — Com aplicação de qualquer das coimas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.

3 — As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.

4 — No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora e notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará na DGGT, sob pena de apreensão.

Artigo 45.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído pela seguinte forma:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias aplicações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 47.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional previsto no n.º 1 do artigo 38.º deste Regulamento apenas teve início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 37.º deste Regulamento, de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 1318/01, de 29 de Novembro, deve ser efectuada até data a designar.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho no director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 48.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Ex.^{mo(a)} Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal da Guarda:

Nome, estado civil, data de nascimento, naturalidade, residência, freguesia, concelho, filiação, titular da carta de condução n.º ..., emitida em ..., pela Direcção-Geral de Viação de ..., e do bilhete de identidade n.º ..., emitido em, vem requerer a V.ª Ex.ª a concessão de licença de aluguer para automóvel ligeiro de passageiros, com estacionamento na freguesia de ..., concelho de ..., conforme aviso publicado no *Diário da República* n.º ..., em ..., 3.ª série

Pede deferimento,

Guarda, ... data ...

O requerente

.....

Aviso n.º 6741/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação. — Tabela de Taxas e Licenças Devidas pela Realização de Operações Urbanísticas.* — Nos termos das disposições combinadas previstas, respectivamente, no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna-se público que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal da Guarda, por deliberação de 5 de Fevereiro de 2003 e 8 de Julho de 2003, respectivamente, aprovaram o presente Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e Tabela de Taxas e Licenças devidas pela Realização de Operações Urbanísticas.

16 de Julho de 2003. — Pela Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação — Tabela de Taxas e Licenças Devidas pela Realização de Operações Urbanísticas.

Preâmbulo

Com a entrada em vigor, em 2 de Outubro de 2001, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o qual estabelece o novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, foram revogados vários diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro; o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro; o Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março; o Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio, bem como os artigos 9.º, 10.º e 165.º a 168.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e, em consequência, foram introduzidas profundas alterações aos tradicionais procedimentos de licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras de edificação.

Face ao preceituado neste diploma legal incumbe aos municípios, no exercício do seu poder regulamentar próprio, elaborar e aprovar Regulamentos de urbanização e de edificação bem como Regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete expressamente para Regulamento Municipi-

pal, como sejam, os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Neste contexto, procedeu-se também à actualização das disposições regulamentares actualmente em vigor sobre taxas e licenças devidas pela realização de operações urbanísticas no município da Guarda, bem como a Tabela das mesmas, de forma a melhor salvaguardar o interesse público e particular, visando a simplificação legislativa e celeridade do processo inerente.

As alterações da Tabela de taxas resultam ainda da adaptação aos novos regimes de licenciamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas, dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares e de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolva riscos para a saúde e segurança das pessoas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal da Guarda, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e Tabela de Taxas e Licenças devidas pela realização de operações urbanísticas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município da Guarda.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas, para além das constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, as seguintes definições:

- a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- b) Infra-estruturas — tudo aquilo que diz respeito, como complemento, ao funcionamento correcto do habitat, compreendendo nomeadamente as vias de acesso, as redes de abastecimento de água, saneamento, electricidade, telefones, gás e drenagem de águas pluviais;
- c) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- d) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- e) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, servem ou visam servir uma ou diversas operações urbanísticas;
- f) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, devam, pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;

- g) Parcela — todo o terreno legalmente constituído não incluído na definição de lote urbano;
- h) Lote — todo o terreno constituído através de alvará de loteamento ou terreno legalmente instituído, confinante com a via pública e destinado a uma só construção urbana;
- i) Frente do lote — a dimensão do lote medida segundo o sentido do eixo da via pública confinante; em projecção ortogonal a este;
- j) Logradouro — o espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano, correspondendo a sua área à do lote deduzida da superfície de implantação das edificações naquele existentes;
- k) Superfície de implantação — a área correspondente à projecção vertical da edificação, delimitada ao nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas e alpendres e excluindo varandas e platibandas em balanço;
- l) Área total de construção — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos não habitáveis, instalações técnicas localizadas nas caves de edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços de uso público coberto e não encerrados;
- m) Cércea — a dimensão vertical da construção contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda de terraço;
- n) Utilização ou uso — as funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
- o) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício, associados a uma determinada utilização;
- p) Anexo — a edificação referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui autonomia jurídica nem constitui uma unidade funcional.

CAPÍTULO II

Licenças e autorizações administrativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Licenças ou autorizações

1 — A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, nos termos e com as excepções constantes da presente secção.

2 — Estão sujeitas a licença administrativa, as operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Estão sujeitas a autorização administrativa as operações urbanísticas previstas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 4.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — Estão dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, desde que tais obras não se incluam em zonas de protecção a imóveis classificados ou zonas sujeitas a restrições ou servidões de utilidade pública.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são consideradas obras

de escassa relevância urbanística as seguintes obras de edificação ou demolição:

- a) Arruamentos e caminhos no interior de prédios rústicos, ou alteração dos existentes, desde que, cumulativamente, não impliquem alteração significativa da morfologia dos solos, não impliquem a construção de muros de suporte de terras com altura superior a um metro e meio e não interfiram com áreas de salvaguarda ou sujeitas a restrições ou servidões de utilidade pública;
- b) Obras relativas a muros de vedação, não confinantes com a via pública, tais como os muros divisórios de propriedade, que poderão levar gradeamento ou rede, desde que, cumulativamente, a altura do muro não ultrapasse 1,5 m, se com gradeamento ou rede, a altura do conjunto não ultrapasse os 4m de altura e não impliquem a divisão material de um determinado prédio pelos seus vários ocupantes ou co-proprietários;
- c) Obras de arranjo de espaços exteriores no interior de prédios particulares, tais como rampas de acesso para deficientes motores, eliminação de barreiras arquitectónicas, ajardinamento e pavimentação, desde que não impliquem uma taxa de impermeabilização superior a 30% da sua área e fiquem devidamente salvaguardas as condições de drenagem e escoamento das águas pluviais sem prejuízo para os terrenos confinantes;
- d) Se localizadas em espaços classificados nos instrumentos de planeamento territorial em vigor como área urbana ou urbanizável, todas as obras com área de implantação inferior a 6 m² e altura em relação ao solo inferior a 2,5 m, desde que, cumulativamente, não confinem com vias ou espaços públicos e distem destes mais de 20 m, sejam separadas de quaisquer construções pré-existentes, não se destinem à instalação de actividades incómodas ou insalubres e não impliquem violação de quaisquer outras normas ou Regulamentos em vigor, designadamente o disposto em instrumentos de planeamento territorial ou alvará de loteamento;
- e) Se localizadas fora de espaços classificados nos instrumentos de planeamento territorial em vigor como área urbana ou urbanizável, todas as obras com área de implantação até 30 m² e altura em relação ao solo até 3 m, desde que, cumulativamente, não confinem com vias ou espaços públicos e distem destes mais de 20 m, sejam separadas de quaisquer construções pré-existentes, não careçam de licenciamento nos termos de legislação específica, não impliquem soluções estruturais com vãos superiores a 5 m, sejam executadas com recurso a técnicas e materiais de construção correntes, não impliquem violação de quaisquer outras normas ou Regulamentos em vigor, designadamente o disposto em instrumentos de planeamento territorial, e não interfiram com áreas de salvaguarda ou sujeitas a restrições ou servidões de utilidade pública;
- f) Todas as obras de carácter manifestamente precário ou provisório, designadamente as relativas a estaleiros de obras particulares devidamente licenciadas ou autorizadas e que não impliquem a ocupação da via pública, as destinadas à realização de feiras ou festas devidamente autorizadas, desde que, em qualquer dos casos, fique salvaguarda a reposição da situação anterior à realização das mesmas no prazo máximo de 30 dias após a realização dos eventos que justificaram a existência das mesmas;
- g) Sem prejuízo do disposto em legislação específica, todas as obras destinadas à instalação de estaleiros de empreiteiros a quem tenham sido adjudicadas empreitadas de obras públicas e se localizem no interior das áreas consignadas, ou, se fora destas áreas, se limitem à ocupação de terrenos particulares e, cumulativamente possuam uma área não superior a 500 m², não interfiram com áreas de salvaguarda ou sujeitas a restrições ou servidões de utilidade pública e fique salvaguarda a reposição da situação anterior à realização das mesmas;
- h) Todas as obras de demolição correspondentes às operações urbanísticas referidas nas alíneas anteriores ou às que, tendo sido executadas anteriormente à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se enquadrem no conceito de obras de escassa relevância urbanística, previsto no mesmo.

3 — Todas as obras consideradas de escassa relevância urbanística nos termos dos números anteriores devem salvaguardar a sua adequada inserção no local, designadamente através das cores e

materiais a utilizar e serem concluídas no prazo máximo de quatro meses, eventualmente prorrogável uma única vez por período de tempo que não poderá ser superior a metade do prazo inicial, sob pena de a Câmara Municipal poder mandar proceder à demolição dos trabalhos realizados e não concluídos.

Artigo 5.º

Isenção de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

- a) As obras previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo ser informada a Câmara Municipal antes do seu início conforme o previsto no artigo 6.º deste Regulamento;
- b) Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial estão isentos de licença ou autorização, desde que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos nos n.ºs 4 ou 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior o pedido de destaque de parcela de prédio rústico ou urbano com descrição predial, deve ser dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento escrito, no qual se identifique o prédio objecto da operação de destaque, a parcela a destacar, respectivas áreas e confrontações e, se aplicável, a identificação do processo de obras no âmbito do qual a Câmara Municipal aprovou a construção erigida ou a erigir na parcela a destacar, devendo o requerimento ser ainda instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação de destaque pretendida;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido;
- c) Extracto da carta de ordenamento do Plano Director Municipal com indicação precisa da localização e configuração do prédio;
- d) Planta, à escala 1/5000, 1/2000, 1/1000 ou superior, consoante a dimensão e localização do prédio objecto da operação de destaque assim o justifiquem, que deverá indicar de forma precisa os limites do prédio original, a sua área e confrontações conforme a certidão referida na alínea a), a parcela a destacar, área e confrontações desta após a efectivação da operação de destaque, bem como os arruamentos, estradas ou caminhos públicos que confrontem com o prédio;
- e) Se o prédio objecto da operação de destaque se localizar em área rural, o pedido deverá ser ainda instruído com extractos das cartas da Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, com indicação precisa da localização e configuração do prédio.

Artigo 6.º

Comunicação prévia

1 — As obras de edificação ou demolição dispensadas de licença ou autorização nos termos do presente Regulamento, bem como as obras referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do referido diploma legal.

2 — Na comunicação prévia, o interessado dá conhecimento à administração da intenção de realizar obras que estão isentas ou dispensadas de licença ou autorização, intenção que se concretiza decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — A comunicação prévia é dirigida sob a forma de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a redigir nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo conter a identificação do interessado, incluindo o seu domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titu-

lar de qualquer direito sobre o imóvel em que pretende intervir e a indicação do pedido em termos claros e precisos.

4 — A comunicação prévia deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

4.1 — Termo de responsabilidade do técnico, de acordo com o disposto no 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, conforme se especifica no n.º 2 do artigo 35.º do referido diploma legal;

4.2 — Peças escritas e desenhadas indispensáveis à identificação das obras ou trabalhos a realizar e da respectiva localização, assinadas por técnico legalmente habilitado, designadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa onde se descreva convenientemente a obra a realizar, em termos construtivos e de uso, área de construção e volumetria, bem como a adequação do pretendido ao conceito de obras de escassa relevância urbanística definido no presente Regulamento;
- b) Extracto da carta de ordenamento do Plano Director Municipal, ou, se em área rural, extractos das cartas da Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, com indicação precisa do terreno onde se pretende realizar a operação urbanística e sua localização;
- c) Planta de implantação, a escala conveniente e demais elementos gráficos que sejam suficientes para caracterizar a intervenção;
- d) Duas fotografias elucidativas do local e da área envolvente, tiradas de pontos de observação diferentes.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 8.º

Impacte semelhante a uma operação urbanística de loteamento

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, consideram-se edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si aqueles que se apresentem acima do solo como um conjunto de edificações autónomas, mesmo que disponham abaixo da cota de soleira de algum tipo de ligação estrutural ou funcional.

2 — Os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si determinam, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) Disponham de mais do que uma caixa de escadas de acesso independente a conjuntos de fracções autónomas, não sendo para este efeito consideradas as caixas de escadas cuja existência esteja fundamentada no cumprimento do Regulamento de Segurança contra Incêndios em Edifícios de Habitação;
- b) Disponham de cinco ou mais fracções, destinadas a habitação, comércio ou serviços, com acesso directo a partir do exterior; com excepção das destinadas exclusivamente a estacionamento.

Artigo 9.º

Dispensa do projecto de execução de arquitectura e das especialidades

1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, os seguintes casos:

- a) As obras de escassa relevância urbanística que se enquadrem no disposto no artigo 4.º deste Regulamento;

- b) As obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios de habitação unifamiliares ou edifícios de habitação colectiva, com ou sem comércio/serviços, que não excedam seis fracções ou unidades independentes, desde que não se encontrem localizadas em zonas de protecção a edifícios ou conjuntos classificados;
- c) Armazéns, pavilhões e construções de tipologia semelhante de uso indiferenciado, bem como todas as edificações de apoio às actividades agrícolas, pecuárias, silvo-pastoris ou florestais.

Artigo 10.º

Telas finais dos projectos de especialidades

1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização, previsto no n.º 1 do artigo 63.º do referido diploma legal, deve ser instruído com as seguintes peças desenhadas:

- a) Telas finais do projecto de arquitectura;
- b) Telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas em obra se justifiquem;
- c) Sempre que possível, deverá também ser entregue um exemplar em formato digital, utilizando-se para o efeitos um dos vários suportes físicos correntemente em uso, designadamente disquete ou CD.

CAPÍTULO III

Formas de procedimento

Artigo 11.º

Requerimento e Instrução

1 — O requerimento inicial de informação prévia, de autorização e de licença relativo a todos os tipos de operações urbanísticas obedece ao disposto nos artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e deve ser acompanhado dos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — O requerimento inicial e respectivos elementos instrutórios devem ser apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

3 — No pedido de informação prévia relativo a qualquer tipo de operação urbanística, o respectivo requerimento deve referir concretamente quais os aspectos que se pretendem ver esclarecidos ou informados.

4 — O pedido de informação prévia deve ser instruído com os elementos constantes da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e com certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos.

5 — Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, deve indicar a morada do proprietário, bem como dos titulares de qualquer direito real sobre o prédio, com vista à sua correcta notificação por parte da Câmara Municipal, tendo aplicação, em caso de omissão desta informação, e com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

6 — O requerimento inicial relativo às operações urbanísticas sujeitas a autorização administrativa nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve ser acompanhado dos elementos constantes da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, incluindo a aprovação prévia dos respectivos projectos por parte das entidades exteriores ao município, nos termos da legislação específica aplicável.

7 — O requerimento que se destine a fazer a entrega na Câmara Municipal de elementos adicionais para instrução de processos em curso, deve ser acompanhado de cópia da notificação em que tais elementos sejam solicitados.

Artigo 12.º

Apresentação e organização das peças dos projectos

1 — As peças escritas e desenhadas que compõem os projectos relativos às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou

autorização administrativa devem obedecer às seguintes regras de apresentação e organização:

- a) Os projectos deverão conter um índice das peças desenhadas e escritas que os constituem devidamente subscrito pelo seu autor;
- b) Todos os elementos a apresentar pelo requerente deverão estar actualizados ou, se for caso disso, dentro do seu prazo de validade, não sendo aceites termos de responsabilidade, orçamentos ou estimativas de custo com data anterior a 6 meses contados a partir da data de apresentação na Câmara Municipal;
- c) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4, redigidas em português, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou o seu representante legal;
- d) Todas as peças desenhadas devem obedecer às normas e convenções de desenho técnico e representação gráfica rigorosa, serem apresentadas a tinta indelével, em folhas rectangulares devidamente dobradas em formato A4 e possuir boas condições de legibilidade, devendo também ser numeradas, datadas e assinadas pelo autor do respectivo projecto;
- e) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

Artigo 13.º

Conteúdo dos elementos que constituem os projectos

1 — Das peças escritas e desenhadas que compõem os projectos relativos às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento e autorização administrativa deverá constar toda a informação necessária a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação e integração urbanística, pelo que, tendo-se em vista uma melhor e mais célere apreciação por parte da Câmara Municipal, deverão ser cumpridas as seguintes regras:

1.1 — A memória descritiva deverá:

- a) Ser organizada e redigida de acordo com a sistematização constante do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e em caso de não cumprimento de alguma das regras constantes das alíneas seguintes, fazer referência expressa ao seu não cumprimento e às razões objectivas que o dispensam;
- b) Conter em anexo pelo menos duas fotografias a cores, elucidativas do local e da área envolvente, tiradas de pontos de observação diferentes.

1.2 — A planta de Implantação deverá:

- a) Ser desenhada sobre levantamento topográfico, conforme o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e orientada no sentido norte-sul;
- b) Indicar a vermelho a delimitação do terreno tal qual consta na certidão emitida pela conservatória do registo predial, conter a inscrição das respectivas confrontações, acessos e arruamentos existentes devidamente cotados, bem como indicação das infra-estruturas pré-existentes que sirvam o terreno e, se existirem, os edifícios da envolvente que sejam fundamentais para uma correcta avaliação da inserção urbana da operação urbanística pretendida, designadamente em matéria de cumprimento do disposto em instrumentos de planeamento territorial em vigor, uso, alinhamentos, afastamentos, cércas etc.;
- c) Conter cotas que permitam avaliar com rigor a pretensão, designadamente em matéria de alinhamentos e afastamentos, quer às construções pré-existentes quer aos limites cadastrais do terreno;
- d) Representar a implantação do edifício, cujo licenciamento ou autorização administrativa se pretenda, indicando e quantificando a área ocupada ao nível do solo bem como, em projecção e se existirem, corpos balanceados, escadas, varandas, alpendres, etc.

1.3 — Quando, por razões de manifesta impossibilidade prática, designadamente no caso de lotes ou parcelas de terreno com área manifestamente elevada que impossibilite ou dificulte o cumprimento do disposto nas alíneas b), c) e d) do ponto anterior, a planta de implantação, à escala 1/200, poderá circunscrever-se à

área envolvente próxima do edifício, devendo no entanto ser apresentado desenho, a escala inferior, que permita uma correcta apreciação da pretensão.

1.4 — Os alçados e cortes deverão:

- a) Se existirem edifícios a uma distância inferior a 10 m, representá-los de forma esquemática e indicar relativamente aos mesmos o número de pisos e cota de beirado, ou na sua ausência, a cota correspondente à laje de esteira do piso mais elevado ou platibanda;
- b) Representar sempre o terreno e, se for caso disso, indicar a topografia existente e a proposta bem como, pelo menos um deles, indicar a via pública ou, na sua ausência, o respectivo acesso;
- c) Ser devidamente cotados, indicando sempre a cota de soleira em relação ao terreno e ou via pública, altura máxima da construção bem como a cota dos diversos pisos;
- d) Seccionar, se em edifícios com vários pisos, a caixa de escada no sentido do desenvolvimento dos lanços e, se existirem, também as escadas exteriores;
- e) Conter indicação da cota de soleira e altura máxima do edifício bem como indicação dos materiais e cores a utilizar.

2 — Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, se em sede de apreciação técnica surgirem dúvidas fundamentadas relativamente ao cumprimento pelas pretensões de alguma disposição regulamentar em vigor, poderão ser solicitados quaisquer outros elementos adicionais considerados relevantes para o completo esclarecimento da pretensão e do seu enquadramento urbanístico;

3 — Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, consideram-se pormenores de construção, a escala adequada, todos os desenhos integrantes do projecto que possuam uma escala superior a 1/50, designadamente 1/20 ou 1/10, e, cumulativamente, contenham toda a informação indispensável ao completo esclarecimento das técnicas e sistemas construtivos a utilizar.

4 — Os projectos de alteração deverão utilizar a seguinte convenção de cores na sua representação:

- a) A preto — os elementos a conservar;
- b) A vermelho — os elementos a construir;
- c) A amarelo — os elementos a demolir.

Artigo 14.º

Pedido de redução de caução e recepção provisória das obras de urbanização

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o pedido de redução de caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual conste a identificação do titular do alvará, a identificação do alvará de loteamento no âmbito do qual foi prestada a caução em causa, devendo sempre fazer-se referência ao respectivo número, ano de emissão e local, bem como o valor, em percentagem, da redução pretendida, que deverá ter em consideração o disposto na alínea b);
- b) Orçamento, subscrito pelo técnico responsável pela execução das obras de urbanização, do qual conste a discriminação dos trabalhos já executados, bem como o valor dos trabalhos ainda em falta, actualizado em função das alterações de preços que se tenham verificado entre a data da prestação da caução e o pedido de redução da mesma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o pedido de recepção provisória das obras de urbanização deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual conste a identificação do titular do alvará, a identificação do alvará de loteamento, devendo sempre fazer-se referência ao respectivo número, ano de emissão e local, solicitando a recepção provisória das obras de urbanização;

- b) Declaração do técnico responsável pela execução das obras de urbanização, na qual conste a data de conclusão das mesmas, bem como que estas foram executadas de acordo com os projectos aprovados, condições de licenciamento e normas legais e regulamentares aplicáveis.
- c) Livro de obra, devidamente preenchido.

Artigo 15.º

Achados arqueológicos — suspensão da licença ou autorização

1 — A Câmara Municipal da Guarda pode suspender as licenças ou autorizações concedidas sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos, facto que deverá obrigatoriamente ser comunicado à Câmara Municipal no prazo de quarenta e oito horas.

2 — Para efeitos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, o prosseguimento da obra depende da prévia realização de trabalhos arqueológicos, sendo os mesmos obrigatoriamente dirigidos e acompanhados por arqueólogo, o qual elaborará um relatório final, cujas conclusões serão fundamentais para se proceder ao levantamento, ou não, da suspensão da respectiva licença ou autorização.

3 — Durante o período de tempo que decorrer desde a descoberta dos elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos, até ao levantamento da suspensão da licença ou autorização, se esta se tiver verificado, o titular do alvará é responsável pela preservação dos referidos achados, devendo abster-se de executar quaisquer trabalhos que os possam danificar ou por em causa.

CAPÍTULO IV

Propriedade horizontal e convenção de pisos

Artigo 16.º

Instrução

1 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal de edifícios e emissão da respectiva certidão, quando o pedido de sujeição do edifício ao regime da propriedade horizontal não for feito em simultâneo com o pedido de aprovação do projecto de arquitectura este deve ser instruído com os seguintes elementos, a apresentar em duplicado:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar a identificação completa do titular do alvará de licença ou autorização, com indicação do número e ano do respectivo alvará, incluindo o seu domicílio ou sede, localização do prédio (rua, número de polícia, freguesia), bem como a indicação do pedido em termos claros e precisos;
- b) Declaração de responsabilidade do técnico autor do projecto de arquitectura, em que este declare assumir a inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal;
- c) Relatório de propriedade horizontal com a descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas, designadas pelas respectivas letras maiúsculas;
- d) Cada fracção autónoma deve discriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção (quando exista ou for possível a sua determinação), a designação dos aposentos, incluindo varandas, terraços se os houver, garagens e arrumos, indicação de áreas cobertas e descobertas e da permissão da fracção relativamente ao valor total do prédio;
- e) Indicação de zonas comuns a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativamente a todas as fracções e números de polícia (quando existam ou for possível a sua determinação) pelos quais se processa o acesso às mesmas;
- f) Peças desenhadas com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação de forma clara de cada fracção e das zonas comuns.

2 — Quando o pedido de sujeição do edifício ao regime da propriedade horizontal for feito em simultâneo com o pedido de apro-

vação do projecto de arquitectura, para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, o s elementos a apresentar devem dar resposta ao disposto nas alíneas c) a f) do número anterior.

Artigo 17.º

Designação das fracções

1 — Nos edifícios com mais de um piso, cada um deles com dois fogos ou fracções, a designação de «direito» cabe ao fogo ou fracção que se situe à direita do observador que entra no edifício e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

2 — Se em cada piso existirem três ou mais fracções, os mesmos devem ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando-se pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 18.º

Designação dos pisos

1 — Os pisos dos edifícios são designados de acordo com a seguinte regra:

- a) Rés-do-chão — corresponde ao piso cujo pavimento está à cota da via pública de acesso ao edifício, com uma tolerância para mais ou para menos de 1 m;
- b) Nos casos em que o mesmo edifício seja servido por arruamentos com níveis diferentes, assume a designação de rés-do-chão o piso no qual se situe o principal acesso ao edifício;
- c) Caves — todos os pisos que se desenvolvam a níveis inferiores ao rés-do-chão, designando-se cada um deles, respectivamente, e no sentido descendente, por 1.ª cave, 2.ª cave, etc.;
- d) Andares — todos os pisos que se desenvolvem a níveis superiores ao rés-do-chão, designando-se cada um deles por 1.º andar, 2.º andar, etc.;
- e) Água furtada — qualquer piso resultante do aproveitamento do vão do telhado ou parte deste.

CAPÍTULO V

Ocupação da via pública e resguardo das obras

Artigo 19.º

Concessão de licença para ocupação da via pública

1 — A concessão de licença para a execução de obras que impliquem a ocupação da via pública com tapumes, andaimes, depósito de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, fica dependente da prévia aprovação, pela Câmara Municipal, de um plano que defina as condições dessa ocupação.

Artigo 20.º

Conceito e objectivos do plano de ocupação da via pública

1 — O plano de ocupação da via pública tem por objectivo garantir a segurança dos utentes da via pública e a vedação dos locais de trabalho, devendo o mesmo cumprir o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Instrução do pedido de ocupação de via pública

1 — O plano de ocupação da via pública deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara, do qual deve constar o nome do titular do alvará de licença ou autorização, com a indicação do respectivo número, solicitando a aprovação do plano de ocupação e referindo no mesmo o prazo previsto para essa ocupação, o qual não pode exceder o prazo para a execução da respectiva obra;
- b) Plano de ocupação da via pública, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção da obra, constituído por peças desenhadas que, no mínimo, tenham a seguinte informação:
 - b.1) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando

o tapume, respectivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;

- b.2) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem as silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar, com vista à protecção de peões e veículos.

Artigo 22.º

Processo de licenciamento

1 — O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respectiva apresentação, sempre que o requerimento e os respectivos elementos instrutórios apresentarem deficiências ou omissões.

2 — Caso sejam supráveis ou sanáveis as deficiências ou omissões verificadas, e estas não possam ser oficiosamente supridas pelo responsável pela instrução do procedimento, o requerente será notificado, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do processo, para completar ou corrigir o pedido num prazo nunca inferior a 10 dias, sob pena de rejeição do mesmo.

3 — Compete à Câmara Municipal promover, no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação do plano de ocupação ou da data da entrega dos elementos solicitados nos termos do n.º 2, a consulta às entidades que, nos termos da legislação em vigor, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente àquele plano.

4 — No prazo máximo de oito dias a contar da data da recepção do processo, as entidades consultadas podem solicitar, por uma única vez e através da Câmara Municipal, a apresentação de outros elementos que considerem indispensáveis à apreciação do pedido.

5 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal notifica o requerente, no prazo de 5 dias a contar da data da recepção da solicitação, para fornecer os elementos adicionais, num prazo a fixar, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

6 — Recebidos os elementos adicionais, a Câmara Municipal envia-os, no prazo de cinco dias, às entidades que os tenham solicitado.

7 — O parecer, autorização ou aprovação das entidades consultadas deve ser recebido pelo Presidente da Câmara no prazo de 15 dias.

8 — As entidades consultadas devem pronunciar-se exclusivamente no âmbito das suas atribuições e competências.

9 — A Câmara Municipal decide sobre o pedido de aprovação do plano de ocupação no prazo máximo de 15 dias, podendo, se for caso disso, ser estabelecida uma caução que o requerente fica obrigado a apresentar aquando do levantamento da respectiva licença.

10 — A caução referida no número anterior destina-se a garantir a reparação dos danos que, no decurso da obra, venham eventualmente a ser causados nas infra-estruturas e equipamentos públicos localizados na área a ocupar.

11 — O montante da caução referida no número anterior será de um valor correspondente às infra-estruturas públicas existentes na área a ocupar, designadamente, a faixa de rodagem, lancis, passeios, redes subterrâneas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, sendo tal valor calculado com base nos preços unitários constantes do quadro XVI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

12 — A caução referida nos números anteriores é prestada, por acordo das partes, mediante garantia bancária, depósito ou seguro-caução, a favor da Câmara Municipal.

13 — A aludida caução só poderá ser libertada mediante requerimento do interessado, após parecer favorável dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Condicionantes da ocupação da via pública

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,2 m, devidamente sinalizada.

2 — Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excepcionais devidamente

reconhecidos pela Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.

3 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,2 m de largura e 2,2 m de altura.

4 — Os corredores referidos no número anterior devem ser mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socacos, por forma a garantirem aos utentes adequadas condições de segurança.

5 — Nos casos em que se justifique, os corredores para peões deverão ser dotados de iluminação artificial.

6 — Quando, por razões relacionadas com as características do espaço público cuja ocupação se pretende, designadamente no caso do Centro Histórico da Guarda e núcleos antigos dos aglomerados urbanos do concelho, seja manifestamente impossível o cumprimento das condicionantes referidas nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá impor, com base em análise técnica da situação em presença, outras condicionantes especiais relativas à ocupação do espaço público de forma a salvaguardar o cumprimento dos objectivos enunciados no artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Objecto de licenciamento

1 — Em todas as obras de construção, ampliação ou demolição de grandes reparações em telhados ou em fachadas, e que confinem com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes.

2 — Os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão a altura de 2,2 m em toda a sua extensão.

3 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, que deverá também ser devidamente licenciada pela Câmara Municipal, deve ter-se em conta a sua integração, por forma a valorizar a imagem do conjunto.

4 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais, ou seja, com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente.

5 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, sendo expressamente proibido utilizar, para tal, o espaço exterior ao mesmo.

6 — A colocação de contentores na via pública ou o depósito de materiais fora da zona vedada do estaleiro, só é permitida para efeitos de carga e descarga e por período de tempo que não poderá ser superior a uma hora, devendo sempre serem salvaguardadas as necessárias condições de segurança de modo a não prejudicar a circulação de peões e viaturas.

7 — Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, os tapumes serão construídos por forma a que as mesmas fiquem completamente acessíveis da via pública.

Artigo 25.º

Amassadouros e depósitos de materiais

1 — Em casos especiais devidamente justificados e nos casos em que possa ser dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e o depósito de materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios, ou se não existirem, até 1 m da fachada.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as massas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados ou outros recipientes adequados, por forma a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos.

3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que prejudiquem a normal circulação do trânsito, devendo ser sempre colocados em recipientes que permitam o seu imediato transporte e removidos, diariamente, para o interior das obras.

Artigo 26.º

Palas de protecção

1 — Nas obras relativas a edifícios com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior da obra, a qual será colocada a uma altura superior a 2,5 m em relação ao passeio.

2 — É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior em locais de grande movimento, nos quais não seja possível ou mesmo inconveniente a construção de tapumes.

3 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 0,15 m.

Artigo 27.º

Protecção de árvores e candeeiros

Se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública ou qualquer outro mobiliário urbano, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

Artigo 28.º

Limpeza da obra e da via pública

Os tapumes, todos os materiais existentes, bem como os detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 10 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja eventualmente sido deslocada.

Artigo 29.º

Requisitos a observar na construção dos andaimes

Sempre que se mostre necessária a utilização de andaimes a sua instalação deverá cumprir as regras de segurança previstas nos regulamentos e legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 30.º

Segurança na obra

Para a segurança dos operários responsáveis pela execução dos trabalhos de construção civil bem como de outros intervenientes na obra, deverão ser cumpridas as regras de segurança previstas nos regulamentos e legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 31.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras de acordo com o definido no Código da Estrada.

3 — É permitida a ocupação da via pública com autobetonas e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

4 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixa de visita.

Artigo 32.º

Contentores para depósito de materiais e recolha de entulhos

1 — É permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo indispensável, os quais são obrigatoriamente recolhidos quando se encontram cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos.

2 — Os contentores não podem ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões e veículos.

Artigo 33.º

Condutas de descarga de entulhos

1 — Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados que protejam os transeuntes.

2 — Pode ser permitida a descarga directa das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, a qual terá no seu terminal

uma tampa sólida que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

- a) Seja sempre colocada sob a conduta uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
- b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,5 m;
- c) Só será permitida a remoção de entulhos e detritos através de condutas, quando o seu peso unitário seja inferior a 1 kg.

3 — As condutas devem ter as seguintes características:

- a) Ser vedadas para impedir a fuga dos detritos;
- b) Não ter troços rectos maiores que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades elevadas;
- c) Ter barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 34.º

Remoção de tapumes para a realização de actos públicos

1 — Quando, para a celebração de um acto público, for incompatível a existência de tapumes ou materiais para obras, a Câmara Municipal, depois de avisar a pessoa ou a entidade responsável pelas obras em execução, poderá mandar remover, a expensas suas, os materiais ocupantes da via pública, repondo-os oportunamente no seu lugar.

2 — Durante o acto referido no número anterior cessam todos os trabalhos exteriores em execução.

3 — Caso se verifique paragem da obra por força da aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, o prazo de validade do alvará de licença ou autorização será prorrogado pelo período de tempo correspondente à paragem verificada.

Artigo 35.º

Concessão da licença

1 — Quando tenha sido deferido o pedido, o requerente é obrigado ao pagamento das taxas devidas para que seja emitido o respectivo alvará de licença de ocupação e para que possa proceder à ocupação efectiva da via.

2 — O requerente deverá ser notificado para conhecimento da decisão de aprovação, sendo-lhe concedida uma autorização provisória, com um prazo de 10 dias, para montagem do estaleiro, prazo este que antecede o prazo solicitado pelo requerente, o qual começa a contar findo os 10 dias referidos.

3 — A licença de ocupação definitiva só poderá ser concedida após completa instalação do estaleiro e respectivos equipamentos, devendo ser verificado pelos serviços de fiscalização da Câmara Municipal o cumprimento das condições de licenciamento, a quem o processo deverá ser remetido após a notificação ao requerente da decisão de aprovação.

4 — Para que possa ser emitida a licença definitiva de ocupação da via pública a fiscalização deverá prestar informação sobre o referido no ponto anterior e indicar a data do início da ocupação, para efeitos de aplicação de taxas correspondentes, bem como anexar ao processo duas fotografias do estaleiro.

5 — Caso se verifique o desrespeito pelas condições de licenciamento, a Câmara Municipal notificará o requerente para a sua observância, aplicando-se neste caso os procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo relativos à execução do acto administrativo.

CAPÍTULO VI

Disposições técnicas gerais

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 36.º

Condicionantes gerais arquitectónicas e urbanísticas

1 — Durante a fase de apreciação dos pedidos de informação prévia, de licença ou autorização de obras de edificação, tendo em conta o correcto ordenamento do território e a salvaguarda do

interesse público, a Câmara Municipal ou o seu presidente, conforme o caso, pode estabelecer condições relacionadas com os seguintes aspectos:

- a) Forma e orientação dos polígonos de implantação das construções;
- b) Alinhamentos e afastamentos da fachada ou fachadas dos edifícios relativamente aos arruamentos públicos existentes ou projectados;
- c) Forma e dimensão das saliências das fachadas que se pretendam projectar sobre o espaço aéreo do domínio público;
- d) Escalonamento do volume e soluções de remate do edifício visando o seu ajustado enquadramento com construções confinantes ou cuja execução esteja prevista com base em projectos já aprovados.

Artigo 37.º

Alinhamento das construções

1 — As edificações serão construídas à face das vias ou arruamentos ou recuadas relativamente a estes.

2 — No primeiro caso, e existindo passeios, deverá sempre ser mantida uma largura uniforme destes a todo o desenvolvimento da fachada principal, podendo ser definido o seu valor pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

3 — No segundo caso, o recuo padrão será de 4 m relativamente à localização do muro de vedação, igualmente a definir pelos serviços, excepto quando:

- a) Se registe a existência de plano de alinhamentos aprovado pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal;
- b) O lote se encontre abrangido por alvará de loteamento, no qual se encontre definida a localização da implantação dos edifícios ou o alinhamento a observar;
- c) Se encontrem definidos, a nível de planos municipais de ordenamento do território eficazes, alinhamentos diversos;
- d) Se verifique a existência de condicionamentos decorrentes da estrutura urbana local, que aconselhem e justifiquem a adopção de valores diversos, em termos de obtenção de soluções mais adequadas e integradas.

4 — Poderão vir a aceitar-se alinhamentos sensivelmente recuados em relação ao alinhamento genérico e aos alinhamentos dominantes desde que:

- a) O alinhamento proposto seja nitidamente diferenciado relativamente aos valores normais — genérico e ou dominante;
- b) Se destine a concretizar uma implantação em zona que, em termos de salubridade ou integração urbana, se revele mais favorável;
- c) A escassez da largura do lote na zona de implantação normal não permita a respectiva concretização.

Artigo 38.º

Balanços de construção e outros elementos sobre a via pública

1 — Não são permitidas varandas ou corpos balançados da construção sobre a via pública, caso se verifique alguma das seguintes condições:

- a) Nos locais em que não se registe a existência de passeios constituídos;
- b) O balanceamento pretendido exceda um terço da largura do passeio adjacente à edificação, quando exista, e não respeite um afastamento de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada tomada a partir da face exterior do respectivo lancil, ou, mesmo que cumprida esta condição, este seja superior a 1 m e tal não se encontre justificado com base em plano de pormenor ou alvará de loteamento;
- c) Sempre que, mesmo existindo passeio, a sua altura em relação à via pública seja em algum ponto inferior a 2,80 m;
- d) Em locais onde tal prática não se mostre recomendável devido a problemas de falta de integração face à envolvente.

2 — Os toldos, reclamos tipo bandeira, ou quaisquer outros elementos salientes relativamente às fachadas das construções, quan-

do estas confinarem com a via públicas e a mesma seja dotada de passeio, deverão:

- a) Garantir uma altura mínima disponível de 2,2 m acima do respectivo pavimento;
- b) Guardar um recuo de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada a partir da face exterior do lancil.

3 — Quando não se registe a existência de passeio, os elementos referidos no número anterior deverão garantir uma altura mínima disponível, não inferior a 4,8 m, relativamente ao pavimento da via pública.

Artigo 39.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão ter altura superior a 1,2 m acima do nível dessa mesma via pública, considerando o ponto médio correspondente ao respectivo desenvolvimento, podendo, porém, elevar-se a vedação acima dessa altura com recurso à utilização de sebes vivas, redes ou gradeamento.

2 — Poderão vir a ser encaradas soluções diversas:

- a) Em construções cujo alçado principal atinja, parcialmente, a via pública;
- b) Em construções implantadas sobre terrenos localizados a cota bastante superior à da via ou arruamento confinante;
- c) Quando plenamente justificado face à envolvente e à solução arquitectónica adoptada para a construção.

3 — Os muros de vedação entre proprietários não poderão, em regra, exceder 2 m de altura, contados a partir do nível do terreno natural ou da rasante obtida através da movimentação de terras, desde que devidamente licenciada ou autorizada pela Câmara Municipal.

4 — Registando-se desnível entre os terrenos confinantes, o proprietário do lote ou parcela situado a cota mais baixa tem o direito de elevar o seu muro acima do nível do terreno vizinho, desde que a altura total não seja superior a 4 m medidos a partir da cota do terreno mais baixo.

5 — Acima dos níveis referidos nos n.ºs 4 e 5, poderá, se necessário, elevar-se a vedação com recurso à utilização de sebes vivas, grades ou redes de arame.

Artigo 40.º

Alinhamento dos muros

1 — Os alinhamento dos muros de vedação confinantes com a via pública serão definidos pelos serviços técnicos da Câmara Municipal, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.

2 — Em termos de projecto, deverão ser indicados, em planta, quais os elementos geométricos definidores dos alinhamentos, nos troços em que os mesmos se desenvolvam em curva.

SECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 41.º

Parâmetros a respeitar

Todas as novas edificações devem dispor de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis de acordo com o definidos nos planos municipais de ordenamento do território ou alvará de loteamento em vigor;

Artigo 42.º

Dimensões

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre a matéria, designadamente o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, sempre que no âmbito do licenciamento de uma edificação seja necessário prever lugares de estacionamento, as áreas úteis dos lugares destinados a viaturas ligeiras deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

- a) Garagem privativa em espaço encerrado — 5,0 m × 2,5 m;

- b) Lugar de estacionamento em garagens colectivas — 5 m × × 2,3 m.

2 — O espaço de circulação deverá garantir as necessárias condições à circulação e manobra de viaturas ligeiras e possuir uma largura mínima 5 m, e, a preverem-se rampas, estas deverão ter uma raio mínimo exterior de 9 m.

SECÇÃO III

Cozinhas, tratamento de roupa e marquises

Artigo 43.º

Equipamento fixo de cozinhas

1 — Todos os fogos devem dispor de cozinha dotada do seguinte equipamento fixo mínimo:

- a) Lava-loiça;
- b) Bancada de preparação de alimentos;
- c) Local para instalação de exaustor.

2 — O equipamento referido no número anterior deve ser disposto por forma a criar condições adequadas para a instalação futura do seguinte equipamento:

- a) Fogão;
- b) Dispositivo para aquecimento de água;
- c) Dispositivo para lavagem de loiça;
- d) Frigorífico.

3 — O dispositivo referido na alínea b) do número anterior pode, em alternativa, situar-se num compartimento próprio ou em arrumos, desde que neles sejam criadas as condições necessárias em termos de segurança e bom funcionamento.

4 — Nos espaços dos edifícios destinados à instalação de actividades comerciais não especificadas deve ser prevista a instalação de pelo menos uma conduta para exaustão de fumos e cheiros, com a secção mínima de 300 mm, que deverá ser independente até à cobertura do edifício e dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento Geral das Edificações Urbanas sobre a matéria.

Artigo 44.º

Tratamento de roupa

1 — Em todos os fogos deve existir um espaço para tratamento de roupa devidamente organizado, designadamente de lavagem e secagem. Caso não se preveja um espaço autonomizado e compartimentado para esta função, poderá, em alternativa, ser previsto um espaço como complemento da cozinha, desde que devidamente diferenciado e com uma área afecta que garanta o cumprimento do artigo 66.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

2 — A fim de se atenuar o impacte visual negativo provocado pelos estendais de roupa nas fachadas dos edifícios de habitação colectiva, os projectos devem obrigatoriamente contemplar soluções arquitectónicas adequadas para a camuflagem daqueles, designadamente anteparos visuais ou grelhagens, que se deverão circunscrever preferencialmente às fachadas dos edifícios que não possam ser consideradas como principais.

Artigo 45.º

Marquises

1 — Só será permitida, em princípio, a instalação de marquises em fachadas de edifícios existentes insusceptíveis de serem consideradas como fachadas principais, sendo que apenas será para cada edifício licenciada a utilização de um único sistema construtivo, quer em termos de solução arquitectónica, quer no que se refere aos materiais e cores a utilizar.

2 — Para efeitos de instrução do(s) respectivo(s) pedido(s) de licenciamento, deverá ser apresentado o desenho do alçado, considerado na sua totalidade e correspondente ao projecto aprovado pela Câmara Municipal, sobre o qual se assinalará, para além da solução arquitectónica e pormenorização da estrutura que se pretende implementar, as marquises já existentes, bem como uma fotografia da fachada com indicação esquemática do local onde se pretende a instalação da marquise.

SECÇÃO IV

Estimativa do custo das obras

Artigo 46.º

Custo por metro quadrado de construção

1 — Para efeitos do disposto na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, a estimativa do custo total das obras relativa às operações urbanísticas em que a mesma é necessária para a instrução de pedido de licenciamento ou autorização, deverá ser efectuada tendo por base os seguintes valores correspondentes ao custo/metro quadrado de construção (áreas brutas), actualizáveis anualmente e de forma automática por referência à portaria que fixa periodicamente os valores unitários por metro quadrado do preço da construção para efeito de cálculo da renda condicionada:

- a) Área de construção de habitação em edif. de hab. unifamiliares — 475 euros/m²;
- b) Área de construção de caves, garagens/arrumos em edif. de hab. unifamiliares — 150 euros/m²;
- c) Área de construção de habitação em edif. de hab. colectiva — 445 euros /m²;
- d) Área de construção de caves, garagens ou arrumos em edif. de hab. colectiva — 140 euros/m²;
- e) Área de construção de sótãos para arrumos — 130 euros/m²;
- f) Área de construção de armazéns e pavilhões industriais ou de tipologia semelhante — 205 euros/m²;
- g) Área de construção de espaços destinados a comércio ou serviços — 260 euros/m²;
- h) Alterações e reconstruções de edif. existentes — 300 euros/m²;
- i) Outras operações urbanísticas — valor a indicar pelo requerente em função dos preços praticados na região para o tipo de obra a executar.

2 — Sempre que numa mesma operação urbanística se verifiquem mais do que uma das situações discriminadas nas alíneas anteriores, a estimativa deverá contemplar de forma diferenciada cada uma delas, bem como o custo total da obra.

3 — No caso de ampliações de edifícios existentes, os valores da estimativa a utilizar, deverão ser os indicados nas alíneas anteriores, adequados às funções a que se destina a parte ampliada.

4 — A estimativa do custo da obra deverá discriminar as áreas brutas de construção afectas a cada função, bem como o valor dos custo/metro quadrado de construção aplicado no seu cálculo.

5 — No caso de caducidade da licença ou autorização, ou ainda no caso de obras inacabadas, para efeitos do disposto no presente artigo, a estimativa a apresentar deverá corresponder ao custo global da obra.

CAPÍTULO VII

Taxas devidas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Título

1 — O licenciamento ou autorização das operações urbanísticas é titulado por alvará.

2 — A emissão de alvará é condição de eficácia da licença ou autorização e depende do pagamento das taxas devidas pelo requerente.

SECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 48.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, da área destinada a outras utilizações e prazos de execução, previstos para estas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes ou de área de construção, é devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo, reduzida em 50%.

Artigo 49.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e da área destinada a outras utilizações, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou da área destinada a outras utilizações, é devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 50%.

Artigo 50.º

Alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução previsto para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da taxa relativa à parte fixa referida no número anterior, reduzida em 50%.

SECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 51.º

Alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuniários, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

2 — Para efeitos do previsto no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o valor da caução para reposição do terreno na situação em que se encontrava antes do início dos trabalhos é determinado em função dos valores constantes do quadro IV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Obras de edificação

Artigo 52.º

Alvará de licença ou autorização de obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao

pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando a mesma em função do uso ou fim a que a edificação se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo para a conclusão das obras ou trabalhos.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação resultante da sua alteração, está sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre a alteração autorizada.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação está igualmente sujeito ao pagamento da taxa prevista no quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização de edifícios e suas fracções

Artigo 53.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para os casos previstos, respectivamente, nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e respectivos anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — No caso de obras de alteração decorrentes da vistoria municipal, a emissão do alvará depende da verificação da sua adequação à realização, através de nova vistoria, a requerer pelo interessado, ficando o mesmo sujeito ao pagamento das taxas previstas no quadro XI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

5 — No caso da emissão do alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso ser precedida de vistoria por facto imputável ao requerente, as taxas correspondentes pela prática do acto administrativo em causa serão acrescidas dos valores constantes do quadro XI.

Artigo 54.º

Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando a mesma em função do número de estabelecimentos e da respectiva área.

2 — Aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

Situações especiais

Artigo 55.º

Outras obras de edificação

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de construções, reconstruções, ampliações, alterações, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos e obras similares, não consideradas de escassa relevância urbanística ao abrigo do disposto no artigo 4.º do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando a mesma em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de uma edificação existente, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 56.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação prevista no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento de 30% do valor obtido por aplicação da taxa fixada no quadro v da Tabela anexa ao presente Regulamento, devendo o restante montante ser liquidado com a emissão da licença definitiva.

Artigo 57.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expreso.

Artigo 58.º

Renovação

1 — O titular da licença ou autorização que haja caducado pode requerer nova licença ou autorização, obedecendo o novo pedido às regras em vigor à data da entrada do requerimento na Câmara Municipal.

2 — A emissão do alvará resultante da renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa actualizada prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida em 50%.

Artigo 59.º

Prorrogação

1 — A prorrogação do prazo para a conclusão das obras de urbanização ou das obras de edificação nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, respectivamente, está sujeita ao pagamento da taxa correspondente ao novo prazo.

2 — Na situação prevista no n.º 3 do artigo 53.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras de urbanização, está sujeita ao pagamento de um adicional de 50% à taxa referida no n.º 2 do artigo 116.º do aludido diploma legal.

3 — Na situação prevista no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras de edificação, está sujeita ao pagamento de um adicional de 50% à taxa referida no n.º 1 do artigo 116.º do aludido diploma legal.

Artigo 60.º

Execução por fases das obras de urbanização

1 — Admitida a execução por fases das obras de urbanização, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 48.º ou n.º 2 do artigo 50.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de obras de urbanização integradas em operação de loteamento ou obras de urbanização não integradas em operação de loteamento.

Artigo 61.º

Execução por fases das obras de edificação

1 — Admitida a execução por fases das obras de edificação, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de De-

zembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 52.º deste Regulamento.

Artigo 62.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

A concessão da licença especial para conclusão de obra inacabada nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quer se trate de obra sujeita a licenciamento ou autorização administrativa, está sujeita ao pagamento da taxa respectiva prevista neste Regulamento, sendo o seu valor reduzido em 50%.

CAPÍTULO VIII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 63.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações urbanísticas de loteamento, quer nas operações urbanísticas de edificação, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das respectivas infra-estruturas.

2 — Quando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento ou obras de urbanização.

3 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo será levada em consideração a localização diferenciada das operações urbanísticas em função das áreas geográficas definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Guarda em vigor, segundo se trate de uma operação urbanística localizada em zona que o plano considere como sendo de alta densidade, média densidade ou baixa densidade, bem como a sua classificação como área urbana e urbanizável, área de construção condicionada ou área rural.

4 — Sempre que, no caso de edifícios destinados a habitação não inseridos em operação de loteamento, subsistam dúvidas relativamente ao seu enquadramento em qualquer uma das áreas geográficas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Guarda em vigor, a densidade habitacional a aplicar (em fogos/ha) para efeitos de cálculo das taxas previstas no presente Regulamento, será determinada em função da área do terreno objecto da operação urbanística e do número de fogos previstos.

Artigo 64.º

Taxa devida nas operações urbanísticas de loteamento e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada, para cada unidade territorial, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula tipo:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{100}$$

em que:

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo

com o disposto no Plano Director Municipal em vigor, e que assume os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologia	Localização	Valores de K1
Edifícios de habitação unifamiliar ou bifamiliar e respectivos anexos.	Alta densidade	0,8
	Média densidade	0,7
	Baixa densidade	0,6
	Construção condicionada	0,5
Edifícios destinados a habitação colectiva (com ou sem comércio e serviços) e respectivos anexos.	Alta densidade	1,2
	Média densidade	1,1
	Baixa densidade	1,0
Edifícios comerciais, industriais, armazéns, anexos ou similares.	Área urbana e urbanizável da cidade da Guarda	1,0
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados	0,8
Empreendimentos turísticos	Área urbana e urbanizável da cidade da Guarda	1,0
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados	0,8
	Área rural	0,5

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas localizadas a menos de 50 m do terreno objecto da operação urbanística:

Rede viária;
Rede de abastecimento de água;
Rede de saneamento;
Rede de gás;
Rede eléctrica;
Rede de telecomunicações,

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município da Guarda, decorrente do preço fixado anualmente pelo Governo na portaria publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

S — valor, em metros quadrados, da área total de construção prevista na operação urbanística, com excepção da área dos pisos destinados exclusivamente a estacionamento, dos quais, para efeitos de aplicação na fórmula tipo acima indicada, será apenas contabilizada metade da sua área bruta.

e assume os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,5
Uma	0,6
Duas	0,7
Três	0,8
Quatro	0,9
Cinco ou mais	1,0

K3 — coeficiente que traduz a influência das áreas destinadas a espaços verdes de utilização colectiva e equipamento, de natureza pública ou privada, que assume os seguintes valores:

Percentagem de áreas previstas em função do valor resultante da aplicação da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	Valores de K3
0 %	1,4
De 1 % até 49 %	1,3
De 50 % até 74 %	1,2
De 75 % até 99 %	1,1
100 %	1,0

2 — Quando numa operação de loteamento se preveja a existência de edifícios com várias tipologias, a taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é determinada individualmente para cada uma delas pela aplicação da fórmula tipo constante do n.º 1 deste artigo, sendo o valor total da taxa a cobrar o resultante do somatório das taxas parciais assim determinadas.

Artigo 65.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula tipo:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times V \times S}{100}$$

em que:

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo

com o disposto no Plano Director Municipal em vigor, e que assume os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologia	Localização	Valores de K1
Edifícios de habitação unifamiliar ou bifamiliar e respectivos anexos.	Alta densidade	0,8
	Média densidade	0,7
	Baixa densidade	0,6
	Construção condicionada	0,5
Edifícios destinados a habitação colectiva (com ou sem comércio e serviços) e respectivos anexos.	Alta densidade	1,2
	Média densidade	1,1
	Baixa densidade	1,0
Edifícios comerciais, industriais, armazéns, anexos ou similares.	Área urbana e urbanizável da cidade da Guarda	1,0
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados	0,8
Empreendimentos turísticos	Área urbana e urbanizável da cidade da Guarda	1,0
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados	0,8
	Área rural	0,5

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

Rede viária;
Rede de abastecimento de água;
Rede de saneamento;
Rede de gás;
Rede eléctrica;
Rede de telecomunicações;

e assume os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,5
Uma	0,6
Duas	0,7
Três	0,8
Quatro	0,9
Cinco ou mais	1,0

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município da Guarda, decorrente do preço fixado anualmente pelo Governo na portaria publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

S — valor, em metros quadrados, da área total de construção prevista na operação urbanística, com excepção da área dos pisos destinados exclusivamente a estacionamento, dos quais, para efeitos de aplicação na fórmula tipo acima indicada, será apenas contabilizada metade da sua área bruta.

2 — Quando numa operação urbanística se preveja a existência de edifícios com várias tipologias, a taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é determinada individualmente para cada uma delas pela aplicação da fórmula tipo constante do n.º 1 deste artigo, sendo o valor total da taxa a cobrar o resultante do somatório das taxas parciais assim determinadas.

Artigo 66.º

Situações especiais

1 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 65.º do presente Regulamento na parte aplicável, a construção de anexos ou obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar, desde que a área bruta de construção ultrapasse 25 m².

2 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 65.º do presente Regulamento na parte aplicável, a construção de anexos ou obras similares em terreno onde já se encontre construído edifício de habitação colectiva.

3 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 65.º do presente Regulamento na parte aplicável, as obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares existentes, desde que a área bruta de construção da ampliação seja superior a 25 m².

4 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 65.º do presente Regulamento na parte aplicável, as obras de ampliação de edifícios de habitação colectiva.

CAPÍTULO IX

Compensações

Artigo 67.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os projectos de loteamento, bem como os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação previstas no n.º 5 do artigo 57.º do mesmo diploma legal, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 68.º

Áreas de cedências

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio municipal.

2 — As parcelas de terreno cedidas ao município integram-se automaticamente no domínio público Municipal com a emissão do alvará.

3 — O disposto no n.º 1 é também aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação previstas no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 69.º

Compensações

Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas urbanísticas a que se refere a alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do mesmo diploma legal, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

Artigo 70.º

Modalidades de compensações

1 — A compensação a efectuar pelo proprietário do prédio, poderá ser paga em numerário ou em espécie.

2 — A compensação em espécie poderá ser feita através da cedência de lotes de terreno para construção, desde que não abrangidos pelo loteamento de que a mesma resulte, prédios rústicos ou urbanos, parcelas de terrenos susceptíveis de serem urbanizadas ou de outros imóveis considerados de interesse pelo município da Guarda e susceptíveis de aceitação para os fins em causa.

3 — Os bens imóveis referidos no número anterior e cedidos ao município no âmbito das disposições do presente Regulamento, integram-se no domínio privado da Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 71.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações de loteamento

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C é o valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município;

C1 é o valor, em euros, da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 é o valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e é aplicável quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s).

j) Cálculo do valor de C1:

$$C1 = \frac{K1 \times K2 \times A \times V}{10}$$

em que:

K1 é um factor variável em função da localização da operação urbanística, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e assume os seguintes valores:

Localização	Valores de K1
Alta densidade	1,2
Média densidade	1,1
Baixa densidade	1,0
Construção condicionada	0,9

K2 é um factor variável em função do índice de utilização (Iu) previsto para o loteamento, de acordo com o definido na planta de síntese, e assume os seguintes valores:

Índice de utilização (Iu)	Valores de K1
Iu ≤ 0.5	0,5
Iu > 0.5 e < 0.7	0,7
Iu > 0.7	1,0

Iu é o índice de utilização previsto para o loteamento e que é obtido pelo quociente entre a área total de construção prevista e a área do terreno a lotear;

$$A = A1 - A2$$

A1 — valor, em metros quadrados, que corresponde ao somatório da totalidade ou parte das áreas, que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos públicos, calculadas de acordo com o definido pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

A2 — valor, em metros quadrados, do somatório das áreas efectivamente cedidas pelo promotor da operação de loteamento;

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo médio do metro quadrado de terreno na área do município e que assume o valor de 100 euros.

k) Cálculo do valor de C2:

$$C2 = K3 \times K4 \times As \times V$$

em que:

K3 = 0,10 × somatório do número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s);

K4 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes nos arruamentos acima referidos, de entre as seguintes:

Rede viária;
Rede de abastecimento de água;
Rede de saneamento;
Rede de gás;
Rede eléctrica;
Rede de telecomunicações;

As — área, em metros quadrados, da superfície determinada pela linha de confrontação do terreno objecto da operação de loteamento com a via pública confinante e a distância média dos limites do terreno ao eixo desta via.

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo médio do metro quadrado de terreno na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 100 euros por metro quadrado.

Artigo 72.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação, em numerário, a pagar, se o promotor da operação urbanística pretendida optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação das parcelas de terrenos ou dos imóveis a ceder ao município, de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2 — A avaliação é efectuada por uma comissão composta por três elementos:

- Um técnico nomeado pela Câmara Municipal;
- Um técnico nomeado pelo promotor da operação urbanística;
- Um técnico designado por cooptação pela comissão.

3 — As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

4 — Se o valor apurado nos termos do número anterior não for aceite pelo promotor da operação urbanística, tal decisão é resolvida, em definitivo, pela Câmara Municipal.

5 — Caso o proprietário não se conforme com a decisão do executivo municipal, a compensação é paga em numerário.

6 — Sempre que se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido no pagamento das respectivas taxas de urbanização.

7 — A Câmara Municipal pode recusar o pagamento da compensação em espécie, quando entenda que as parcelas de terreno ou os bens imóveis a entregar pelo promotor da operação urbanística não satisfazem os objectivos consagrados no n.º 2 do artigo 70.º do presente Regulamento.

Artigo 73.º

Dispensa de áreas de cedência ao domínio público

1 — Considerando-se que, face ao disposto na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o conceito de operação de loteamento passou a incluir também o emparcelamento de parcelas de terreno desde que este tenha por finalidade a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, sem prejuízo do disposto nos artigos 43.º e 44.º do referido diploma legal, a Câmara Municipal poderá dispensar a previsão das áreas de cedência ao domínio público para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva caso, cumulativamente, se verifique o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) A operação de loteamento requerida resulte da necessidade de se proceder ao emparcelamento de parcelas de terreno contíguas, localizadas em solos classificados no Plano Director Municipal como área urbana ou urbanizável e se destine à criação de um único lote para construção;
- b) A operação de loteamento não implique a criação de novas vias ou alterações significativas nas existentes, exceptuando-se aquelas que possam ser consideradas como simples melhorias, designadamente alargamento, criação de passeios e estacionamento;
- c) A operação de loteamento não implique um acréscimo de área de construção, de número de fogos ou volumetria relativamente aos valores que seriam susceptíveis de licenciamento de uma obra de edificação que se pretendesse para a mesma localização caso não fosse necessário a prévia realização da operação de loteamento, designadamente se as parcelas de terreno em causa constituíssem a partida uma única parcela com área e configuração semelhante à que resulta do seu emparcelamento.

2 — Na situação referida no número anterior deverão ser pagas à Câmara Municipal as compensações previstas no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, de acordo com as formas e procedimentos previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Isenção e redução de taxas

Artigo 74.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Poderão beneficiar de redução de taxas, total ou parcialmente:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública, as associações empresariais, os partidos políticos e os sindicatos;

- b) As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, quando estejam em causa actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas e registadas, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;
- e) As pessoas de comprovada insuficiência económica;
- f) As pessoas, individuais ou colectivas a quem seja administrativamente imposta a realização de obras, designadamente nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou nas situações previstas no Regime Jurídico do Arrendamento Urbano.

3 — Poderão beneficiar de reduções até 50% do valor da respectiva taxa as operações urbanísticas relativas a:

- a) Indústrias a quem a Câmara Municipal venha a reconhecer especial interesse na sua instalação no concelho;
- b) Unidades hoteleiras ou outros estabelecimentos de reconhecido interesse para dinamização da actividade turística.

4 — As isenções referidas nos n.ºs 2 e 3 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados, apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da isenção.

5 — As isenções previstas neste artigo não dispensam a solicitação à Câmara Municipal das necessárias licenças ou autorizações, quando legalmente obrigatórias, nos termos da lei ou regulamentos municipais em vigor, bem como não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e também não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO XI

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, as taxas respectivas são acrescidas de 100%.

2 — Para feitos do número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de cinco dias, a contar da data da apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa, ou não, desta última formalidade.

3 — A urgência deverá ser sempre justificada.

Artigo 76.º

Pesquisas em arquivo municipal

1 — Sempre que o interessado requeira uma certidão ou qualquer outro documento, cuja satisfação do pedido esteja dependente da consulta de processos em arquivo, deverá indicar no requerimento os dados necessários à pesquisa do processo de licenciamento ou autorização a que o pedido diga respeito, designadamente o requerente do respectivo processo e ano de emissão de licença ou autorização.

2 — Quando tal não for feito, ser-lhe-ão liquidadas taxas pela busca a efectuar, por cada ano de pesquisa, excluindo-se da contabilização das mesmas o ano em curso ou aquele que for indicado pelo requerente.

Artigo 77.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos que constem de processo de que seja requerente, poderão os mesmos ser restituídos desde que da avaliação do pedido resulte que os

mesmos não são indispensáveis para fundamentação e esclarecimento de qualquer acto administrativo que tenha sido praticado, devendo neste caso o funcionário administrativo responsável pelo acto de devolução anexar ao processo fotocópia do documento restituído, colocando na mesma referência à restituição efectuada e a data do acto praticado.

2 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da sua ao requerente, de acordo com o quadro XIV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 78.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não é imputável aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal, com aviso de recepção, deve juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 79.º

Entrada do processo e prestação de informação

1 — Pela entrada do processo é devida a taxa prevista no quadro IX da Tabela anexa ao presente Regulamento, destinada a custear os encargos necessários com a sua apreciação.

2 — A taxa referida no número anterior inclui o valor de despesas de apreciação do processo e o fornecimento de capas, avisos e similares.

3 — Aos pedidos de informação prévia sobre operações urbanísticas de loteamentos ou de edificação, é igualmente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2, sendo as respectivas taxas acrescidas do montante estabelecido para estes pedidos, de acordo com o quadro IX da Tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — No pedido de informação genérica, previsto no n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é devida a taxa prevista nos n.ºs 1 e 2, sendo as respectivas taxas acrescidas do montante estabelecido para estes pedidos, de acordo com o quadro IX da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 80.º

Passagem de certidões

A passagem de certidões está sujeita ao pagamento da taxa prevista no quadro XIV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 81.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 82.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivos de obras não pode exceder em mais de 15 dias o prazo fixado na

respectiva licença ou autorização das operações urbanísticas a que se refere.

3 — As operações urbanísticas dispensadas ou isentas de licenciamento ou autorização, mas que necessitem de licença de ocupação de espaço público, estão sujeitas igualmente ao pagamento da taxa fixada no n.º 1, sendo a mesma emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

4 — Quando para a liquidação da taxa, houver que efectuar medições, dever-se-á fazer um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

Artigo 83.º

Vistorias

A realização de vistorias previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 84.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da respectiva certidão, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 85.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 86.º

Publicitação do alvará

1 — Pela publicitação do alvará de licença ou autorização de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas no quadro XV da Tabela anexa ao presente Regulamento, acrescidas das despesas de publicação no jornal.

2 — A Câmara Municipal notifica o loteador para, no prazo de cinco dias a contar da data em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação no jornal, proceder ao respectivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos do respectivo alvará.

Artigo 87.º

Averbamentos ao alvará

Qualquer averbamento ao alvará, está sujeito ao pagamento das respectivas taxas previstas nos quadros I, II, III e V da Tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e complementares

Artigo 88.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva Tabela serão actualizadas anualmente, de forma automática e com dispensa de qualquer outra formalidade, por aplicação dos coeficientes de actualização do valor da moeda, a fixar em Portaria do Ministério das Finanças.

Artigo 89.º

Resolução de conflitos

Para a resolução de conflitos na aplicação do presente Regulamento, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral, nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/

99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 91.º

Norma revogatória

Artigo 90.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Consideram-se revogadas todas as disposições do anterior Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, bem como as disposições do actual Regulamento de Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, que contrariem as disposições previstas no presente Regulamento.

Tabela de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas

QUADRO I

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa	85,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	11,50
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,70
d) Prazo — por período de 30 dias	6,00
2 — Aditamento ao alvará — taxa fixa	42,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada lote	15,00
b) Por cada fogo	11,50
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,70
3 — Outros aditamentos ou averbamentos	42,50

QUADRO II

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa	85,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	11,50
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,70
2 — Aditamento ao alvará — taxa fixa	42,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada lote	15,00
b) Por fogo	11,50
c) Outras utilizações — por metro quadrado	0,70
3 — Outros aditamentos ou averbamentos	42,50

QUADRO III

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa	85,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada período de 30 dias	6,00
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — taxa fixa	42,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada período de 30 dias	6,00
3 — Averbamento de novos titulares	42,50

QUADRO IV

Emissão de alvará para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada 100 m ² ou fracção	6,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará — taxa fixa	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por metro quadrado de área bruta de construção:	
a) Habitação, garagens ou anexos	0,70
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins	0,80
d) Prazo — por período de 30 dias	6,00
2 — Outros aditamentos ou averbamentos	25,00
3 — Licença parcial, de acordo com o artigo 56.º do Regulamento.	

QUADRO VI

Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	17,00/unidade
b) Comércio	28,50/unidade
c) Serviços	28,50/unidade
d) Indústria	28,50/unidade
e) Para qualquer outro fim	28,50/unidade
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada 40 m ² de área bruta de construção ou fracção	0,60

QUADRO VII

Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	90,00
b) De restauração	115,00
c) De restauração e de bebidas	125,00
d) De restauração e de bebidas com dança	300,00
1.1 — Acresce ao montante referido nas alíneas a), b) e c), do n.º 1, por cada 50 m ² de área bruta de construção	11,50
1.2 — Acresce ao montante referido na alínea d), do n.º 1, por cada 50 m ² de área bruta de construção	20,00
2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e de serviços	80,00
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º 2, por cada 50 m ² de área bruta de construção	11,50
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro ou meio complementar de alojamento turístico	500,00
3.1 — Acresce ao montante referido no n.º 3, por cada 50 m ² de área bruta de construção	11,50

QUADRO VIII

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará — taxa fixa	25,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior o valor de:	
1.1.1 — Para outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a) Por metro linear no caso de muros	0,70
b) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,70
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,00
1.1.2 — Para demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
a) Por metro linear no caso de muros	0,70
b) Por piso demolido	10,00
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,00
1.1.3 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos:	
a) Por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	2,00
b) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,00

QUADRO IX

Entrada de processos e prestação de informações

	Valor em euros
1 — Por cada requerimento — taxa fixa	5,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização:	
Para terrenos com área até 1000 m ²	50,00
Para terrenos com área superior a 1000 m ²	100,00
b) Por cada pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas	10,00
c) Por cada pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos	10,00
d) Por cada pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e por unidade utilização	5,00
e) Por cada comunicação prévia	5,00
f) Por cada pedido de licenciamento ou autorização e por cada unidade de utilização	5,00

QUADRO X

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará — taxa fixa	25,00
1 — Tapumes ou outros resguardos:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção	4,00
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	5,00
2 — Andaimos não protegidos por tapumes:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção	4,00
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	5,00
c) Por andar ou pavimento a que correspondam	3,00
3 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado, e por cada 30 dias ou fracção	35,00

QUADRO XI

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização à ocupação de espaços destinados a:	
a) Habitação, comércio e serviços	50,00
Por cada fogo ou unidade de utilização e seus anexos acresce o valor de	7,50
b) Armazéns ou indústrias	50,00
c) Estabelecimentos de restauração e bebidas	75,00
d) Estabelecimentos comerciais sujeitos a legislação específica	75,00
e) Empreendimentos turísticos	500,00
Por cada estabelecimento comercial, restauração e bebidas, serviços e por quarto acresce o valor de	10,00
2 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00
3 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento dos valores referidos nos números anteriores, reduzidos em 50%.	
4 — Em todas as vistorias que impliquem participação de entidades externas ao Município aos valores referidos nos números anteriores acrescem os valores cobrados à Câmara Municipal.	

QUADRO XII

Certidão de destaque

	Valor em euros
1 — Por cada requerimento	5,00
2 — Pela emissão da certidão	25,00

QUADRO XIII

Vistorias para efeitos de recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	100,00
2 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento do valor referido no número anterior, reduzido em 50%.	

QUADRO XIV

Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
a) Por cada fogo ou unidade de utilização	10,00
2 — Outras certidões:	
a) Não excedendo uma lauda ou face	8,50
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	2,00
3 — Fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas, por folha:	
a) Em papel A4 e A5	0,15
b) Em papel A3	0,20
4 — Fotocópias simples de desenhos de projectos de obras particulares ou outros existentes nos arquivos municipais com formato superior a A3, por metro quadrado	15,00
5 — Autenticação de fotocópias, por folha	5,00

QUADRO XV

Publicitação de alvará de loteamento

	Valor em euros
1 — Por cada Edital	55,00
2 — Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional, acresce ao custo da publicação	25,00

QUADRO XVI

Infra-estruturas urbanísticas

Infra-estrutura urbanística		Caracterização		Custo (C)	
				C/ml (em euros)	C/m² (em euros)
Rede viária	Faixa de rodagem ...	Semipenetração betuminosa		—	15,00
		Betão betuminoso		—	20,00
		Granito (cubos, paralelos ou patela)		—	14,00
		Granito (calçada à portuguesa)		—	8,50
		Betão		—	13,00
	Passeios	Lancil	Betão	18,00	—
			Granito	40,00	—
		Pavimento	Betonilha ou blocos de betão	—	16,00
			Mosaico	—	25,00
	Abastecimento de água		Rede de abastecimento de água		22,00
Esgotos		Rede de águas residuais		45,00	—
Águas pluviais		Rede de águas pluviais		35,00	—

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)

Edital n.º 659/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas (previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, transferências para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos).* — Dr. José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra para inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado em reunião de Câmara realizada em 18 de Julho de 2003.

Mais torna público, que o referido projecto de Regulamento poderá ser consultado nos Paços do Município, na Secção de Expediente.

Quaisquer sugestões e ou eventuais reclamações deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa dentro do prazo já invocado no presente edital.

Por ser verdade e para que conste, passei o presente edital e outros de igual teor que vou assinar e fazer afixar nos lugares do costume.

22 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

Projecto de Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico, atribuindo às câmaras municipais competências em matéria de licenciamento de actividades diversas que até agora se encontravam cometidas aos governos cívicos.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Lagoa apresenta o projecto de Regulamento, a submeter a discussão pública e a submeter a aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;

- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II**Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno****SECÇÃO I****Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos****Artigo 2.º****Criação**

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a afixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal de Lagoa, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º**Conteúdo da deliberação**

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º**Publicitação**

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II**Emissão de licença e cartão de identificação****Artigo 5.º****Licenciamento**

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença emitida pelo presidente da Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 6.º**Seleção**

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º**Aviso de abertura**

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos da exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º**Requerimento**

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior;
- f) Duas fotografias tipo passe.

Artigo 9.º**Requisitos**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos e idade e menos de 65;
- c) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º**Preferências**

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;

- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;
- e) Residirem no concelho de Lagoa.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias úteis, a licença.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º**Licença**

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º**Validade e renovação**

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias úteis de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º**Registo**

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III**Exercício da actividade de guarda-nocturno****Artigo 14.º****Deveres**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º**Seguro**

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV**Uniforme e insígnia****Artigo 16.º****Uniforme e insígnia**

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento, será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias tipo passe.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal de Lagoa.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias tipo passe.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar a e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença, devendo ser indicada a finalidade e os motivos que justificam a realização de tal acampamento ocasional

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR;
- c) Ao comandante dos Bombeiros Voluntários de Lagoa.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo máximo de cinco dias, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

2 — A licença poderá ser renovada, sendo o pedido de renovação devidamente fundamentado.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no

caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
- Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- Proprietário e respectivo endereço;
- Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração, com validade anual.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- Título de registo da máquina, que será devolvido;
- Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câ-

mara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 50 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- Fim do prazo de validade;
- Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal de Lagoa.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais ou militares, cuja realização está contido sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa.

3 — Poderão ser solicitados pareceres às entidades que se entenderem como convenientes, quando a situação em concreto o justifique.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos;

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

4 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP, ao Comando Geral da GNR e às câmaras municipais envolvidas.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deve prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionaismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal de Lagoa.

ANEXO III

 FOTO Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias Nome: _____ O Presidente da Câmara Municipal, _____	Verso CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____ Assinatura _____
---	---

Dimensões do cartão: aprox.: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: Cor branca

ANEXO IV

 FOTO Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis Nome: _____ Área de Actuação: _____ O Presidente da Câmara Municipal, _____	Verso CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____ Assinatura _____
--	--

Dimensões do cartão: aprox.: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: Cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 6742/2003 (2.ª série) — AP. — *Proposta de Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização.* — José Maria Prazeres Pós de Mina, presidente da Câmara Municipal de Moura:

Torna público que, em cumprimento da deliberação de Câmara do dia 14 de Maio do corrente ano e para efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submete-se a apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, a proposta de Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, podendo ser consultada na Secção Administrativa do Departamento Técnico da Câmara, todos os dias úteis, durante o horário de funcionamento dos serviços ao público, das 9 às 16 horas.

As eventuais observações sobre as disposições desta proposta de regulamento, deverão ser feitas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Moura, no prazo referido.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser também afixados nos lugares públicos do costume.

27 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, José Maria Prazeres Pós de Mina.

Projecto de Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização (RMEU)

Nota justificativa

Considerando a publicação da Lei de Bases do Ordenamento do Território, Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do Novo Código das Expropriações, (Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), bem como as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que estabelece modificações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares, e verificando-se uma desadequação em alguns aspectos da regulamentação urbanística preconizada no anterior Regulamento Municipal das Edificações Urbanas do Concelho de Moura, justifica-se proceder deste modo a sua actualização.

Com o presente Regulamento pretende-se estabelecer e definir as matérias que o novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edi-

ficação remete para regulamento municipal, consignando os princípios aplicáveis às operações urbanísticas.

Para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o presente Regulamento em projecto, de modo a que no prazo de 30 dias após publicação no *Diário da República* seja submetido a inquérito público, e que após essa discussão pública e recolha de sugestões, possa ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, nos termos do artigo 64.º, n.º 7, alínea a), e do artigo 53.º, n.º 2, alínea a), constantes na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Preâmbulo

A elaboração, discussão e processo de aprovação do presente Regulamento é efectuado nos termos do artigo 18.º da Lei de Bases do Ordenamento do Território, dos artigos 64.º, n.º 7, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do artigo 19.º, e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Assim, face ao preceituado do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, submete-se a aprovação do município o Regulamento Municipal de Edificação e da Urbanização.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, entendido enquanto instrumento de ordenamento e gestão, tem por objecto estabelecer os princípios pelos quais se devem reger todas as obras de edificação, operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos efectuados no território do município de Moura, assumindo um papel complementar da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento entende-se por:

Alinhamento — intersecção dos planos das fachadas dos edifícios e construções com os espaços exteriores;

Cércea — distância vertical expressa em metros, contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

Edificação — actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

Espaços verdes — espaços livres, entendidos como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada e à satisfação de comportamentos espontâneos e descontraídos por parte da população utente. Estes incluem mobiliário urbano e todo o equipamento necessário às funções que lhe são inerentes. São considerados como tal, nomeadamente, as alamedas, praças, jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e parques urbanos;

Infra-estruturas gerais — infra-estruturas que tendo um carácter estruturante, ou previstas em planos municipais de ordenamento do território, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

Infra-estruturas locais — infra-estruturas que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

Obras de construção — obras de criação de novas edificações; Obras de reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

Obras de alteração — obras que resultam na modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

Obras de conservação — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

Obras de demolição — obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

Obras de urbanização — obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e para peões, redes de esgotos e de abastecimento de águas, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

Operações de loteamento — acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resultem da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

Operações urbanísticas — operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

Trabalhos de remodelação de terrenos — operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;

Rua — via inserida em perímetro urbano, ladeada de edifícios ou terrenos a que corresponde uma designação toponímica;

Áreas destinadas a estacionamento — são áreas destinadas a paragem de veículos, considerando para efeitos de cálculo o estabelecido no artigo 45.º do presente Regulamento;

Índice de impermeabilização do solo — valor do quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas do lote (área de implantação das construções e área do logradouro com revestimentos não permeáveis) e a área total do lote.

Artigo 3.º

Direito à informação

Os serviços técnicos da Câmara estão à disposição de todo e qualquer interessado para prestar esclarecimentos a eventuais pedidos de informação e ou de reclamação, às terças-feiras e às quintas-feiras durante o período da tarde.

Artigo 4.º

Regras para a contagem dos prazos

1 — A contagem dos prazos dos procedimentos é efectuada de acordo com o estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os prazos para a realização de obras são requeridos e concedidos nos seguintes termos:

- a) O período mínimo é de 15 dias;
- b) Para períodos superiores a 15 dias, a contagem é feita em meses.

CAPÍTULO II

Procedimento

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Instrução processual

Artigo 5.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de licença ou de autorização relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no Re-

gime Jurídico da Urbanização e da Edificação, e será instruído com os elementos referidos na legislação em vigor.

2 — O requerimento será feito em minuta fornecida pela Câmara, que conterà em anexo a identificação da operação urbanística e sua quantificação.

3 — Deverão ainda ser anexados ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida.

4 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, sendo os elementos de projectos acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

5 — Sempre que o projecto de arquitectura for elaborado em formato digital deverá ser entregue uma cópia em disquete, CD ou ZIP com formato DXF ou DWG.

Artigo 6.º

Discussão pública

1 — Estão sujeitas a discussão pública, todas as obras de edificação que impliquem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, nomeadamente:

- a) Toda e qualquer edificação que disponha de sete ou mais fracções ou unidades de ocupação, ou que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso às fracções, e que não se encontrem abrangidas por Plano de Pormenor com as menções referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou por operação de loteamento;
- b) Todos as operações urbanísticas que resultem comprovadamente numa sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas urbanísticas e ou ambiente, nomeadamente, vias de acesso, tráfego, estacionamento automóvel, ruído.

2 — A discussão pública será anunciada com a antecedência mínima de oito dias a contar da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades exteriores ou do termo do prazo para a sua emissão e terá a duração máxima de 30 dias em conformidade com a dimensão da operação urbanística.

3 — Estão dispensadas de discussão pública as operações de loteamento urbano:

- a) Em áreas abrangidas por plano de pormenor com as menções referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Que não ultrapassem os 2400 m² ou seis unidades de ocupação ou lotes e desde que a área matricial não exceda a área a lotear;
- c) Em que todos os lotes confinem com arruamentos públicos, não implicando alterações ao nível do espaço público ou das infra-estruturas, nomeadamente das redes, vias, passeios, estacionamento e vegetação.

SUBSECÇÃO II

Projectos

Artigo 7.º

Requisitos em zonas de protecção ou especiais de protecção a imóveis classificados, propostos para classificação ou em vias de classificação, bem como de especial interesse.

1 — Nos imóveis propostos para classificação, em vias de classificação ou classificados, inseridos nas zonas de protecção ou nas zonas especiais de protecção dos imóveis classificados, e nos casos definidos no n.º 2 do artigo 47.º do presente Regulamento é obrigatório, em todas as operações urbanísticas, para além dos elementos previstos na legislação aplicável, nomeadamente a Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e no artigo 8.º do presente Regulamento, a apresentação de um projecto de execução rigorosamente pormenorizado para as partes da obra a realizar, à escala 1:20 ou superior, esclarecendo a solução construtiva adoptada para:

- a) Paredes exteriores e de meação e a sua articulação com as fundações, pavimentos e tectos;
- b) Coberturas, com identificação dos materiais que as compõem, e formas de remate nos encontros com elementos

- salientes, designadamente chaminés e tubos de ventilação, empenas salientes e beirados;
- c) Cortes horizontais e verticais dos remates dos panos de parede exterior com elementos da estrutura e com os vãos de iluminação ou de ventilação e de acesso;
- d) Mapa de vãos;
- e) Mapa de acabamentos.

2 — Nas zonas referidas no n.º 1 deste artigo deverá ainda ser apresentado:

- a) Levantamento dos alçados dos edifícios confinantes com o local da intervenção;
- b) Um conjunto de fotografias ou fotomontagens, no mínimo duas de ângulos complementares, em duplicado, que transmitam a imagem do enquadramento da obra no local, para posterior emissão de parecer por parte do Instituto Português do Património.

Artigo 8.º

Licenciamento de obras de edificação (elementos dos projectos de arquitectura, estruturas e redes de águas e saneamento em obras de edificação).

O pedido de licenciamento é instruído com os elementos previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, sendo complementado com os elementos que a seguir se discriminam.

1 — O projecto de arquitectura de obras de edificação deverá incluir:

- a) Descrição das soluções adoptadas com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor, indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, das instalações e dos equipamentos; descrição da parcela onde se implanta a obra, nomeadamente no que diz respeito à área, às construções existentes e respectivas áreas e à vegetação identificando se o projecto se destina à legalização de construção existente ou em curso; descrição da construção no que diz respeito ao número de pisos e cêrcea, à sua área de implantação, área bruta de construção, número de fogos e de outras ocupações, bem como as respectivas áreas brutas, número de compartimentos, área destinada a estacionamento automóvel e respectivo número de lugares de estacionamento, coeficientes de afectação e de ocupação do solo;
- b) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal com delimitação do terreno e edifício projectado, devidamente identificado a tinta vermelha sendo mencionado o número de polícia ou as confrontações do prédio ou terreno onde a pretensão se localiza, bem como as servidões existentes.
- c) Planta de implantação desenhada sobre levantamento topográfico à escala 1:200 ou superior, incluindo o arruamento de acesso e logradouro, com indicação das dimensões, área do terreno e sua topografia, áreas a impermeabilizar e respectivos materiais, bem como das espécies arbóreas a plantar;
- d) Peças gráficas que documentem a integração do proposto na envolvente, que poderão ser compostas por fotomontagem ou desenho com a proposta inserida numa envolvente de pelo menos 10 m para cada lado do limite da parcela, ou da construção, caso se trate de edifício isolado;
- e) Plantas e cortes na escala 1:100 ou superior, com o levantamento da situação existente, incluindo ocupação e topografia do logradouro ou do terreno onde a pretensão se insere;
- f) Planta de trabalhos, quando se trate de alteração de parcela com pré-existências, devendo ser apresentadas em sobreposição plantas indicando a amarelo as paredes e elementos, incluindo arborização, a demolir, a vermelho as paredes e elementos a construir, incluindo arborização a plantar, e a preto as paredes, elementos e arborização a manter;
- g) Os cortes previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro deverão ser em número suficiente para a correcta compreensão da proposta, devendo um desses cortes passar pelo acesso vertical e ser em regra perpendicular ao arruamento público ou arruamento de acesso ao edifício e devendo outro apresentar o arranque das construções confinantes com o proposto. No caso de haver construções fronteiras, deverá ser indicado, devidamente

cotado com referência à construção proposta, o respectivo plano marginal. Se a proposta incluir elementos balançados sobre a via pública, deverá indicar-se a largura do passeio e a dimensão do balanço;

- h) No(s) alçado(s) onde se preveja a localização dos contadores de electricidade, águas e gás, estes elementos deverão ser claramente localizados no seu desenho, forma e materiais. Estes devem ser em caixa metálica sem qualquer elemento translúcido;
- i) Pormenores da ventilação das instalações sanitárias interiores à escala 1:20 ou superior. Se a ventilação das instalações sanitárias for feita por tiragem térmica, as plantas e alçados a apresentar deverão incluir a localização dos respectivos tubos e grelhas de ventilação;
- j) Quando a edificação projectada se situar em áreas que o Plano Director Municipal defina como a preservar (AP), no Centro Histórico de Moura, nos imóveis classificados ou nas suas zonas de protecção, será obrigatória a apresentação de mapa de vãos.

2 — Projecto de estruturas de obras de edificação deverá incluir:

- a) Memória descritiva e justificativa de onde conste a descrição da estrutura e dos materiais utilizados e a justificação dos métodos de cálculo, dos critérios de dimensionamento da solução adoptada;
- b) Cálculo da estrutura;
- c) Peças desenhadas com o diagrama da estrutura e pormenorização dos elementos estruturais, nomeadamente pilares, vigas, pilares e escadas.

3 — Projectos das redes de águas prediais de água e saneamento:

- a) Memória descritiva e justificativa de onde constem os dados de base, os critérios de dimensionamento e a caracterização dos materiais a empregar;
- b) Cálculo das redes;
- c) Peças desenhadas com traçados das redes, com legenda indicando os materiais e secções.

Artigo 9.º

Autorizações (elementos do projecto de arquitectura)

1 — O pedido de autorização é instruído com os elementos previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, sendo complementado com os elementos constantes nas alíneas b), c), f) e h) a j) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior e do presente artigo.

2 — O projecto de arquitectura de obras de edificação deverá incluir:

- a) Descrição das soluções adoptadas com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor, indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, das instalações e dos equipamentos; identificação se o projecto se destina à legalização de construção existente ou em curso; descrição da construção no que diz respeito ao número de pisos e cêrcea, à sua área de implantação, área bruta de construção, número de fogos e de outras ocupações bem como as respectivas áreas brutas, número de compartimentos, área destinada a estacionamento automóvel e respectivo número de lugares de estacionamento, coeficientes de afectação e de ocupação do solo;
- b) Plantas e cortes na escala 1:100 ou superior, com o levantamento da situação existente;
- c) Os cortes previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deverão ser em número suficiente para a correcta compreensão da proposta, devendo um dos cortes passar pelo acesso vertical e ser em regra perpendicular ao arruamento público ou arruamento de acesso ao edifício e devendo outro apresentar o arranque das construções confinantes com o proposto. Se a proposta incluir elementos balançados sobre a via pública, deverá indicar-se a dimensão do balanço, considerando todavia o previsto no artigo 37.º do presente Regulamento.

3 — Nos projectos sujeitos a parecer da autoridade de saúde, para além dos elementos técnicos acima indicados devem ainda constar:

- a) Área do estabelecimento;
- b) Tipo de ventilação (especialmente em zonas sem ligação directa para com o exterior dos compartimentos);
- c) Tipo de iluminação;

- d) Tipo de revestimento utilizado em cada zona (paredes, pavimentos e tectos);
- e) Origem da água utilizada no estabelecimento;
- f) Destino dos resíduos líquidos e sólidos.

Artigo 10.º

**Licenciamento de operações de loteamento
(elementos do projecto)**

1 — O pedido de licenciamento de operações de loteamento é instruído com os elementos previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, sendo complementado com os elementos que a seguir se discriminam:

- a) Para a verificação do enquadramento da pretensão no Plano Director Municipal relativamente à densidade populacional, será usado como base do cálculo a tipologia referenciada ao número de quartos, sendo o número de habitantes por habitação calculado com base na fórmula:

$$h = Tx + 1$$

em que:

h — corresponde ao número de habitantes do fogo;
Tx — corresponde ao número de quartos;

- b) A memória descritiva deverá descrever genericamente os materiais a empregar nos espaços públicos, nomeadamente nos arruamentos, incluindo passeios e vias pedonais, zonas de estacionamento público e espaços verdes;
- c) A planta da situação existente deverá incluir o levantamento topográfico do terreno, das vias públicas limítrofes, caso existam, bem como a localização e identificação da arborização;
- d) Perfis, à escala 1:1000 ou superior, que caracterizem a proposta, com a representação dos terrenos e ou construções confrontantes e a indicação do perfil natural do terreno;
- e) A planta síntese deverá ser numa escala adequada à sua correcta leitura, devendo ser apresentadas, em anexo, plantas temáticas que desdobrem a informação nela constante: planta dos sistemas gerais de todas as infra-estruturas incluindo arruamentos; planta de implantação com dimensionamento dos lotes, sua numeração, cotas de soleira, número de estacionamentos e demolições previstas; planta de espaços verdes e equipamentos, com indicação do tipo de revestimentos de pavimentos, áreas, localização com identificação da arborização e usos previstos;
- f) Quadro sinóptico com identificação, por lote, dos dados constantes nas alíneas d) a l) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Novembro, bem como do índice máximo de impermeabilização do solo previsto;
- g) Planta anexa à planta síntese que deverá conter, numa escala adequada à sua leitura, a localização do mobiliário urbano, nomeadamente papeleiras, bancos e luminárias, com indicação dos materiais e respectivo desenho;
- h) Nos casos previstos no n.º 2 deste artigo, deverão ainda ser apresentadas plantas, perfis e alçados à escala 1:2000 ou superior que permitam uma conveniente análise da integração urbanística e arquitectónica.

2 — Nos casos não localizados em frentes urbanas consolidadas e a preservar integrados em áreas em que não haja definição em Plano Municipal ou Especial, de Ordenamento do Território, dos elementos discriminados nas alíneas a) a d) do presente número, e que nos termos deste Regulamento estejam obrigatoriamente sujeitos a discussão pública, poderá a operação de loteamento prever uma caracterização formal do edificado diferente da preconizada nos artigos 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º e 42.º do capítulo VI, devendo para o efeito apresentar como características uma coerência formal, tipológica e funcional do proposto, de modo a garantir a unidade do conjunto e a sua legibilidade como espaço urbano de características individualizadas, devendo assegurar-se a sua integração urbanística e paisagística. Do ponto de vista processual, deverá definir as questões que a seguir se descrevem, sendo obrigatório que as hipóteses alternativas, caso existam, sejam claramente justificadas e contextualizadas, de modo a garantir a previsibilidade dos resultados:

- a) Organização volumétrica, reentrâncias e saliências;
- b) Materiais e cores dos revestimento das paredes exteriores, incluindo muros de divisão dos lotes;

- c) Vãos e molduras. Corpos balançados e janelas de sacada, caixilharias, gradeamentos e caixas de estore;
- d) Coberturas, beirados e algerozes;
- e) Materiais dos revestimentos dos logradouros.

Artigo 11.º

**Autorização de operações de loteamento
(elementos do projecto)**

1 — O pedido de autorização de operações de loteamento é instruído com os elementos previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, sendo complementado com os elementos que a seguir se discriminam:

- a) A planta da situação existente deverá incluir o levantamento topográfico do terreno, das vias públicas limítrofes, caso existam, bem como a localização e identificação da arborização;
- b) Perfis, à escala 1:1000 ou superior, que caracterizem a proposta, com a representação dos terrenos e ou construções confrontantes e a indicação do perfil natural do terreno;
- c) A planta síntese deverá ser numa escala adequada à sua correcta leitura, podendo ser apresentadas, em anexo, plantas temáticas que desdobrem a informação nela constante;
- d) Quadro sinóptico com identificação, por lote, dos dados constantes nas alíneas d) a l) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Novembro, bem como do índice máximo de impermeabilização do solo previsto.

Artigo 12.º

Licenciamento ou autorização das obras de urbanização

1 — O pedido de licenciamento ou autorização de operações de loteamento é instruído com os elementos previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Os pedidos podem ser complementados com os elementos de certificação referentes aos materiais a empregar, sempre que se julgue necessário com o objectivo de condicionar e normalizar esses materiais, nomeadamente redes de águas e de saneamento.

3 — O pedido de licenciamento ou de autorização de obras de urbanização deve obrigatoriamente integrar expressamente no cálculo das redes pluviais, a área de impermeabilização dos logradouros.

Artigo 13.º

Elementos do projecto de execução

Para efeitos do estabelecido no artigo 80.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, os projectos de arquitectura respeitantes a obras de edificação deverão, para além dos elementos acima mencionados, conter pormenores de execução, à escala 1:20 ou superior, que esclareçam, nomeadamente:

- a) A solução construtiva adoptada nas paredes exteriores e de meação, e a sua articulação com os vãos, as fundações, lajes de pavimento e cobertura;
- b) A solução construtiva adoptada na cobertura, sejam em terraço ou inclinadas, e a sua articulação com paredes de empena, chaminés e outros elementos salientes.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 14.º

**Isenção e dispensa de licença ou autorização
administrativa**

1 — Para além das obras previstas na legislação em vigor, nomeadamente no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação vigente, estão isentas ou dispensadas de licença ou autorização administrativa municipal todas as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, sendo previamente comunicadas à Câmara Municipal, considerando que integram este conceito:

- a) As construções destinadas a instalações eléctricas ou motores de rega ou a servirem de arrumos para utensílios, bem como

abrigo de animais de estimação, de caça ou de guarda, ou de capoeira, que cumulativamente não ocupem mais de 5% do logradouro (ou área não construída da parcela), não ultrapassem o índice máximo admissível e cujos paramentos verticais sejam rebocados e afagados e caiados ou pintados com tinta de água na cor branca e que não dispondo de laje maciça ou aligeirada tenham uma área menor que 10 m², cércea não superior aos 2,20 m de altura, e cuja dimensão maior medida em planta seja inferior a 2 m, e não se encontrem localizadas em área de Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Centro Histórico de Moura, Áreas de Protecção a Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação nem em áreas sujeitas a restrições e servidões de utilidade pública, nomeadamente a Reserva Ecológica Nacional, a Reserva Agrícola Nacional e as faixas de servidão das vias públicas;

- b) Muros de vedação simples em alvenaria que, conforme preconizado nos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis, sejam rebocados e afagados, caiados ou pintados a tinta de água na cor branca, localizados no interior dos perímetros urbanos, e cuja altura se situe entre 1,5 m e 2 m, bem como a reconstrução de muros parcialmente derrocados;
- c) Vedações amovíveis em rede com altura não superior a 2 m suportadas por prumos de madeira ou metálicos sem fundações, fora dos aglomerados urbanos e fora das zonas de servidão das estradas e vias públicas;
- d) As instalações de carácter provisório de apoio às obras, a implantar na parcela de terreno onde a operação urbanística devidamente aprovada se esteja a efectuar, exclusivamente durante o prazo de vigência do alvará que as titula e nas condições estabelecidas no artigo 17.º;
- e) As obras que se destinem à remoção dos elementos dissonantes nas construções e edificações existentes, como seja a substituição de caixilharias, cantarias, rebocos, socos e elementos decorativos ou ainda de materiais da cobertura não conformes com planos municipais de ordenamento do território, alvará de loteamento aplicável ou com o presente Regulamento por soluções e materiais que respeitem integralmente essa conformidade.

2 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Memória descritiva;
- b) Planta de localização e extracto da planta do Plano Municipal de Ordenamento Municipal em vigor aplicável, bem como peças desenhadas de caracterização gráfica da obra na escala de 1:100 ou superior e do local da obra na escala 1:500 ou superior assinadas por técnico legalmente habilitado;
- c) Termo de responsabilidade do técnico nos termos da legislação em vigor.

3 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial com todas as inscrições válidas;
- b) Planta topográfica de localização na escala 1:2000 ou superior caso o pedido se localize dentro dos aglomerados urbanos, ou na escala 1:25 000 ou superior caso o pedido se localize fora dos aglomerados urbanos, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, subscrita por técnico com habilitações próprias para assinar projectos e dirigir obras;
- c) Quadro urbanimétrico com as áreas da parcela inicial e da parcela a destacar, com as áreas de implantação e de construção de todas as edificações, existentes como das aprovadas mas não edificadas e com indicação das confrontações referenciadas à parcela inicial, à parcela a destacar e à parcela restante, subscrita por técnico com habilitações próprias para assinar projectos e dirigir obras.

Artigo 15.º

Dispensa de projecto de execução

Estão dispensadas de projecto de execução, mas não desobrigadas do cumprimento das demais normas gerais e específicas, bem como

do pagamento das respectivas taxas, as obras de escassa relevância urbanística definidas no n.º 1 do artigo anterior, bem como as construções agrícolas e pecuárias, assim como os armazéns, oficinas e indústrias localizadas em zona industrial.

Artigo 16.º

Telas finais dos projectos

Para além das telas finais do projecto de arquitectura, o requerimento de licença ou autorização de utilização será instruído com as telas finais dos projectos de especialidades que se justifiquem, em função das alterações efectuadas na obra.

CAPÍTULO III

Emissão e prorrogação de alvarás

Artigo 17.º

Taxas

1 — Haverá lugar ao pagamento de taxas pela concessão de licença ou de autorização de loteamento, de obras de urbanização, de obras de edificação, de ocupação da via pública por motivo de obras, de utilização de edifícios e de licença parcial aquando da emissão dos alvarás de licença ou de autorização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

2 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas deverá ser paga aquando da emissão dos alvarás de licença ou autorização de loteamento, nos termos do respectivo regulamento.

3 — Para além das taxas mencionadas, serão ainda cobradas taxas pela emissão de alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, construção de piscinas e de postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 18.º

Estimativas orçamentais

1 — Para efeitos do cálculo da estimativa orçamental do valor de obra a fim da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, devem ser considerados os seguintes valores base por metro quadrado de construção definidos para o ano de 2003:

Habitação, comércio e serviços — 498,55 euros;
Restantes construções (incluindo industriais, agrícolas e armazéns) — 299,13 euros.

2 — Os valores acima referenciados serão objecto de actualização anual nos termos da portaria do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação que define os valores, por metro quadrado, do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, aplicando-se para a habitação, comércio e serviços o valor aí estabelecido para a zona III, enquanto que o valor para as restantes construções corresponde a 60% do primeiro.

Artigo 19.º

Prorrogação de prazos

1 — O prazo constante em alvará para a conclusão da operação urbanística poderá ser prorrogado, de acordo com as situações previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, se solicitado pelo titular da licença ou autorização antes do término do referido prazo.

2 — A licença ou autorização considera-se caducada se não forem concluídas as obras no prazo fixado na licença ou autorização ou nas suas prorrogações, contado a partir da data de emissão do alvará.

3 — Sempre que a licença ou autorização haja caducado após o início das obras, o titular do alvará de licença ou autorização deverá requerer, no prazo de 30 dias, instrução de novo processo de obras, sob pena de contra-ordenação.

Artigo 20.º

Cedências de terrenos

1 — Aquando da emissão do alvará de operação de loteamento deverão, nos termos da legislação em vigor, ser cedidas ao município, gratuitamente:

- a) Parcelas de terreno destinadas a infra-estruturas e espaços públicos, que irão servir directamente o conjunto a edificar;
- b) Parcelas de terreno destinadas a vias sem construção adjacente, equipamentos e zonas verdes urbanas, de acordo com o previsto nos planos municipais de ordenamento do território vigentes e demais legislação aplicável;
- c) Para efeitos de cedência só são consideradas espaços ou zonas verdes terrenos com a área mínima de 10 m².

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, considerando-se como mínimo aceitável uma área de 5 m².

3 — Todas as obras que impliquem em termos urbanísticos impactos semelhantes a uma operação de loteamento são sujeitas a compensações a definir em regulamento específico.

Artigo 21.º

Cauções

1 — O montante da caução a prestar no caso de obras de urbanização será de igual valor ao custo do orçamento para execução das obras de urbanização corrigido para a data prevista para a conclusão das obras acrescido de 2% sobre esse valor de modo a cobrir os gastos administrativos decorrentes da eventual necessidade de execução das obras pela Câmara Municipal ou por terceiros, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

2 — Sempre que seja necessária a construção de instalações de carácter provisório, com o objectivo exclusivo de apoio à obra, haverá lugar à prestação de uma caução, no valor das respectivas obras de demolição e de reposição do terreno nas condições anteriores. A libertação desta caução será feita após a demolição ou desmontagem e será condição essencial para a emissão da licença ou da autorização de utilização e do respectivo alvará.

3 — As cauções referidas nos números anteriores serão prestadas a favor da Câmara Municipal, mediante depósito em dinheiro, ou através de garantia bancária ou seguro-caução, que deverão seguir as minutas anexas ao presente Regulamento.

4 — A libertação da caução relativa a obras de urbanização só será efectuada aquando da recepção definitiva das obras a que dizem respeito.

5 — No caso definido no n.º 2 deste artigo, a libertação da caução só será possível após vistoria municipal ao local que verifique que o terreno foi reposto nas condições anteriores, ou de acordo com o projecto aprovado.

6 — Para efeitos do estabelecido no n.º 4 do artigo 24.º do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação as obras de urbanização só podem ser consideradas num estado avançado de execução e aceites para efeitos dos pedidos de licenciamento e autorização quando os arruamentos (incluindo passeios e vias) bem como infra-estruturas de abastecimento de água e esgotos estiverem concluídas na sua totalidade.

CAPÍTULO IV**Técnicos**

Artigo 22.º

Autores de projectos

1 — Os projectos respeitantes a obras a realizar no concelho de Moura, deverão ser elaborados nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável e assinados por técnicos devidamente habilitados para o efeito e em conformidade com os Planos Municipais de Ordenamento do Território vigentes.

2 — Os projectos de operações de loteamento urbano referidas no n.º 2 do artigo 7.º ou 10.º do presente Regulamento estão dispensados de ser elaborados por equipas multidisciplinares, com as excepções legalmente aplicáveis.

Artigo 23.º

Autores de projectos específicos

1 — Para além dos casos definidos legalmente, serão da responsabilidade de arquitecto todos os projectos de arquitectura referentes a:

- a) A imóveis antigos e suas parcelas, referenciados a tipologias arquitectónicas aceites como de valor histórico, paisagístico e cultural, tais como azenhas, atalaias, capelas, casas senhoriais, ermidas, moinhos, fontes ou fontanários;
- b) Os imóveis reconhecidos como de interesse ou propostos para classificação quer seja em área abrangida por Plano Municipal de Ordenamento do Território;
- c) Os imóveis definidos por estudos ou projectos aprovados pela Assembleia Municipal que os aceitem como de valor arquitectónico, histórico, paisagístico e cultural;
- d) Todos os equipamentos de utilização pública.

2 — Para além dos casos definidos legalmente, serão da responsabilidade de arquitecto paisagista os projectos de arranjos exteriores relativos às áreas envolventes dos edifícios referidos na alínea anterior, bem como os projectos de arranjos exteriores relativos a espaços ou conjuntos industriais, sempre que coexistam na mesma parcela ou lote mais do que uma unidade ou edificação industrial.

3 — Serão da responsabilidade de arquitecto ou arquitecto paisagista os arranjos dos espaços urbanos.

4 — Em face do estabelecido legalmente, serão da responsabilidade de engenheiro os projectos de especialidades, nomeadamente os referentes a estabilidade que inclua o projecto de escavação e contenção periférica, redes prediais de águas e esgotos, águas pluviais, instalações telefónicas e de telecomunicações, instalações electromecânicas incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias, instalação de gás e de acústica.

Artigo 24.º

Responsabilidade do autor do projecto

1 — A responsabilidade pelo ressarcimento dos danos emergentes da deficiente concepção do projecto será da competência do titular do respectivo projecto.

2 — Ao técnico responsável pelo projecto compete:

- a) Constituir o caderno de projecto com as peças e documentação conforme prescrito no presente Regulamento e na restante legislação em vigor e, ainda, as que a Câmara considere necessárias para a completa apreciação do mesmo;
- b) Acompanhar todo o processo de licenciamento da obra que projectou e tratar dos assuntos com ela relacionados;
- c) Comparecer nos serviços técnicos da Câmara, sempre que convocado para prestar esclarecimentos ou tomar conhecimento de indicações, respeitantes aos projectos da sua responsabilidade;
- d) Acompanhar e prestar assistência técnica às obras em curso de que é técnico responsável;
- e) Informar a Câmara, por escrito, no caso da obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, após ter anotado o facto no livro de obra.

3 — Quando, por motivo de condicionalismos existentes, o projecto não cumpra integralmente as disposições regulamentares ou quando o projecto se refira a obra já executada ou iniciada, tal facto deverá ser claramente justificado na memória descritiva do projecto, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 25.º

Direitos e deveres dos técnicos responsáveis pelos projectos

1 — Ser notificado da aprovação do projecto, do licenciamento ou aprovação da obra e da emissão do alvará.

2 — Conhecer a cada momento a situação dos processos, e ser informado dos actos administrativos em que está envolvido.

3 — Solicitar por escrito aos serviços municipais, quando necessário, indicações ou marcações de alinhamentos e cotas dos arruamentos ou colectores.

4 — Registar no livro de obra todos os factos relevantes da execução da obra, as respectivas datas de início e conclusão, todas

as alterações feitas ao projecto licenciado ou autorizado, bem como, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão.

5 — Comunicar à Câmara Municipal, no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, com materiais de má qualidade ou sem observância do Regulamento de Segurança do Trabalho de Construção Civil, depois de ter anotado a circunstância no livro de obra. Tal declaração deverá ser entregue no prazo de um mês a contar da data de detecção da anomalia.

6 — Comunicar de imediato, à Câmara Municipal, se forem detectados, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados de valor histórico, arqueológico ou arquitectónico.

7 — Alertar para que se conservem em bom estado, no local da obra todas as peças do projecto aprovado, licença ou autorização e documentos camarários, livro de obra, declaração de responsabilidade, cópia da apólice de seguro, etc.

8 — Quando o responsável pelo projecto aprovado verificar que a obra contraria o definido pelo mesmo, poderá requerer a anulação da sua responsabilidade pelo projecto, descrevendo detalhadamente o motivo porque a requer, devendo esta concretizar-se no prazo de um mês a partir da detecção da anomalia, sob pena de aplicação de contra-ordenação, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Direitos e deveres do técnico responsável pela direcção da obra

1 — Ser notificado da emissão do alvará.

2 — Entregar, juntamente com o termo de responsabilidade pela direcção da obra, uma declaração com o cálculo do montante de entulhos produzidos na obra, especificando o volume de entulhos a reutilizar, e o volume e destino dos restantes.

3 — Dirigir técnica e efectivamente as obras sob a sua responsabilidade, registando todas as suas visitas no livro de obra, com a indicação do respectivo estado de execução especificando as operações em que a sua presença tenha sido necessária, e podendo exarar as observações que considere convenientes sob o desenvolvimento dos trabalhos.

4 — Tratar, sem prejuízo dos direitos que assistem aos proprietários ou seus legítimos representantes, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade, junto da Câmara Municipal e do seu Departamento Técnico.

5 — Registar no livro de obra todos os factos relevantes da execução da obra, as respectivas datas de início e conclusão, todas as alterações feitas ao projecto licenciado ou autorizado, bem como, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão.

6 — Solicitar por escrito aos serviços municipais, quando necessário, indicações ou marcações de alinhamentos e cotas dos arruamentos ou colectores.

7 — Comunicar à Câmara Municipal a cessação da direcção da obra numa declaração em duplicado, sendo-lhe restituído um dos exemplares, com a indicação do dia e hora da entrega. Este documento servir-lhe-á de salvaguarda, caso ocorra qualquer incidente na obra, em data posterior a esse acto e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

8 — Comunicar à Câmara Municipal, no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, com materiais de má qualidade ou sem observância do Regulamento de Segurança do Trabalho de Construção Civil, depois de ter anotado a circunstância no livro de obra. Tal declaração deverá ser entregue no prazo de um mês a contar da data de detecção da anomalia.

9 — Entregar o livro de obra depois de caducada a licença ou, quando for o caso, após notificação da Câmara Municipal.

10 — Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos deste Regulamento e demais legislação sobre as obras de construção civil e sobre o pessoal nelas empregado, bem como, todas as indicações ou intimações que lhe sejam feitas pela Câmara Municipal.

11 — Comunicar de imediato, à Câmara Municipal, se forem detectados, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados de valor histórico, arqueológico ou arquitectónico.

12 — Avisar, por escrito e no prazo máximo de 30 dias, a Câmara Municipal, quando:

- a) Os trabalhos forem suspensos, indicando-se o motivo da suspensão;
- b) A obra se encontrar concluída.

13 — Atender às determinações e considerações que lhe sejam feitas pelos serviços técnicos da Câmara, directamente ou no livro de obra, relativas à execução dos trabalhos que dirija.

14 — Alertar para que se conservem em bom estado, no local da obra todas as peças do projecto aprovado, licença ou autorização e documentos camarários, livro de obra, declaração de responsabilidade, cópia da apólice de seguro, etc.

15 — Quando verificar que a obra contraria o definido pelo projecto, com materiais de má qualidade ou sem observância do Regulamento de Segurança do Trabalho de Construção Civil ou de qualquer outra norma aplicável, poderá requerer a anulação da sua responsabilidade pela obra, descrevendo detalhadamente o motivo porque a requer, depois de ter anotado a circunstância no livro de obra.

Artigo 27.º

Penalidades e conflitos

1 — Considera-se que uma obra não está a ser efectivamente dirigida pelo técnico responsável, ficando este sujeito à aplicação de penalidades e a comunicação, quando:

- a) Não seja respeitado o projecto aprovado, no que diz respeito a implantação (cota de soleira), volumetria (cérceas) ou composição exterior (forma, natureza dos materiais e acabamentos);
- b) Se verifiquem alterações no interior da construção, relativamente ao projecto aprovado, e estas não cumpram o Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou induzam utilizações diferentes das aprovadas;
- c) Não registe, no livro de obra, as alterações ao projecto de obra aprovado, ou outros factos relevantes;
- d) Não sejam cumpridas as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitam à estabilidade do edifício;
- e) Dentro do prazo de cinco anos após a entrega da obra, a construção tenha ruído ou ameace ruína, por não cumprimento do projecto ou má construção, devidamente comprovado em auto;
- f) Não seja dado cumprimento às indicações que, no decorrer da obra, lhe sejam transmitidas pelos serviços técnicos da Câmara. Neste caso, o técnico responsável poderá contestar por escrito as indicações recebidas, mas não contrariá-las em obra, enquanto não se verificar decisão da Câmara Municipal sobre o assunto.

2 — Qualquer ocorrência enquadrável nas situações referidas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo anterior no qual o técnico não assegure a veracidade das informações e declarações, deverá ser comunicada ao organismo profissional onde o técnico estiver inscrito ou ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), de acordo com a situação.

3 — Todos os conflitos resultantes da aplicação do presente Regulamento municipal devem ser resolvidos pelos centros de arbitragem das associações públicas de natureza profissional em face do seu tipo. Quando não existam centros de arbitragem será aplicável o estabelecido no n.º 2 e n.º 3 do artigo 118.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos proprietários

Artigo 28.º

Direitos e deveres do requerente da obra

1 — É direito do requerente da obra conhecer a cada momento a situação dos processos, e ser notificado dos actos administrativos em que está envolvido.

2 — Compete ao requerente a afixação dos avisos no exterior do prédio, relativos ao pedido de licença ou autorização administrativa, ao alvará de licença ou autorização administrativa ou a obra sujeita a comunicação prévia.

3 — Poderão os requerentes das obras cujos técnicos responsáveis não cumpram o prescrito quanto às suas obrigações prescindir dos seus serviços, procedendo conforme o indicado no parágrafo seguinte.

4 — Sempre que, por qualquer motivo, o técnico responsável pela obra deixar de a dirigir, a obra deverá parar de imediato, sob pena de ser embargada, devendo o seu requerente apresentar na Câmara Municipal o termo de responsabilidade do novo técnico responsável.

5 — Sempre que a obra seja suspensa, o requerente deverá comunicar esse facto ao técnico responsável.

Artigo 29.º

Demolição das edificações

1 — Só é possível a demolição de edificações em caso de comprovado perigo de derrocada, atestado de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

2 — Exceptuando os casos indicados no número anterior, só são autorizadas demolições quando para o local exista projecto de obra aprovado e licenciado com a emissão do respectivo alvará.

3 — É obrigação dos proprietários, ou equiparados, de toda e qualquer edificação:

- a) Após deliberação de vistoria de ruína ou licenciamento de projecto de obra, proceder à demolição, total ou parcial, de construções que ameacem ruína ou perigo para a saúde pública e proceder, de imediato, à sua substituição, diligenciando a execução de projecto de licenciamento no prazo máximo de seis meses, caso este não exista, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceite pela Câmara Municipal;
- b) Vedar os prédios ou lotes confinantes com a via pública com muro de alvenaria de tijolo rebocado e pintado com tinta de água de cor branca, e reparar as vedações no prazo de 30 dias após serem notificados nesse sentido.

Artigo 30.º

Desabamento de construções

1 — No caso de desabamento de qualquer construção, deverá o respectivo proprietário, no prazo de vinte e quatro horas, proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida ao trânsito, bem como garantir as condições de segurança.

2 — A remoção dos escombros e materiais do interior da parcela deverá ser efectuada no prazo de cinco dias e será da responsabilidade do proprietário, prorrogável por motivo de força maior.

3 — Se o proprietário não respeitar qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, a remoção será feita pelos serviços municipais a expensas do proprietário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 31.º

Notificação municipal para a realização de obras

1 — A Câmara Municipal poderá ordenar a execução de obras de conservação, demolição e reconstrução, a requerimento do proprietário, do inquilino ou por sua própria iniciativa, quando justificada por razão das más condições de salubridade ou de segurança.

2 — As intimações para a realização de obras de conservação, demolição ou reconstrução são precedidas de vistoria, cujo procedimento segue o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação:

- a) Nas intimações emitidas serão sempre indicadas as obras que deverão ser realizadas, bem como o prazo para a sua realização;
- b) A Câmara Municipal poderá conceder a prorrogação do prazo para a execução de obras de conservação e reconstrução sempre que solicitado pelo proprietário, ou seu representante, invocando motivo que a justifique.

Artigo 32.º

Conservação e manutenção de árvores

É obrigação dos proprietários limpar e podar as árvores e eliminar aquelas que se apresentem em mau estado fito-sanitário ou cuja situação seja considerada de perigo para a segurança pública.

Artigo 33.º

Penalidades

1 — Quando o proprietário não iniciar as obras, para as quais foi notificado, no prazo de seis meses, ou não as concluir dentro dos prazos fixados pela Câmara Municipal, será sujeito a contra-ordenação, podendo ainda esta entidade tomar posse administrativa do imóvel para dar execução imediata às obras, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

2 — A falta de cumprimento do disposto no presente capítulo está igualmente sujeita a contra-ordenação, podendo a Câmara

Municipal, para além disso, substituir-se ao proprietário, a suas expensas e proceder aos trabalhos em falta.

CAPÍTULO VI

Condicionamentos urbanísticos e arquitectónicos

SECÇÃO I

Normas urbanísticas e arquitectónicas

Artigo 34.º

Integração arquitectónica e urbana

1 — Sempre que as construções se integrem num conjunto edificado, formal ou volumetricamente homogêneo, só serão admitidas soluções que não comprometam as proporções e a unidade estética desse conjunto.

2 — Os materiais e cores a usar nas fachadas e a disposição das coberturas deverão ser escolhidas de modo a proporcionar a correcta integração de edifício no local do ponto de vista arquitectónico, paisagístico e cultural.

3 — O desenho e plástica de fachadas, aberturas e ritmo de vãos e demais elementos arquitectónicos deverão atender ao tratamento e proporções pré-existentes da frente urbana e envolvente local.

Artigo 35.º

Alinhamentos e profundidade das edificações

1 — Os alinhamentos de novas construções ou reconstruções, serão, em regra, definidos pelo alinhamento predominante da mesma frente de rua salvo se forem outros os fixados em Plano de Pormenor aprovado, ou em caso excepcional devidamente justificado, aprovado como tal, pela Câmara Municipal.

2 — A construção de edifícios em terreno livre ou para substituição de edifícios existentes fica sujeita às seguintes prescrições:

- a) Manutenção da implantação dos limites entre o espaço público e o espaço privado, quando não existir alinhamento da rua definido. As áreas necessárias à rectificação ou alargamento de arruamento são cedidas pelos proprietários;
- b) As tipologias serão definidas pelos edifícios do tipo dominante existentes;
- c) A profundidade máxima das edificações, sem prejuízo do estabelecido no artigo 59.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, é de 14 m.

Artigo 36.º

Acesso à via pública

Todas as edificações deverão obrigatoriamente ter acesso directo à via pública ou, na sua ausência, serem servidas por arruamento ou faixa de terreno de largura não inferior a 3 m.

Artigo 37.º

Vãos, molduras e arcadas

1 — As proporções dos vãos novos ou remodelados deverão seguir as existentes nas construções da envolvente, sendo que, na generalidade, a largura dos vãos nunca poderá ser superior à sua altura. Os referidos vãos devem respeitar uma proporção, em que a altura deve ter pelo menos mais 30% do que a largura e não devem exceder 0,9 m de largura.

2 — Quaisquer alteração à proporção e à largura dos vãos estabelecida no número anterior, deverá ser justificadas através de um estudo da envolvente local, nomeadamente da frente urbana.

3 — As molduras de guarnecimento dos vãos, quando existentes, deverão ser em reboco caiado ou pintado com tinta de água, ou em cantaria, devendo ter a largura mínima de 12 cm.

4 — Quaisquer vãos executados nas coberturas não deverão salientar-se destas e só serão admissíveis em edifícios pré-existentes e para garantir as condições mínimas de habitabilidade e salubridade.

5 — No alçado anterior e posterior nos pavimentos térreos sobre a via pública não são permitidas:

- a) Janelas ou portas, que abrindo para fora, excedam o plano da fachada;
- b) Janelas com grades salientes ou varandas.

6 — Não são permitidas, em regra, arcadas com ou sem galeria de passagem em áreas de aglomerado urbano. Soluções de arcada devem compreender um estudo da envolvente local, nomeadamente da(s) frente(s) urbana(s), a fim de ser possível uma correcta avaliação da integração no contexto envolvente (morfológico e tipológico).

Artigo 38.º

Corpos balançados e janelas de sacada

1 — Nas fachadas dos edifícios e sem prejuízo do disposto em planos municipais de ordenamento de território aprovados serão permitidos corpos balançados que não ultrapassem 40 cm ou um terço da largura do passeio, designadamente no que diz respeito às varandas e janelas de sacada.

2 — Quando não haja passeio, tomar-se-á por referência, a largura da valeta ou berma.

3 — Estes corpos balançados não deverão estar a uma altura inferior a 2,9 m contados do pavimento da via pública.

4 — Não são permitidas varandas a toda a largura dos alçados.

5 — Nas fachadas confinantes com o espaço público, as guardas de protecção das janelas de sacadas devem ser executadas em gradeamento metálico.

Artigo 39.º

Caixilharias, gradeamentos e caixas de estore

1 — Nas zonas definidas em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT) aprovado respeitar-se-á o preconizado no respectivo regulamento; nas restantes áreas deverá ser utilizada caixilharia em madeira, alumínio termolacado ou PVC nas seguintes cores: castanho escuro, verde escuro (tom de garrafa), branco, cinzento ou vermelho sangue de boi.

2 — Os portões devem ser em alumínio, chapa metálica ou madeira e devem respeitar a cor das restantes caixilharias.

3 — Os gradeamentos deverão ser metálicos pintado nas seguintes cores: castanho escuro, verde escuro (tom de garrafa), branco ou preto.

4 — Em caso algum deverão existir no mesmo edifício caixilharias ou gradeamentos de diferentes cores.

5 — É interdita a utilização de gradeamentos metálicos em muros divisórios de limitação de propriedade ou de terraços.

6 — Os estores e persianas deverão ser de cor branca, ou verde escuro (tom de garrafa) ou castanho escuro se a restante caixilharia apresentar essa cor.

7 — Não é permitida a utilização de persianas e estores de caixa exterior.

8 — É interdita a utilização de caixilharias em alumínio anodizado ou ainda venezianas exteriores.

Artigo 40.º

Revestimentos e cores exteriores das fachadas

1 — Os acabamentos exteriores em paredes deverão apresentar o seguinte aspecto final:

- a) Reboco afagado ou estanhado;
- b) Pintura a cal ou a tinta de água na cor branca, como cor de fundo das fachadas, empenas e muros.

2 — Os socos, emolduramento dos vãos, cunhais, pilastras, alizares, barras, cornijas, platibandas, peitoris, soleiras e outros elementos ornamentais decorativos integrantes das fachadas deverão ser executados com os seguintes materiais:

- a) Reboco afagado, pintado com tinta de água ou caiado nas cores tradicionais, tais como branco, ocre ou cinzento pó de sapato (cinzento claro);
- b) Calcário ou mármore, sempre bujardado e com juntas regulares e aparelhadas, numa das seguintes cores: branco, creme e cinzento claro (trigaches);
- c) Xisto, que poderá ser utilizado em edifícios de carácter histórico, no restauro ou recuperação da construção pré-existente.

3 — Os peitoris e soleiras podem também ser executados com elementos cerâmicos de barro vermelho à cor natural ou em granito cinzento claro, amaciado ou bujardado.

4 — É interdita a aplicação de pedras ornamentais polidas ou amaciadas, no revestimento de paramentos no exterior da edificação e construção.

5 — É admissível uma segunda cor ou material diferente do reboco, desde que não ultrapasse 30% da área da fachada e respeite a tradição cromática local.

6 — É interdita a utilização de:

- a) Revestimento de fachadas ou alizares em azulejo, pedra polida ou reboco tirolês, dente de cão, desperdício de mármore, marmorite, granito, tijolo ou ainda outro material exótico à tradição do vocabulário da arquitectura local;
- b) «Balaustres» no exterior da construção;
- c) Vidros espelhados, fumados ou exóticos à tradição do vocabulário da arquitectura local;
- d) Vidros temperados ou outros sem caixilhos em frentes urbanas consolidadas e a preservar. A utilização deste elemento poderá compreender-se a edifícios públicos isolados de utilização colectiva.

7 — Em caso algum, poderá a fachada de um edifício apresentar tratamento diferenciado por zonas correspondentes a fracções autónomas do prédio, devendo garantir-se a unidade do conjunto.

Artigo 41.º

Coberturas, beirados e algerozes

1 — A inclinação da cobertura poderá variar entre os 20º e o 24º

2 — É permitida a existência de pequenos terraços sempre que o edifício não disponha de logradouro, desde que não sejam visíveis da via pública e se integrem na envolvente local. Estes pequenos terraços não podem ter mais de 15 m², nem ultrapassar um quarto da área da cobertura.

3 — É obrigatório o uso de telha tradicional ou de aba de canudo, em cerâmica de barro vermelho à cor natural, sem prejuízo no disposto em planos de pormenor aprovados designadamente no que diz respeito à área de intervenção no Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Centro Histórico de Moura.

4 — Quando existam alpendres nos alçados anterior e posterior, estes devem ser em telha tradicional ou de aba de canudo, em cerâmica de barro vermelho à cor natural na continuação das águas da cobertura.

5 — Os beirados tradicionais, executados em telha canudo deverão sempre ser mantidos. Nas construções novas, os beirados deverão ter obrigatoriamente o uso de telhas de beirado sem prejuízo no disposto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT).

6 — Os algerozes exteriores, não deverão ser visíveis da via pública.

7 — Os tubos de descarga dos algerozes, no caso de rua sem passeio, deverão ficar a nível ligeiramente superior ao das valetas; no caso em que existe passeio, a descarga será feita para a fiada de água da rua através do passeio, em tubo adequado para o efeito.

8 — Não são admitidos guarda-fogos nas coberturas, em seu lugar deverá ser utilizado o remate com telha, mais conhecido por rebordão.

Artigo 42.º

Sótãos

1 — Não é permitida a utilização dos sótãos para espaços principais de habitação ou compartimentos úteis definidos no artigo 66.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

2 — O acesso aos sótãos não deverá ser efectuado pelo exterior da construção.

3 — A iluminação e ventilação deverá ser feita por telha de vidro ou postigo no plano da cobertura, não sendo permitida a abertura de vãos nas empenas.

4 — Não são permitidas quaisquer tipos de mansardas nas coberturas.

Artigo 43.º

Vedações

1 — As vedações deverão:

- a) Quando situadas em zonas urbanas ou urbanizadas, obedecer ao projecto aprovado, se o houver, caso este não exista, deverão ser em alvenaria rebocada e caiada ou pintada a branco, com o alinhamento e altura que forem indicados na própria notificação municipal;
- b) Quando situadas em zonas rurais, ser em sebe vegetal, arame ou em muro de alvenaria pintado a branco e com altura não superior a 2 m.

2 — Em casos especiais devidamente justificados, com o objectivo de melhorar o equilíbrio arquitectónico ou paisagístico ou a visibilidade para circulação automóvel, poderá a Câmara Municipal proceder a alterações de vedações existentes, sendo as obras realizadas a expensas do município.

Artigo 44.º

Equipamentos técnicos, toldos e publicidade

1 — Os painéis de energia solar só serão admitidos se encostados a telhados expostos ao quadrante sul com os topos pintados de cor de telha ou cinza, ou em terraços ou logradouros. Em qualquer dos casos não poderão ser visíveis do espaço público.

2 — Os dispositivos de ar condicionado, as condutas exteriores e os exaustores de fumos e gases deverão ser instalados em lugares não visíveis do espaço público. Quando tal não seja possível, poderão ser autorizadas ou licenciadas soluções dissimuladas na fachada, que não ponham em causa a sua harmonia.

3 — Os toldos só podem ser direitos de projectar e sem abas laterais (do tipo árabe), recolhíveis por um mecanismo adequado e de encostar paralelamente à fachada do prédio. Devem ainda apresentar cumulativamente as seguintes características:

- a) A cor de fundo deve ser branca e o *lettring* ou publicidade em outras cores;
- b) Não devem apresentar publicidade lateral, apenas na faixa ou aba da frente;
- c) Devem ficar colocados no mínimo a 2 m, acima da cota do passeio e o seu balanço não deve ser menor que 0,40 m nem superior aos 3 m, de forma a não constituir obstáculo à passagem de transeuntes e não prejudicar a iluminação nem ocultar as placas toponímicas ou sinais de trânsito.

4 — A publicidade a colocar nos edifícios deve compreender soluções compatíveis com a composição da fachada, ficando interdita a sua colocação nas coberturas.

5 — Os anúncios ou elementos publicitários devem apresentar as seguintes características:

- a) Não serem colocados na cobertura;
- b) Não serem caixas acrílicas adossadas ou colocadas perpendicularmente à fachada;
- c) De preferência apresentarem letras soltas e metálicas.

Artigo 45.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento a prever, em função das actividades a instalar, não deverá ser inferior ao definido em portaria ou em PMOT em vigor.

2 — Para efeitos do cálculo das áreas por lugar de estacionamento para veículos ligeiros deve considerar-se 20 m² por lugar à superfície e 30 m² por lugar em estrutura edificada, tendo cada lugar as dimensões mínimas de 5 m × 2,25 m, e para veículos pesados deve considerar-se 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada.

Artigo 46.º

Integração urbana e paisagística

1 — A Câmara Municipal poderá definir critérios para a implantação dos edifícios, sempre que esteja em causa a sua concreta integração urbana, e impedir obras que possam criar situações urbanísticas ou técnicas deficientes, desajustadas ou lesivas da qualidade ambiental.

2 — A Câmara Municipal poderá determinar a execução, num prazo definido, de planos de estruturação urbana para áreas de expansão, com o objectivo de apoiar e fundamentar a sua gestão urbanística, devendo os processos de construção para essas áreas aguardar a conclusão e aprovação desses planos.

3 — Quando se verificar a necessidade de especial tratamento de protecção paisagística ou ambiental para realização de qualquer obra de construção ou de alteração de uso do solo, a Câmara Municipal poderá condicionar a aprovação dos projectos à apresentação de um estudo de integração paisagística, instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Salvaguarda do património

Artigo 47.º

Edifícios de interesse e imóveis classificados

1 — Nos edifícios classificados e noutros definidos em planos municipais de ordenamento do território aprovados como propostos para classificação, só serão admitidas alterações que não ponham em causa qualquer dos seus elementos notáveis, salvaguardando-se sempre a sua unidade.

2 — Em imóveis antigos, referenciáveis a tipologias arquitectónicas específicas como azenhas, atalaias, capelas, ermidas, fontes ou fontanários, igrejas, casas senhoriais, moinhos, que apresentem inequívoco valor histórico-cultural, quaisquer obras de conservação, reconstrução, ampliação ou alteração deverão respeitar a sua traça original, podendo admitir-se obras interiores de adaptação a novos usos, desde que devidamente justificados e que respeitem a sua estrutura espacial e estática.

3 — As obras sujeitas a licenciamento ou autorização nos imóveis indicados no n.º 2 do presente artigo e que se encontrem propostos para classificação devem ser sujeitas a parecer não vinculativo do IPPAR, a fim de melhor compatibilizar soluções técnicas relativas ao programa e sistema construtivo.

Artigo 48.º

Cantarias e outros elementos notáveis

1 — É obrigatória a manutenção e recuperação de cantarias e outros elementos notáveis (designadamente abóbadas, chaminés, lanternins, platibandas, socos, molduras e caixilharias) existentes em todas as obras de conservação, reconstrução, ampliação ou alteração.

2 — É interdita a pintura ou caiacção das cantarias, bem como o revestimento das mesmas.

Artigo 49.º

Achados arqueológicos

Sempre que em qualquer obra forem encontrados elementos arquitectónicos ou arqueológicos considerados de interesse, a obra deverá parar de imediato e o facto ser comunicado à Câmara Municipal — pelo promotor, pelo construtor ou pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra — que procederá de acordo com a legislação.

Artigo 50.º

Demolições de edifícios de interesse e imóveis previstos para classificação, em vias de classificação e classificados

Antes de uma demolição e sempre que considere conveniente, a Câmara Municipal promoverá uma vistoria ao local, a fim de ser detectada a existência de elementos arquitectónicos ou arqueológicos de interesse, sendo os trabalhos de demolição condicionados adequadamente.

CAPÍTULO VII

Segurança em obra

Artigo 51.º

Protecção da obra

1 — Em todas as obras de construção, reconstrução, ampliação ou grandes reparações, confinantes com a via pública é obrigatória a instalação de tapumes, cuja distância máxima à fachada será determinada pela Câmara Municipal.

2 — Nas zonas rurais poderá dispensar-se a construção de tapumes, a não ser em casos julgados de absoluta necessidade para a segurança pública.

3 — Os tapumes serão construídos em material resistente e terão a altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão.

4 — Se por condicionantes da via pública não seja exigida a construção de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas pintadas com faixas transversais vermelhas e brancas.

Artigo 52.º

Amassadouros, depósitos de entulhos e materiais

1 — Os amassadouros, depósitos de entulhos e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais devidamente justificados, poderão ser autorizados a localizar-se nos passeios ou, se estes não existirem, até um metro da fachada. Neste caso, deverão ser convenientemente guardados com taipais de madeira ou devidamente pintados e sempre instalados de modo a não prejudicarem os transeuntes.

3 — É proibido manusear, na via pública, quaisquer produtos ou materiais que possam prejudicar os transeuntes.

4 — É proibida a preparação de argamassas directamente sobre a via pública, mesmo que no interior dos tapumes, sendo obrigatório o uso de estrado de madeira ou de metal, de modo a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza na via pública.

Artigo 53.º

Entulhos

1 — Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados de condutas fechadas directamente para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

2 — Os entulhos resultantes das obras serão obrigatoriamente reaproveitados ou depositados em local apropriado para o efeito.

Artigo 54.º

Elevação de materiais

A elevação de materiais para a construção de edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, ou quaisquer outros aparelhos apropriados, devendo estes ser sólidos e garantir completamente a segurança da manobra.

Artigo 55.º

Andaimes e redes de protecção

1 — Na instalação de andaimes, plataformas suspensas, passadiços, pranchas ou escadas deverá observar-se o disposto no Regulamento da Sinalização de Segurança nos Locais de Trabalho.

2 — Sempre que a segurança o aconselhe, deverá ser imposta pelos serviços técnicos de obras a instalação de redes de protecção.

Artigo 56.º

Requerimento da ocupação da via pública por motivo de obras

Os proprietários que, por motivos de obras, precisem de utilizar a via pública com tapumes, balizas, andaimes, amassadouros ou depósito de materiais ou entulhos, deverão requerer a respectiva licença, indicando a superfície que pretendem ocupar e o número de dias que durará essa ocupação, que não poderá ultrapassar o prazo do respectivo alvará de licença ou de autorização.

Artigo 57.º

Reposição da via pública

1 — Concluída a obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade do respectivo alvará de licença ou de autorização, deverão ser removidos imediatamente da via pública os materiais, entulhos e demais detritos resultantes da execução dos trabalhos.

2 — Sem prejuízo no número anterior, haverá tolerância de cinco dias para o levantamento do estaleiro e limpeza da área, sempre que tal se justifique.

3 — O titular da licença tem o prazo de 15 dias para proceder à reparação de quaisquer estragos que possam ter sido causados em infra-estruturas públicas ou noutros edifícios, responsabilizando-se por todas e quaisquer despesas daí decorrentes.

4 — A reparação dos estragos referidos no número anterior, bem como o referido no n.º 1 deste artigo são imperativos para a emissão da licença ou autorização de utilização.

CAPÍTULO VIII

Numeração policial dos edifícios

Artigo 58.º

Pedido

Concluída a construção de um edifício ou terminadas as obras de abertura de portas, e antes de ser requerida a licença de utilização, os respectivos proprietários deverão requerer à Câmara Municipal, a competente numeração policial, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que terminar o prazo da licença ou da autorização de obras, ou ainda durante a execução das mesmas.

Artigo 59.º

Atribuição

A numeração policial será feita do seguinte modo:

- 1) Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada, começará de norte para sul; nos arruamentos com a direcção nascente-poente ou aproximada, começará de nascente para poente, sendo designada por números pares à direita de quem segue para sul ou poente e por números ímpares à esquerda;
- 2) Quando no intervalo entre dois vãos seguidos se venham a estabelecer outros vãos, repetir-se-á o número imediatamente inferior, adicionando-se a cada um, uma letra do alfabeto;
- 3) Nos casos especiais em que não possa ser observado o disposto no número anterior, a Câmara Municipal adoptará a solução que for julgada mais conveniente;
- 4) Em largos e praças, a numeração será seguida, sem distinção entre números pares ou ímpares, devendo a origem considerar-se a partir do último prédio do lado direito do arruamento próximo da orientação sul e desenvolvendo-se no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 60.º

Colocação

1 — A numeração será colocada a meio das vergas ou das bandeiras das portas, e quando estas não tenham vergas, na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração.

2 — Os números da numeração policial não poderão ter menos de 10 cm de largura nem mais de 15 cm de altura.

Artigo 61.º

Restrições

Em caso algum é permitido sem autorização da Câmara Municipal retirar, alterar ou acrescentar a numeração oficialmente estabelecida.

Artigo 62.º

Conservação

A numeração deverá ser sujeita a conservação e será renovada sempre que esteja ilegível.

Artigo 63.º

Numeração dos lotes

Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos talhões ou lotes.

CAPÍTULO IX

Ocupação e gestão do espaço público

SECÇÃO I

Ocupação diversa do espaço público

Artigo 64.º

Disposições gerais

1 — Toda a ocupação do espaço público, nomeadamente com toldos, esplanadas, anúncios ou quaisquer outros elementos urbanos, deverá ser sempre objecto de licenciamento municipal.

2 — Só é permitido o derrube de árvores com licença para o efeito.

Artigo 65.º

Condicionantes

1 — A ocupação do espaço público poderá ser licenciada para efeitos de colocação de expositores de apoio a estabelecimentos comerciais, desde que respeite as seguintes condições:

- A ocupação não prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre para esse efeito um corredor de largura não inferior a 1 m definido entre o lancil e a zona ocupada;
- A colocação de expositores não dificultar, em qualquer caso, o acesso livre e directo ao próprio estacionamento nem ao edifício onde se integra ou edifícios adjacentes.

2 — Em zonas definidas em planos municipais de ordenamento do território eficazes deverá ser dado cumprimento ao respectivo regulamento.

Artigo 66.º

Instrução do pedido

Os pedidos de licença de ocupação do espaço público deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- Requerimento, conforme modelo a definir pela Câmara Municipal;
- Planta à escala 1/1000 ou 1/2000, assinalando a localização do prédio onde se pretende colocar o elemento;
- Levantamento planimétrico à escala 1/50 ou 1/20, cota-do com indicação dos limites de ocupação, abrangendo a área limítrofe em pelo menos 5 m, e respectivo alçado e corte;
- Fotografias actualizadas a cores do local abrangendo a envolvente;
- Memória descritiva e justificativa, justificando a ocupação pretendida e indicando as características e os aspectos construtivos (material, dimensões e cores).

SECÇÃO II

Plantação e gestão do coberto vegetal

Artigo 67.º

Condicionantes

1 — Não será permitido o derrube de árvores em maciços ou isoladas, a destruição do coberto vegetal e do solo, bem como a sua impermeabilização, exceptuando-se casos devidamente fundamentados.

2 — Está isento de licença o derrube de árvores com tronco inferior a 0,10 m de diâmetro e altura de 1,3 m, a partir do nível do solo.

3 — Nas situações previstas no n.º 1, a licença para o derrube de árvores será aplicada nos seguintes casos:

- Quando a árvore se localize na área de implantação de uma construção projectada ou na proximidade desta, exceptuando-se as espécies classificadas oficialmente de interesse público;
- Quando a árvore for susceptível de causar dano ou prejuízo às populações e bens, pondo em risco a segurança e salubridade dos espaços;
- Quando a árvore apresentar um mau estado fito-sanitário.

4 — A licença indicada nos números anteriores poderá abranger mais do que uma árvore situada na mesma área.

Artigo 68.º

Plantação

1 — A plantação de árvores em passeios deverá ser realizada em caldeiras respeitando os valores mínimos de 1,2 × 1,2 × 1,2 m, e colocadas por forma a não obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial os deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias.

2 — Qualquer que seja a largura do passeio, a plantação de árvores deverá respeitar a faixa mínima de segurança de 0,90 m.

3 — O traçado de infra-estruturas e a localização das caldeiras das árvores deverão ser projectados adequadamente, de forma a

não prejudicar o desenvolvimento vegetativo destas e a prevenir a possível danificação das infra-estruturas.

4 — O material vegetal a plantar deverá estar adequado às condições locais, privilegiando a grande diversidade da vegetação espontânea mediterrânea.

5 — Nas árvores a plantar em arruamentos e áreas de circulação (árvores de alinhamento), dever-se-á:

- Evitar espécies com ramos pendentes e garantir uma altura mínima de 2 m a partir do nível do solo;
- Evitar espécies cujas raízes possam danificar o pavimento e ou que os seus resíduos tornem o piso escorregadio;
- Escolher uma árvore cuja relação copa da árvore/passeio permita a existência de uma área de 0,90 m, zona de segurança, entre a árvore e os edifícios;
- Escolher uma árvore de folha caduca, com a altura mínima de 2 m;
- Escolher, uma árvore de folha persistente, com a altura mínima de 1,80 m.

6 — No desenho de novos espaços a plantar, dever-se-á evitar canteiros reduzidos e dispersos com uma área inferior a 50 m² e optar-se por espaços arborizados e de pavimentos permeáveis ou semi-permeáveis.

CAPÍTULO X

Contra-ordenações

Artigo 69.º

Âmbito

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com a aplicação de coima e de sanções acessórias nos termos do presente Regulamento.

2 — As disposições deste capítulo complementam as contra-ordenações previstas e puníveis pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas e pela demais legislação relativa à elaboração e aprovação de operações urbanísticas.

Artigo 70.º

Técnico responsável

As contra-ordenações referentes aos técnicos responsáveis são puníveis com coimas, nas seguintes situações:

- Sempre que o técnico, como responsável pela direcção da obra, não dê cumprimento ao projecto de obra, às prescrições da legislação aplicável, ao artigo 25.º do presente Regulamento e para as quais não esteja prevista outra penalidade, será aplicada uma coima de 375 euros a 2500 euros;
- Sempre que o técnico cometa infracção correspondente à pena do número anterior; pela segunda vez no prazo de vinte e quatro meses; haverá lugar a uma coima de 200 euros a 1000 euros, acompanhada de advertência registada;
- Haverá lugar ao pagamento de 1000 euros a 2500 euros, acompanhada de suspensão de actividade por um ano, sempre que o técnico incorra numa das seguintes situações:
 - Ponha em causa a estabilidade da obra;
 - Cometa infracção pela terceira vez no prazo de 12 meses correspondente à pena do número anterior;
 - Cometa a infracção pela segunda vez num prazo de 12 meses correspondente à pena do número anterior.
- Será aplicada uma coima de 1000 euros a 2500 euros, acompanhada de suspensão da actividade por dois anos, sempre que o técnico:
 - Seja responsável pela direcção técnica de obra que tenha ruído ou ameaçado ruir por efeitos de má construção;
 - Cometa infracção pela segunda vez correspondente à pena de suspensão por um ano.
- Quando o técnico não comunique atempadamente aos serviços municipais o aparecimento de elementos com relevante interesse arqueológico, a coima a aplicar será de 500 euros a 2500 euros.

Artigo 71.º

Donos de obras e proprietários

1 — O incumprimento do estipulado no artigo 25.º será punido com coima de 100 euros a 1000 euros.

2 — O incumprimento da intimação para a realização de obras de conservação, beneficiação, demolição e reconstrução prevista no artigo 27.º do presente Regulamento será punido com coima de 250 euros a 2500 euros.

3 — A não reparação dos danos causados em infra-estruturas públicas e noutros edifícios nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 56.º do presente Regulamento será punível com coima de 250 euros a 50 000 euros, no caso de pessoas singulares, e de 500 euros a 100 000 euros, no caso de pessoas colectivas.

4 — Sempre que não esteja prevista outra, a violação de qualquer norma do presente Regulamento será punível com coima de 250 euros a 250 euros, conforme a gravidade do caso em apreço.

Artigo 72.º

Ocupação do espaço público

1 — O não cumprimento de qualquer das normas deste Regulamento relativas a tapumes, andaimes e depósitos será punível com coima graduada de 75 euros a 1000 euros, no caso de pessoas singulares, sendo, no caso de pessoas colectivas de 150 euros a 2500 euros, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A não construção de tapumes, quando necessários, e a elevação de materiais ou colocação de andaimes em construção que não garantam a segurança dos operários e da população implicarão o embargo da obra até que a situação se encontre regularizada.

3 — O incumprimento da intimação referida no número anterior será punida com coima de 100 euros a 500 euros, no caso de pessoas singulares, e de 200 euros a 1000 euros, no caso de pessoas colectivas.

4 — A violação de qualquer disposição do capítulo IX do presente Regulamento será punida com coima de 125 euros a 750 euros.

5 — A ocupação do espaço público sem licença municipal, ou em desconformidade com a mesma, implicará, independentemente da aplicação de coima, e se a Câmara Municipal assim o entender, a intimação para a remoção dos materiais instalados.

6 — O incumprimento da intimação do número anterior será punido com coima de 100 euros a 250 euros.

Artigo 73.º

Utilização de edifícios sem licença ou autorização municipal

A utilização de um edifício ou fracção autónoma sem licença ou autorização municipal ou em desconformidade com a mesma será punida com a coima prevista no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, podendo ser levantado, sucessivamente, em prazos de 30 dias, novo auto de contra-ordenação, até que a situação se regularize, ao qual corresponderá nova coima de 500 euros a 50 000 euros.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 74.º

Casos omissos

Os casos omissos, bem como, as dúvidas suscitadas na interpretação do preceituado no presente Regulamento, serão resolvidos por deliberação da Câmara.

Artigo 75.º

Revogação

Este Regulamento revoga todas os regulamentos municipais, posturas ou normas internas deste município, que disponham sobre as mesmas matérias e que com ele estejam em contradição.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 6743/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Interno dos Serviços Municipais e Quadro de Pessoal.* — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Nisa, em sessão extraordinária, realizada no dia 18 de Julho de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o Regulamento Interno dos Serviços Municipais e Quadro de Pessoal.

21 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Pereira Menino Tsukamoto*.

Regulamento Interno dos Serviços Municipais

Preâmbulo

O presente Regulamento estabelece o quadro de referência para a organização e funcionamento dos serviços municipais. Insere-se numa perspectiva de modernização da administração municipal numa aproximação aos modelos e atitudes de funcionamento das organizações empresariais, em contexto social.

O presente Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal em 2 de Julho de 2003 e pela Assembleia Municipal em 18 de Julho de 2003.

CAPÍTULO I

Missão, cultura e valores

Artigo 1.º

Missão

A missão dos serviços municipais é:

- Servir os munícipes e utentes;
- Criar competitividade territorial;
- Administrar a área territorial do concelho;
- Gerir racionalmente os recursos.

Artigo 2.º

Cultura

A Câmara Municipal, enquanto organização prestadora de serviços, cultiva a competência e a racionalidade na aplicação de recursos num processo progressivo de maior exigência, rigor e melhoria na prestação, interna e externa, tendo como meta um poder local efectivo e democrático.

Artigo 3.º

Sistema de valores

Os serviços municipais pautam a sua actuação pelo seguinte sistema de valores:

- O interesse público como finalidade;
- A legalidade como exigência;
- A neutralidade política, económica e religiosa como obrigação;
- A responsabilidade, a competência e o profissionalismo como objectivo;
- A qualidade como referência.

CAPÍTULO II

Sistema de administração e gestão

Artigo 4.º

Princípios de actuação

1 — No desempenho das respectivas funções, os serviços municipais devem garantir os seguintes princípios:

- Descentralização e desconcentração;
- Flexibilidade, eficácia, eficiência, economia e produtividade;
- Encorajamento da iniciativa individual e de sociedade.

2 — Entende-se por descentralização, a criação de pólos de proximidade aos municípios e aos utentes em estreita colaboração com restantes órgãos autárquicos e outras entidades.

3 — Entende-se por desconcentração a desagregação dos centros de decisão e responsabilização dos diversos níveis de chefia.

4 — Entende-se por flexibilidade, eficácia, eficiência, economia e produtividade o conjunto de procedimentos e atitudes que visam a simplificação, a rapidez e a correcção da prestação do serviço público associada à economia de meios.

5 — Entende-se por encorajamento da iniciativa individual e de sociedade a receptividade e incentivo à gestão e administração participada.

Artigo 5.º

Direcção geral, superintendência e coordenação

1 — A direcção geral da Câmara Municipal é assegurada pelo executivo de acordo com os números seguintes.

2 — A superintendência dos serviços municipais compete ao presidente da Câmara Municipal.

3 — A coordenação geral dos serviços compete ao presidente da Câmara Municipal e aos vereadores com pelouros atribuídos.

4 — A coordenação da actividade dos serviços municipais compete aos diversos níveis de chefia consoante a abrangência do cargo.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

1 — A actividade dos serviços municipais é planeada e programada, suportando-se nos seguintes instrumentos e ferramentas:

- a) Grandes opções do plano, desagregadas no Plano Anual de Actividades, no Plano Plurianual de Investimentos e nas actividades mais relevantes;
- b) Orçamento anual;
- c) Programação temporal das actividades;
- d) Planeamento das acções.

1 — As grandes opções do plano são definidas pela direcção geral da Câmara Municipal e sujeitas a aprovação nos termos legais.

2 — A elaboração do conjunto de documentos que constituem as Grandes Opções do Plano é da responsabilidade dos serviços municipais e da direcção geral da Câmara Municipal.

3 — A elaboração do orçamento anual é da responsabilidade dos serviços municipais em articulação com a direcção geral da Câmara Municipal.

4 — A programação anual, semestral, trimestral ou outra é da responsabilidade dos serviços municipais superintendida pela direcção geral da Câmara Municipal.

5 — O planeamento das acções é da responsabilidade dos diversos níveis de chefia no respeito pelas orientações superiormente definidas.

6 — Na elaboração dos instrumentos e ferramentas referidos no n.º 1 deste artigo deverão ser consideradas, entre outras, as orientações decorrentes de:

- a) Estudos Estratégicos de Desenvolvimento e Planeamento;
- b) Planos sectoriais;
- c) Planos municipais;
- d) Programas de acção de restantes órgãos autárquicos.

Artigo 7.º

Controlo

1 — O acompanhamento e o controlo de execução dos instrumentos de gestão que suportam a actividade municipal compete aos serviços municipais.

2 — Os serviços municipais são responsáveis pela produção periódica de informação para a gestão relativa às suas atribuições e competências específicas.

3 — A direcção geral da Câmara Municipal exerce o seu poder de supervisão e reorientação da actividade a partir da análise da informação para a gestão.

Artigo 8.º

Delegação de competências

A delegação de competências deverá ser utilizada como meio privilegiado de desburocratização e racionalização administrativa.

Artigo 9.º

Direcção e chefia

1 — Os serviços municipais compreendem os seguintes níveis de direcção e chefia:

- a) A direcção geral exercida pelo corpo executivo dos eleitos municipais;
- b) A direcção técnica e a supervisão administrativa exercida pelas chefias de departamento e de divisão;
- c) A direcção administrativa exercida pelas chefias de secção;
- d) A direcção técnica especializada exercida pelos responsáveis de sector ou gabinete;
- e) A direcção operacional exercida pelos responsáveis das diversas unidades orgânicas e núcleos funcionais.

2 — A direcção geral da Câmara Municipal é exercida sobre todas as unidades orgânicas da estrutura.

3 — A direcção técnica e a supervisão administrativa é exercida sobre todas as unidades orgânicas englobadas no respectivo departamento ou divisão.

4 — Os restantes níveis de direcção são exercidos exclusivamente sobre a respectiva unidade orgânica.

CAPÍTULO III

Estrutura dos serviços e funções

Artigo 10.º

Organograma e estrutura

1 — Os serviços municipais estão organizados de acordo com:

- a) Organograma que consta no anexo 1;
- b) Estrutura seguinte:

Órgãos de staff:

Gabinete de Apoio Pessoal (presidência e vereadores) — GAP;
Gabinete Jurídico e Notariado.

Departamento Técnico — DT:

Sector de Fiscalização e Controlo — SFC;
Sector de Topografia — ST.

Divisão de Obras, Equipamentos e Manutenção — DOEM:

Secção Geral da DOEM;
Sector de Manutenção de Instalações;
Sector de Ferramentaria;
Sector de Obras Municipais;
Sector de Saneamento, Abastecimento Público e Manutenção Urbana;
Sector de Equipamentos Mecânicos e Manutenção.

Divisão de Projectos e Urbanismo — DPU:

Secção de Projectos e Urbanismo;
Sector de Projectos Municipais;
Sector de Redes e Sistemas;
Sector de Ambiente e Qualidade de Vida;
Sector de Gestão Urbanística.

Departamento de Planeamento e Gestão Municipal — DPGM:

Secção de Organização e Auditoria — SOA;
Secção de Relações Públicas e Informação — SRPI;
Gabinete de Informática — GI;

Divisão de Recursos Humanos e Administração — DRHA:

Secção de Pessoal;
Gabinete de Recursos Humanos e Apoio ao Trabalhador;
Secção de Administração e Arquivo;
Sector de Refeitórios Municipais.

Divisão de Planeamento e Desenvolvimento — DPD:

Secção de Planeamento e Desenvolvimento;
Gabinete de Planeamento;
Gabinete de Desenvolvimento e Turismo.

Divisão Financeira — DF:

Secção de Contabilidade;
Secção de Aquisições e Património;
Secção de Receitas;
Sector de Armazém;
Tesouraria.

Divisão de Desenvolvimento Social e Cultural — DDSC:

Secção de Desenvolvimento Social e Cultural;
Gabinete de Acção Social;
Gabinete de Educação;
Gabinete de Associativismo e Juventude;
Gabinete de Cultura;
Gabinete de Desporto.

2 — Na dependência directa do presidente da Câmara e ou dos vereadores, nos termos legalmente previstos, funcionam o Gabinete de Protecção Civil, o médico veterinário municipal e as empresas municipais ou intermunicipais.

Artigo 11.º

Unidades orgânicas

1 — Ficam criadas todas as unidades orgânicas que compõem a estrutura dos serviços municipais.

2 — Os diversos níveis de chefia serão preenchidos, nos termos legais, de acordo com as exigências de funcionamento da organização.

3 — Na ausência de preenchimento de algum nível de chefia, compete ao nível de direcção geral nomear, com carácter transitório, o responsável pela área em causa.

4 — Compete ao presidente da Câmara a nomeação para cargos específicos exigíveis por lei.

Artigo 12.º

Funções e atribuições

As funções e atribuições das diferentes unidades orgânicas da estrutura dos serviços municipais constam do anexo ao presente Regulamento que dele faz parte integrante.

Artigo 13.º

Quadro de pessoal

1 — O funcionamento da estrutura dos serviços municipais é suportado por um quadro de pessoal, de dimensão ajustada às necessidades, objecto de documento próprio.

2 — Quando condições objectivas o justifiquem, o quadro de pessoal poderá ser redimensionado não implicando, necessariamente, a revisão ou alteração do presente Regulamento e seus anexos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Aplicação

O presente Regulamento será complementado, sempre que se justifique, por normas, despachos e circulares da responsabilidade da direcção geral da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Revogação

São revogadas todas as deliberações relacionadas com a organização dos serviços municipais.

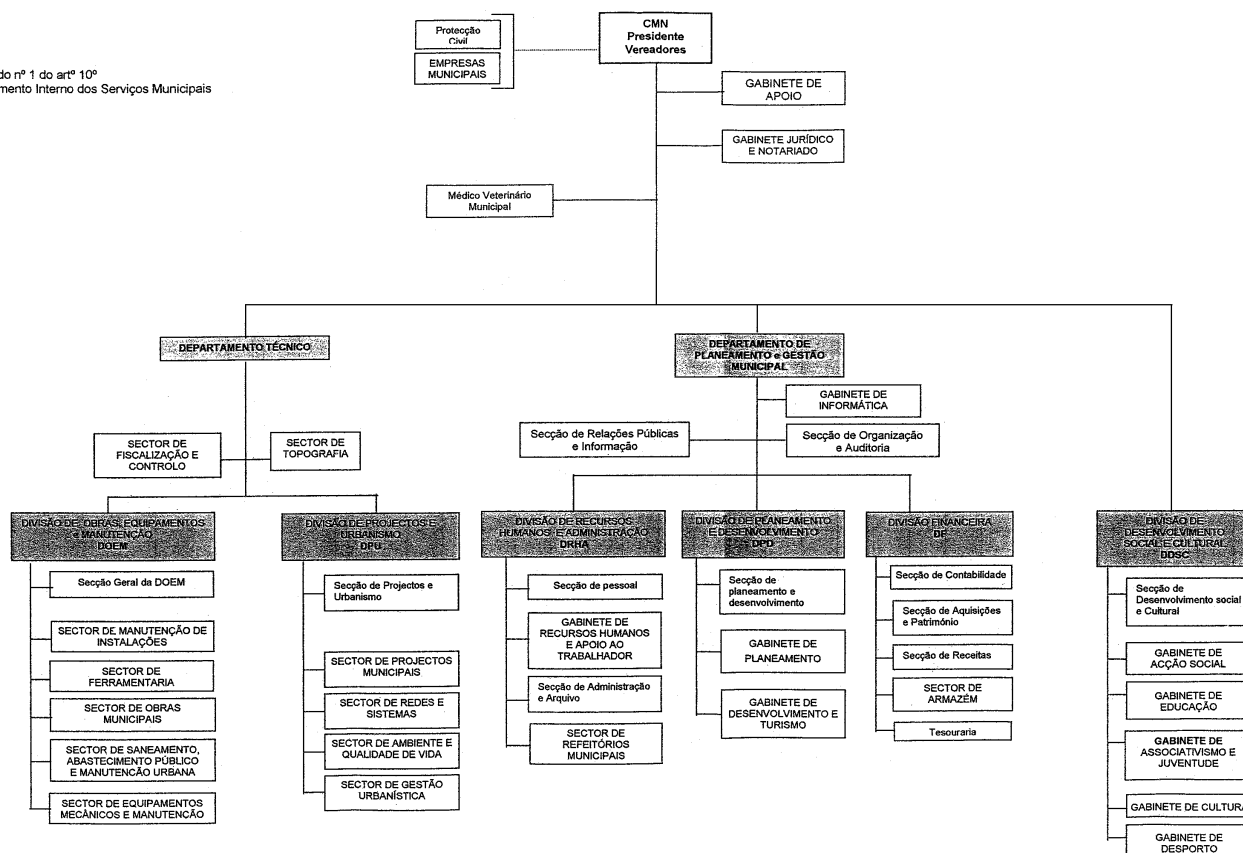
Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

(alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º
do Regulamento Interno dos Serviços Municipais



Funções dos serviços municipais

(artigo 12.º do Regulamento Interno dos Serviços Municipais)

Funções comuns

São funções comuns de todas as unidades orgânicas da estrutura:

- 1) Assegurar o cumprimento do Regulamento Interno dos Serviços e outras disposições normativas internas ou de carácter geral;
- 2) Exercer a gestão participada;
- 3) Promover a valorização pessoal, profissional e relacional;
- 4) Propor medidas de política sectorial;
- 5) Participar na modernização e desburocratização dos serviços;
- 6) Instruir de forma completa os processos para decisão;
- 7) Executar todos os procedimentos técnicos e administrativos relativos a processos, acções ou actividades da sua responsabilidade;
- 8) Elaborar e submeter à aprovação superior instruções, circulares, regulamentos, protocolos e normas no âmbito das atribuições específicas de cada unidade, de acordo com os procedimentos definidos;
- 9) Garantir a execução de ordens emanadas de deliberações da Câmara, da Assembleia Municipal, dos despachos de direcção geral;
- 10) Prestar esclarecimentos sobre a actividade nas sessões e reuniões da Assembleia Municipal, da Câmara Municipal e das comissões municipais;
- 11) Assegurar a circulação da informação inter e intra serviços;
- 12) Zelar pelo bom estado de conservação e pela segurança dos bens patrimoniais;
- 13) Gerir o pessoal na sua dependência;
- 14) Assegurar o cumprimento das respectivas funções específicas.

Funções específicas dos órgãos de staff

Prestam apoio técnico-administrativo ao corpo executivo e à direcção geral da Câmara Municipal, assim como apoiam a articulação institucional e com restantes órgãos autárquicos.

Asseguram a coerência, da imagem externa do concelho, da Câmara e dos serviços.

Enquadram e orientam sob o ponto de vista jurídico/legal a actividade municipal.

Gabinete de Apoio Pessoal — GAP.

Funções específicas:

- 1) Presta apoio técnico-administrativo ao presidente da Câmara e vereadores com pelouros atribuídos, designadamente:
 - a) Secretariado e arquivo;
 - b) Preparação de reuniões;
 - c) Protocolo de deslocações e cerimónias oficiais.
- 2) Gere a utilização do Salão Nobre do município;
- 3) Tratar e preparar a documentação e a informação sobre a actividade municipal para a Assembleia Municipal;
- 4) Estabelece ligação institucional do corpo executivo com:
 - a) Outras autarquias;
 - b) Administração central;
 - c) Entidades oficiais e internacionais;
 - d) Associações de municípios e organismos de que o município é associado.
- 5) Coordenar os apoios às juntas de freguesia e acompanhar a execução dos protocolos com estes órgãos autárquicos;
- 6) Presta assessoria técnica à direcção geral da Câmara.

Gabinete Jurídico e Notariado — GJN.

Funções específicas:

- 1) Assegura a consultoria e o apoio jurídico a todos os órgãos e serviços municipais;
- 2) Instrui processos de contra-ordenação;
- 3) Instrui processos de inquérito disciplinar;
- 4) Organiza e instrui processos de cobranças coercivas de dívidas ao município;
- 5) Assegura os procedimentos relacionados com participações ao Ministério Público, por crimes de desobediência e outros;
- 6) Prepara os actos em que o município é outorgante, assim como protocolos e contratos-programa, no âmbito do exercício da função de oficial público;

7) Celebra escrituras e contratos;

8) Executa os procedimentos administrativos relativos à actividade do Gabinete.

Departamento Técnico — DT — assegura a direcção e coordenação do conjunto de tarefas de ordem técnica e executiva, a montante e a jusante da realização de obras, em sentido lato, das acções desenvolvidas e dos serviços prestados no âmbito concelhio.

Sector de Fiscalização e Controlo — SFC.

Funções específicas:

- 1) Assegura a fiscalização e supervisão municipal do cumprimento das leis, posturas e regulamentos no âmbito das atribuições do município, actuando em conformidade com o legalmente previsto;
- 2) Acompanha a execução de infra-estruturas por entidades concessionárias de serviços públicos;
- 3) Assegura a recolha de dados para a gestão comercial da água;
- 4) Assegura a aferição de pesos e medidas nos estabelecimentos comerciais;
- 5) Assegura a fiscalização, no âmbito das competências municipais, do funcionamento de mercados municipais, feiras e mercados de levante;
- 6) Fiscaliza e acompanha a execução de obras de iniciativa municipal;
- 7) Colabora na elaboração de autos de medição;
- 8) Emite pareceres sobre pedidos de revisão de preços;
- 9) Supervisiona a iluminação pública.

Sector de Topografia — ST:

- 1) Assegura a realização de levantamentos topográficos;
- 2) Organiza e gere o arquivo de cartas, plantas e levantamentos relativos ao território municipal;
- 3) Assegura a actualização da cartografia relativa ao concelho.

Divisão de Obras, Equipamentos e Manutenção — DOEM:

- 1) Programa as actividades de execução de obras, no sentido lato, dos serviços públicos prestados e dos trabalhos operativos relacionados com acções a desenvolver;
- 2) Propõe a forma de execução das obras tendo em conta a disponibilidade de recursos;
- 3) Assegura a gestão das obras de iniciativa municipal;
- 4) Supervisiona as actividades desenvolvidas no âmbito da Divisão.

Secção Geral da DOEM.

Funções específicas:

- 1) Assegura os procedimentos administrativos da divisão;
- 2) Organiza o arquivo geral de correspondência e processos da divisão;
- 3) Assegura os procedimentos administrativos associados à execução de obras municipais por empreitada e respectivos concursos;
- 4) Elabora autos de medição e elabora e informa pedidos de revisão de preços;
- 5) Assegura a organização dos processos de obras de iniciativa municipal.

Sector de Ferramentaria:

- 1) Requisita ferramentas ao armazém;
- 2) Gere as ferramentas consoante as solicitações garantindo o seu bom estado de conservação.

Sector de Manutenção e Conservação de Instalações.

Funções específicas:

- 1) Executa obras simples de conservação e de reparação em edifícios municipais;
- 2) Assegura a limpeza e manutenção dos edifícios municipais.

Sector de Obras Municipais.

Funções específicas:

- 1) Assegura a normal execução das obras a realizar por administração directa
- 2) Executa as obras de conservação e de reparação de vias e edifícios municipais;
- 3) Coordena e gere a actividade das seguintes unidades funcionais:
 - a) Oficina de carpintaria e serralharia;
 - b) Oficina de instalações eléctricas e comunicações;
 - c) Oficina de construção civil e de manutenção de vias.

Sector de Saneamento, Abastecimento Público e Manutenção Urbana.

Funções específicas:

- 1) Assegura a manutenção, conservação e reparação das redes de abastecimento público de água e de drenagem de esgotos;
- 2) Assegura o bom estado de funcionamento dos órgãos dos sistemas de abastecimento, saneamento público e respectivos equipamentos electromecânicos;
- 3) Executa ramais particulares de águas e esgotos e respectivos cortes;
- 4) Assegura a limpeza, conservação e renovação de espaços verdes e áreas públicas;
- 5) Executa os procedimentos necessários ao tratamento e controlo de qualidade de água e de efluentes;
- 6) Garante a limpeza urbana, a recolha e destino final de resíduos;
- 7) Gere a utilização dos espaços do cemitério;
- 8) Assegura as tarefas inerentes às inumações, exumações e transladações;
- 9) Assegura a conservação e limpeza de cemitérios;
- 10) Coordena e gere a actividade das seguintes unidades funcionais:
 - a) Oficina de canalizações de águas e esgotos;
 - b) Brigadas de manutenção urbana;
 - c) Oficina de energia e iluminação pública;
 - d) Brigadas de limpeza urbana;
 - e) Brigadas de zonas verdes.

Sector de Equipamentos Mecânicos e Manutenção.

Funções específicas:

- 1) Gere o parque de máquinas e viaturas municipais;
- 2) Programa a distribuição de unidades mecânicas e a utilização de viaturas;
- 3) Assegura a manutenção corrente das máquinas e viaturas do município;
- 4) Coordena a actividade das seguintes unidades funcionais:
 - a) Parque de máquinas e equipamentos mecânicos;
 - b) Oficina de manutenção.

Divisão de Projectos e Urbanismo — DPU:

- 1) Programa as actividades de elaboração de projectos de várias especialidades;
- 2) Propõe a forma de elaboração dos projectos tendo em conta a disponibilidade de recursos;
- 3) Coordena a gestão urbanística e territorial;
- 4) Executa a política municipal de habitação;
- 5) Supervisiona as actividades desenvolvidas no âmbito da Divisão.

Secção de Projectos e Urbanismo.

Funções específicas:

- 1) Assegura os procedimentos administrativo da divisão;
- 2) Assegura os procedimentos administrativos relativos a licenciamentos de ocupações, instalações, actividades ou utilizações com incidência material no território do concelho, incluindo: mercados, feiras...;
- 3) Organiza o arquivo geral de correspondência e processos da divisão;
- 4) Assegura a organização do arquivo de projectos, processos de obras particulares e licenciamentos urbanísticos.

Sector de Projectos Municipais.

Funções específicas:

- 1) Elabora estudos e projectos nas áreas de urbanismo, arquitectura, arquitectura paisagística e engenharia, promovendo a respectiva aprovação;
- 2) Coordena e acompanha a elaboração externa de estudos e projectos nas áreas de urbanismo, arquitectura, arquitectura paisagística e engenharia e promove a respectiva aprovação;
- 3) Elabora medições e orçamentos;
- 4) Propõe aquisições e expropriações de imóveis;
- 5) Organiza o arquivo de desenhos e matrizes.

Sector de Redes e Sistemas.

Funções específicas:

- 1) Elabora estudos de avaliação e estabelece programas de intervenção para a melhoria de redes e sistemas de âmbito municipal;

- 2) Coordena e acompanha a elaboração externa de estudos relativos a redes e sistemas de âmbito municipal;
- 3) Estabelece critérios e normativas relativos a redes e sistemas.

Sector de Ambiente e Qualidade de Vida.

Funções específicas:

- 1) Promove acções que visem a protecção do ambiente;
- 2) Desenvolve campanhas educativas e de sensibilização em matéria de ambiente;
- 3) Elabora estudos e estabelece programas de intervenção para a protecção de áreas sensíveis e ou naturais e para melhoria do meio rural e urbano;
- 4) Aplica medidas de aferição das condições ambientais e de qualidade do meio;
- 5) Controla a qualidade da água, dos efluentes e do ar.

Sector de Gestão Urbanística.

Funções específicas:

- 1) Assegura a gestão do uso e utilização do solo em conformidade com políticas definidas e planos eficazes;
- 2) Propõe a aquisição ou expropriação de imóveis;
- 3) Estabelece critérios e normativas urbanísticos;
- 4) Propõe a elaboração de estudos ou planos necessários à execução da política urbanística;
- 5) Executa a política municipal de habitação;
- 6) Aprecia e emite pareceres sobre operações urbanísticas particulares;
- 7) Aprecia e emite pareceres sobre ocupações, instalações, actividades ou utilizações, sujeitas a licenciamento ou autorização municipal, com incidência material no território do concelho;
- 7) Propõe e executa medidas de intervenção e recuperação de áreas urbanas.

Departamento de Planeamento e Gestão Municipal — DPGM:

Assegura a direcção e coordenação do conjunto de tarefas de ordem administrativa e técnica que garantem a eficiência da administração e gestão da Câmara Municipal, o desenvolvimento de estudos, a conceptualização e preparação de políticas de intervenção globais ou sectoriais;

Assegura a melhoria do funcionamento e a qualificação do desempenho e dos serviços e da Câmara no seu todo;

Assegura o reforço e a qualificação da imagem externa do concelho da Câmara e dos serviços.

Secção de Organização e Auditoria — SOA.

Funções específicas no âmbito da organização:

- 1) Promove a elaboração e ou actualização da estrutura dos serviços;
- 2) Estabelece as normas e procedimentos internos com vista à criação do manual de normas e procedimentos;
- 3) Promove a melhoria de métodos de trabalho, circuitos internos com vista à rentabilização de recursos e operacionalidade dos serviços;
- 4) Define, propõe e avalia a execução de medidas de modernização administrativa;
- 5) Assegura a recolha e tratamento de informação para gestão e a elaboração anual do relatório de actividades.

Funções específicas no âmbito da auditoria:

- 1) Verifica a conformidade de actos e procedimentos técnicos e administrativos com as disposições aplicáveis;
- 2) Promove auditorias internas;
- 3) Avalia o funcionamento da Câmara Municipal em face da estrutura e organização definida e em função de normas e procedimentos aplicáveis.

Secção de Relações Públicas e Informação — SRPI.

Funções específicas no âmbito das relações públicas:

- 1) Assegura o atendimento e encaminhamento de quem se dirija aos serviços pessoalmente, telefonicamente, por fax ou via e-mail;
- 2) Assegura a ligação e o correcto funcionamento entre todos os locais de atendimento geral do município;
- 3) Supervisiona o funcionamento dos postos de turismo, postos de informação autárquica e outros locais de contacto com o público;
- 4) Coordena acções de divulgação e visitas temáticas ao concelho;

- 5) Desenvolve acções de promoção da imagem do município;
- 6) Assegura a qualidade da representação municipal em iniciativas institucionais.

Funções específicas no âmbito da informação:

- 1) Assegura a difusão, interna e externa, de informação sobre a actividade municipal e decisões dos órgãos do município, assim como de elementos informativos provenientes dos serviços;
- 2) Assegura a difusão de informação sobre aspectos de realidade concelhia;
- 3) Promove a publicação em edital e outros meios legalmente impostos, de todas as deliberações da Câmara e Assembleia que tenham eficácia externa;
- 4) Acompanha os órgãos de comunicação social de expansão nacional e regional, nomeadamente no respeitante a questões de interesse municipal e concelhio;
- 5) Procede à selecção e difusão pelos serviços de legislação publicada nos órgãos oficiais;
- 6) Elabora elementos informativos e materiais promocionais referentes a iniciativas do município e potencialidades concelhias;
- 7) Promove o registo (fotográfico/áudio/vídeo) de iniciativas municipais e de acontecimentos concelhios.

Gabinete de Informática — GI.

Funções específicas:

- 1) Assegura a gestão do sistema informático municipal;
- 2) Gere o equipamento informático municipal;
- 3) Apoia a utilização dos meios informáticos nos serviços municipais;
- 4) Promove acções de formação na área da informática.

Divisão de Recursos Humanos e Administração — DRHA.

Funções específicas:

- 1) Estabelece a política de recursos humanos;
- 2) Coordena o sistema de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- 3) Coordena os procedimentos relacionados com eleições, recenseamentos e referendos;
- 4) Supervisiona os procedimentos administrativos das diversas unidades orgânicas;
- 5) Assegura condições de funcionamento dos diversos órgãos municipais;
- 6) Gere os refeitórios municipais;
- 7) Coordena as actividades desenvolvidas no âmbito da Divisão.

Secção de Pessoal.

Funções específicas:

- 1) Mantém actualizados processos individuais e os ficheiros de cadastro individual do pessoal do quadro e contratados, incluindo férias, faltas e licenças, antiguidade, progressão de escalão, contagem de tempo e classificação de serviço;
- 2) Mantém actualizados os processos individuais dos eleitos;
- 3) Processa vencimentos e outros abonos de pessoal;
- 4) Elabora e confere os mapas e relações de descontos facultativos ou obrigatórios.

Gabinete de Recursos Humanos e Apoio ao Trabalhador.

Funções específicas:

- 1) Executa a política de recursos humanos, designadamente recrutamento e selecção de pessoal, formação e valorização profissional;
- 2) Gere o quadro de pessoal;
- 3) Executa o balanço social e recenseamento da administração pública;
- 4) Acompanha todas as situações de doença e acidentes de trabalho ou outras que o justifiquem, incluindo acolhimento ao trabalhador recém admitido;
- 5) Promove a divulgação de normas ou outra informação de interesse para o trabalhadores;
- 6) Assegura a aplicação do sistema de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- 7) Estabelece a articulação com o Centro Social e Cultural dos Trabalhadores da Câmara Municipal.

Secção de Administração e Arquivo.

Funções específicas:

- 1) Secretaria e apoia o funcionamento dos órgãos municipais (Assembleia Municipal, Câmara Municipal, comissões municipais ...);

- 2) Assegura os procedimentos relativos aos recenseamentos, eleições e referendos;
- 3) Assegura os procedimentos relativos a actos ou acções de carácter geral, não especificamente relacionados com outros serviços, incluindo licenças de caça e pesca, éditos, recenseamento militar, heráldica;
- 4) Assegura os serviços de portaria e segurança dos edifícios municipais;
- 5) Assegura o hastear das bandeiras nos locais próprios;
- 6) Assegura o funcionamento dos serviços gerais de reprografia;
- 7) Procede à recepção, tratamento e expedição de correspondência e outra documentação;
- 8) Assegura o circuito de correspondência e outra documentação;
- 9) Promove a actualização do classificador de correspondência;
- 10) Organiza e gere o arquivo geral da Câmara;
- 11) Assegura a organização dos processos e o acompanhamento das relações com organismos e instituições em que a Câmara participa.

Sector dos Refeitórios Municipais.

Funções específicas:

- 1) Assegura os procedimentos necessários à confecção e fornecimento de refeições;
- 2) Cumpre as regras de higiene e de segurança alimentar aplicáveis;
- 3) Assegura a limpeza e manutenção das instalações de confecção de refeições.

Divisão de Planeamento e Desenvolvimento — DPD.

Funções específicas:

- 1) Programa as actividades de elaboração de estudos e planos globais ou sectoriais;
- 2) Propõe a forma de elaboração dos estudos tendo em conta as disponibilidades de recursos;
- 3) Coordena o planeamento geral dos investimentos municipais;
- 4) Coordena as actividades desenvolvidas no âmbito da divisão;
- 5) Acompanha a execução do PPI e AMR.

Secção de Planeamento e Desenvolvimento.

Funções específicas:

- 1) Assegura o apoio administrativo da divisão;
- 2) Organiza o arquivo geral de correspondência e processos.

Gabinete de Planeamento.

Funções específicas:

- 1) Estabelece estratégias municipais;
- 2) Estabelece parcerias, avalia e propõe medidas de intervenção relativas a redes territoriais;
- 3) Coordena a elaboração do Plano Plurianual de Investimentos e Actividades Mais Relevantes;
- 4) Define a política municipal de habitação;
- 5) Propõe metodologias e formas de execução das acções e investimentos municipais designadamente na definição de candidaturas ou outras fontes a que se deve recorrer;
- 6) Prepara, organiza e gere dos processos de co-financiamento;
- 7) Coordena a intervenção municipal na elaboração dos censos;
- 8) Acompanha e assegura a componente estratégica e programática do Plano Director Municipal;
- 9) Gere o Sistema de Informação Geográfica;
- 10) Trata e disponibiliza informação estatística.

Gabinete de Desenvolvimento e Turismo.

Funções específicas:

- 1) Promove a competitividade territorial do concelho, designadamente nas áreas de turismo, termalismo e outras actividades estruturantes;
- 2) Propõe e acompanha o processo de criação de empresas municipais;
- 3) Assegura a ligação operacional da Câmara com empresas municipais;
- 4) Orienta e acompanha processos de investimento produtivo externo;
- 5) Dinamiza e apoia os agentes económicos, associações e agências de desenvolvimento;
- 6) Estabelece parcerias e promove a cooperação transnacional e transfronteiriça para o desenvolvimento económico e social do concelho;
- 7) Estabelece a estratégia de promoção do concelho, incluindo a presença em feiras e certames;

- 8) Assegura a componente operacional dos processos de geminação;
- 9) Centraliza, integra e assegura a difusão de informação sobre programas e projectos de desenvolvimento de organismos locais, regionais ou nacionais.

Divisão Financeira — DF.

Funções específicas:

- 1) Gere os recursos financeiros do município;
- 2) Gere o património municipal;
- 3) Propõe medidas de equilíbrio financeiro;
- 4) Controla a execução orçamental;
- 5) Assegura a elaboração dos documentos de prestação de contas e relatório de gestão;
- 6) Participa na elaboração do PPI e actividades mais relevantes e coordena a elaboração do orçamento;
- 7) Supervisiona as actividades desenvolvidas no âmbito da Divisão.

Secção de Contabilidade

Funções específicas:

- 1) Executa os procedimentos contabilísticos exigíveis pelo Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.
- 2) Propõe planos de pagamento;
- 3) Gere os fundos de maneo;
- 4) Executa a contabilidade de custos;
- 5) Elabora documentos previsionais e de prestação de contas;
- 6) Organiza e acompanha processos de empréstimo.

Secção de Aquisições e Património.

Funções específicas na área das aquisições:

- 1) Assegura os procedimentos associados à aquisição de bens e fornecimento de serviços;
- 2) Assegura a gestão de *stocks*;
- 3) Estabelece e controla a relação da autarquia com fornecedores;
- 4) Confere documentos contabilísticos relativos a aquisição de bens e serviços;
- 5) Elabora o inventário anual das existências;
- 6) Elabora o inventário anual dos bens móveis à guarda do armazém.

Funções específicas do património:

- 1) Elabora o inventário dos bens patrimoniais da Câmara e procede à respectiva verificação periódica;
- 2) Gere os bens patrimoniais da Câmara, incluindo alienações;
- 3) Assegura os procedimentos legais e administrativos relativos aos bens móveis e imóveis da Câmara;
- 4) Define os critérios técnicos de avaliação dos bens e procede a reavaliações;
- 5) Assegura os procedimentos relativos à aquisição e expropriação de imóveis;
- 6) Promove peritagens, avaliações e arbitragens.

Secção de Receitas.

Funções específicas:

- 1) Assegura a cobrança de taxas, tarifas e serviços prestados;
- 2) Controla a arrecadação de receitas municipais cobradas fora da tesouraria;
- 3) Promove a actualização da tabela de taxas e licenças e tarifário de todos os serviços prestados e bens vendidos;
- 4) Assegura a gestão comercial da água;
- 5) Controla os processos de arrecadação de receitas municipais e fundos externos;
- 6) Assegura todos os procedimentos relativos a receitas municipais.

Sector de Armazém.

Funções específicas:

- 1) Gere o movimento do armazém;
- 2) Assegura a correcta arrumação, conservação e acondicionamento dos materiais em armazém;
- 3) Garante o consumo dos materiais dentro dos prazos de validade;
- 4) Verifica à existência de obsolescência ou deterioração física dos materiais.

Tesouraria:

Funções específicas

- 1) Executa os procedimentos relativos à arrecadação de valores e receitas virtuais;
- 2) Procede a pagamentos;

- 3) Verifica, confere e regista documentos de receita e despesa;
- 4) Elabora o resumo diário de tesouraria;
- 5) Assegura a guarda dos fundos monetários e documentos;
- 6) Controla as contas correntes com instituições bancárias.

Divisão de Desenvolvimento Social e Cultural — DDSC.

Funções específicas:

- 1) Programa e coordena actividades sociais, culturais, desportivas e ligadas à saúde e educação;
- 2) Estabelece uma política de parceria activa com organizações sociais públicas ou privadas;
- 3) Supervisiona as actividades desenvolvidas no âmbito da Divisão.

Secção de Desenvolvimento Social e Cultural.

Funções específicas:

- 1) Assegura os procedimentos administrativos da Divisão.
- 2) Responsável pelo arquivo geral de correspondência e processos da Divisão.

Gabinete de Acção Social.

Funções específicas:

- 1) Participa no Conselho Municipal de Acção Social;
- 2) Colabora na Acção Social Escolar;
- 3) Assegura o apoio social à terceira idade, infância e grupos sociais desfavorecidos;
- 4) Propõe e executa medidas de apoio social e de intervenção para a melhoria das condições sociais do concelho.

Gabinete de Educação.

Funções específicas:

- 1) Participa no Conselho Municipal de Educação;
- 2) Assegura a ligação aos estabelecimentos de educação do concelho e acompanha o seu funcionamento;
- 3) Propõe e executa medidas de intervenção para melhoria dos níveis de formação e qualificação;
- 4) Gere o sistema de transportes escolares;
- 5) Coordena a elaboração e gere a carta escolar;
- 6) Programa e acompanha actividades de apoio à população escolar.

Gabinete de Associativismo e Juventude.

Funções específicas

- 1) Participa no Conselho Municipal de Juventude;
- 2) Desenvolve os mecanismos para a integração dos jovens no mundo do trabalho;
- 3) Fomenta o intercâmbio de jovens a nível intermunicipal, nacional e internacional;
- 4) Estimula e apoia o associativismo;
- 5) Estabelece a ligação da Câmara Municipal com a Associação de Bombeiros Voluntários de Nisa;
- 6) Estabelece parcerias com associações com vista ao bem-estar social e aumento da participação cívica.

Gabinete de Cultura.

Funções específicas;

- 1) Programa e coordena iniciativas ligadas à difusão cultural;
- 2) Assegura a actividade regular e o funcionamento dos equipamentos culturais dependentes da autarquia, designadamente: biblioteca, cineteatro, museus;
- 3) Promove publicações de interesse concelhio ou regional;
- 4) Programa e coordena a celebração de efemérides e comemorações;
- 5) Estabelece parcerias com agentes culturais;
- 6) Elabora e promove estudos sobre aspectos da realidade histórica e cultural do concelho;
- 7) Assegura a defesa, conservação e classificação do património do concelho;
- 8) Estabelece e coordena a rede de espaços museológicos;
- 9) Assegura o desenvolvimento das actividades de promoção da leitura, do livro e de outras manifestações culturais e dos meios de informação multimédia.

Gabinete de Desporto.

Funções específicas:

- 1) Programa e coordena iniciativas ligadas a práticas e modalidades desportivas;
- 2) Assegura a actividade regular e o funcionamento dos equipamentos desportivos dependentes da autarquia, designadamente: piscinas, pavilhão, polidesportivos;
- 3) Apoia o desporto escolar;
- 4) Assegura as ligações com agentes, colectividades e organizações desportivas.

Quadro de pessoal

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Dirigentes e chefia	—	Director de departamento ...		—	—	—	—	—	—	—	—	2	0	2			
		Chefe de divisão		—	—	—	—	—	—	—	—	5	1	6			
		Chefe de secção		330	350	370	400	430	460	—	—	8	3	11			
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—				Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—	0	2	2			
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Arquitecto paisagista	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—				Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—	0	1	1			
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Biblioteca e documentação	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—				Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—	1	0	1			
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro civil	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—				Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—	0	1	1			
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
	Engenharia geológica	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—				Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—	1	0	1			
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenharia municipal	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—				Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—	1	0	1			
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Técnico superior	Médico veterinário	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—	0	1	1	Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Museologia	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—	0	1	1	Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Gestão e planeamento	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—	0	1	1	Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Jurista	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—	1	0	1	Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Recursos humanos	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—	1	0	1	Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Arquivo	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—	1	0	1	Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						
	Ciências sociais	Assessor principal		710	770	830	900	—	—	—	—	1	1	2	Vertical	Global	
		Assessor		610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico sup. principal		510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico sup. 1.ª classe		460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico sup. 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário		315	—	—	—	—	—	—	—						

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Informática	Técnico de informática	Técnico do grau 3	2 1	640 580	670 610	710 640	750 680	— —	— —	— —	— —	2	1	3	Vertical	Global	
		Técnico do grau 2	2 1	520 470	550 500	580 530	610 560	— —	— —	— —	— —						
		Técnico do grau 1	3 2 1	420 370 325	440 390 340	470 420 370	500 450 400	— — —	— — —	— — —	— — —						
		Técnico informático adjunto	3 2 1	279 239 205	294 254 218	315 269 233	330 289 254	— — —	— — —	— — —	— — —						
		Estagiário		185	—	—	—	—	—	—	—						
—	—	Educador de infância		—	—	—	—	—	—	—	—	0	1	1	—	—	(a)
Técnico-profissional ..	Construção civil	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—	1	2	3	Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—						
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	264	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Topógrafo	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—	0	1	1	Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—						
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	264	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Medidor orçamentista	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—	1	1	2	Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—						
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	264	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Ambiente	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—	1	0	1	Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—						
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	264	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Técnico-profissional ..	Condução de obras	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	1	0	1			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	264	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Biblioteca e documentação	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	2	5	7			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	264	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Gestão	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	0	1	1			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	264	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Animador cultural	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	3	0	3			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	264	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Secretariado	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	1	0	1			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Aferidor de pesos e medidas	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	0	1	1			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Desenhador	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	1	2	3			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Técnico-profissional ..	Desenvolvimento local	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	1	0	1			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Relações públicas	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	0	1	1			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Turismo	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	1	1	2			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Informação e marketing	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	1	0	1			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Desporto	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	4	0	4			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Recepção e atendimento	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	1	0	1			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						
	Técnico profissional	Téc. profissional especialista principal.		310	320	330	345	360	—	—	—				Vertical	Global	
		Téc. profissional especialista		264	274	289	310	330	—	—	—						
		Téc. profissional principal		233	244	254	269	289	—	—	—	2	2	4			
		Téc. profissional de 1.ª classe		218	223	233	249	269	—	—	—						
		Téc. profissional de 2.ª classe		195	205	214	223	244	—	—	—						

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.		
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total					
Técnico-profissional ..	Fiscal municipal	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe		310 264 233 218 195	320 274 244 223 205	330 289 254 233 214	345 310 269 249 223	360 330 289 267 244	— — — — —	— — — — —		1	6	7	Vertical	Global			
Administrativo	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro		330 264 218	350 274 228	370 289 239	400 310 249	— 330 264	— — 284	— — —		0	1	1	Vertical	Global			
		Assistente administrativo	Assistente administrativo es- pecialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo		264 218 195	274 228 205	289 239 214	310 249 223	330 264 233	— 284 244	— — —		5	22	27	Vertical	Global		
			Apoio educativo	Apoio educativo	Assistente de acção educa- tiva especialista. Assistente de acção educa- tiva principal. Assistente de acção educativa		264 218 195	274 228 205	289 239 214	310 249 223	330 264 233	— 284 244	— — —		6	0	6	Vertical	Global
	Auxiliar		—	Chefe de armazém		289	305	320	340	—	—	—	—	0	1	1	—	—	
		—	Encarregado de movimento		289	305	320	340	—	—	—	—	0	1	1	—	—		
			(chefe de tráfego).																
—		Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas, automóveis ou transportes.		239	244	249	259	—	—	—	—	1	0	1	Horizontal		(b)		
—		Encarregado de pessoal au- xiliar.		210	214	218	223	—	—	—	—	0	1	1	Horizontal	Global			
—		Enc. brigada dos serviços de limpeza.		200	210	218	233	244	—	—	—	0	1	1	—	Global			
Motorista de transportes co- lectivos.		—		172	180	195	210	228	254	—	—	0	3	3	Horizontal	Global			
Auxiliar de enfermagem	—		172	180	190	205	218	233	254	264	0	1	1	Horizontal	Global	(b)			
	Condutor de máquinas pesa- das e veículos especiais.	—		152	162	177	190	205	218	233	254	3	6	9	Horizontal	Global			

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Auxiliar	Fiscal de obras	—		148	157	172	185	200	214	228	244	0	1	1	Horizontal	Global	
	Motorista de pesados	—		148	157	172	185	200	214	228	244	1	6	7	Horizontal	Global	
	Fiel de armazém	—		139	148	162	177	190	205	218	233	1	1	2	Horizontal	Global	
	Motorista de ligeiros	—		139	148	157	172	185	200	214	228	0	1	1	Horizontal	Global	
	Tractorista	—		139	148	157	172	185	200	214	228	2	1	3	Horizontal	Global	
	Auxiliar administrativo	—		125	134	143	152	167	180	195	210	3	3	8	Horizontal	Global	
	Auxiliar de serviços gerais ...	—		125	134	143	152	167	180	195	210	7	3	10	Horizontal	Global	
	Auxiliar técnico	—		195	205	214	223	233	244	—	—	0	2	2			(b)
	Auxiliar técnico de turismo	—		195	205	214	223	233	244	—	—	0	1	1	Horizontal	Global	
	Auxiliar técnico de museografia.	—		195	205	214	223	233	244	—	—	3	0	3	Horizontal	Global	
	Ecónomo	—		134	143	152	162	177	190	205	228	0	1	1	Horizontal	Global	(b)
	Coveiro	—		152	162	177	190	210	223	—	—	1	2	3	Horizontal	Global	
	Cozinheiro	—		139	148	157	167	177	185	200	214	0	1	1	Vertical	Global	
	Telefonista	—		130	139	148	162	177	190	205	223	0	2	2	Horizontal	Global	
	—	Fiscal de leituras e cobranças		239	244	249	259	—	—	—	—	0	1	1	Horizontal	Global	
	Leitor-cobrador de consumos	—		172	180	190	200	210	218	233	—	0	2	2	Horizontal	Global	
	Cantoneiro de limpeza	—		152	162	177	190	210	223	—	—	8	14	22	Horizontal	Global	
	Auxiliar	Nadador-salvador		125	134	143	152	167	180	195	210	1	0	1	—	—	
Operário	Chefia	—	Encarregado geral	299	310	330	345	—	—	—	—	1	0	1	—	—	
		—	Encarregado	279	284	289	299	—	—	—	—	0	3	3	—	—	
	Altamente qualificado.	Impressor de artes gráficas	Operário principal	228	239	249	264	279	—	—	—	0	1	1	Vertical	Global	
		Montador electricista	Operário principal	228	239	249	264	279	—	—	—						
			Operário	185	195	205	218	239	—	—	—						
			Operário	185	195	205	218	239	—	—	—	0	1	1	Vertical	Global	

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Operário	Altamente qualificado.	Mecânico	Operário principal	228	239	249	264	279	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	185	195	205	218	239	—	—	—	1	1	2			
	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras.	Encarregado		200	210	218	233	249	—	—	—	2	0	2	Vertical	Global	
		Operário principal		228	239	249	264	279	—	—	—				Vertical	Global	
		Operário		185	195	205	218	239	—	—	—	0	4	4			
	Qualificado	Calceteiro	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	2	3	5			
		Canalizador	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	1	7	8			
		Carpinteiro de limpos	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	3	7	10			
		Electricista	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	2	1	3			
		Pedreiro	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	1	16	17			
		Pintor	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	2	3	5			
		Serralheiro civil	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	0	1	1			
		Asfaltador	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	0	2	2			
		Cantoneiro de arruamentos	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	3	2	5			
		Carpinteiro de toscos e cofragens.	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	1	0	1			
		Jardineiro	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	2	3	5			
		Lubrificador	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	0	1	1			
		Marteleiro	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—				Vertical	Global	
			Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	2	1	3			

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões								Número de lugares		Tipo de carreira	Dotação	Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Operário	Semiqualificado.	Encarregado		244	254	264	274	—	—	—	—	0	1	1	—	
		Operário		134	143	152	162	177	190	210	223	10	12	22	Global	
		Operário		134	143	152	162	177	190	210	223	0	5	5	Global	
		Operário		134	143	152	162	177	190	210	223	0	2	2	Global	
		Operário		134	143	152	162	177	190	210	223	0	1	1	Global	(b)

(a) Regime geral do pessoal docente de educação (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto).

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um contrato administrativo de provimento.

Aprovado em reunião de Câmara, em 2 de Julho de 2003. — O Órgão Executivo, (Assinaturas ilegíveis.)

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal, em 18 de Julho de 2003. — O Presidente da Assembleia Municipal, (Assinatura ilegível.) — O 1.º Secretário, (Assinatura ilegível.) — O 2.º Secretário, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Edital n.º 660/2003 (2.ª série) — AP. — Celso Manuel Gomes Ferreira, vice-presidente da Câmara Municipal do Concelho de Paredes:

Faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência da deliberação tomada pela Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 26 de Junho de 2003, encontra-se em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, anteriormente da competência dos governos civis, que a seguir se publica na íntegra.

O projecto encontra-se disponível para consulta na Divisão Administrativa desta Câmara Municipal (Secção de Expediente e Serviços Gerais), pelo que deverão os interessados aí apresentar as suas sugestões, por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara, dentro do prazo supra indicado e nas horas de normal expediente.

10 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Paredes, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;

- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação, modificação e extinção do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação, modificação e extinção

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores ou qualquer interessado ou grupo de interessados podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A vacatura, por período superior a um ano, de qualquer lugar criado, implica a sua extinção automática.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — A Câmara Municipal pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleccção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento de candidatura

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea e) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;

- b) Residência na freguesia da respectiva área a vigiar;
- c) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- d) Habilitações académicas mais elevadas;
- e) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A renovação da licença deverá ser feita durante o mês de Janeiro, devendo contudo o requerimento ser apresentado no mês de Dezembro.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano.

4 — A renovação da licença deverá ser feita durante o mês de Janeiro, devendo contudo o requerimento ser apresentado no mês de Dezembro.

5 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Deveres

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido, podendo indeferir este com fundamento na inconveniência ou desnecessidade.

4 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento a efectuar no livro de registo e no cartão de identidade, devendo contudo o requerimento ser apresentado no mês de Dezembro.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 30.º

Deveres

1 — Os arrumadores são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — A actividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.

3 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

4 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

5 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Memória descritiva;
- e) Planta topográfica caracterizadora do evento.
- f) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 38.º

Deveres

Uma vez terminado o acampamento deverá o terreno ficar nas condições em que se encontrava anteriormente ao evento.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 39.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-

-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 42.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, ou seja:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pela Inspecção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo.

Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior;
- b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeita.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com

menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 43.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 44.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 45.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, ou licença de recinto emitida pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 47.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina de outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 48.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 49.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 150 m do perímetro dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 50.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;
- c) Sempre que tal medida se justifique, desde que fundamentadamente.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 51.º

Renovação da licença

1 — As licenças de exploração têm validade até 31 de Dezembro de cada ano.

2 — As licenças semestrais requeridas no primeiro ou segundo semestre têm validade até 30 de Junho e 31 de Dezembro respectivamente.

3 — A renovação da licença deverá ser requerida no último mês da sua validade.

Artigo 52.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 53.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 55.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 56.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 57.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correc-

ta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
- f) Parecer das câmaras municipais em cujo território se desenvolve a prova, aprovando o respectivo percurso.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — As entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao comando de polícia da PSP e ao comando da brigada territorial da GNR.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 63.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

SECÇÃO III

Ruído

Artigo 64.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 65.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 65.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode

ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolas e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 66.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 67.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 68.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;

- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 70.º

Emissão da licença

1 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A renovação da licença deverá ser feita durante o mês de Janeiro, devendo, contudo, o requerimento ser apresentado no mês de Dezembro.

Artigo 71.º

Proibições

1 — Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

2 — A licença para instalar postos de venda só pode ser concedido às agências.

3 — A licença é intransmissível.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 72.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 73.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 74.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias

úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos

Artigo 77.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 78.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 79.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 80.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Protecção de pessoas e bens

Artigo 81.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terre-

nos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 82.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 83.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 84.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 — O montante da coima estabelecida nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 85.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

CAPÍTULO XII

Sanções

Artigo 85.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 14.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 14.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 14.º, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- h) A realização, sem licença, das actividades referidas nos artigos 53.º e 57.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 64.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- j) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- k) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;

- l) A realização, sem licença, das actividades previstas no capítulo IX, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- m) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- n) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de 80 euros a 250 euros;
- o) A violação de qualquer norma do presente Regulamento para a qual não esteja prevista penalidade específica, punida com coima de 15 euros a 500 euros.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem e ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 86.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos que classificam o tema do jogo e a respectiva memória descritiva, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 46.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, por força do teor do artigo 39.º do presente Regulamento, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, por força do teor do artigo 39.º do presente Regulamento, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 87.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela que faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 88.º

Actualização anual das taxas

As taxas serão actualizadas anualmente em função do índice de inflação reportado ao ano anterior, correspondendo ao período de Outubro e Novembro.

Artigo 89.º

Direito supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Tabela de taxas pelo licenciamento de actividades diversas

- 1 — Guarda-nocturno:
 - 1.1 — Pela licença e pelo cartão de identificação — 25 euros;
 - 1.2 — Renovação anual — 12,50 euros.
- 2 — Venda ambulante de lotarias:
 - 2.1 — Pela licença e pelo cartão de identificação — 5 euros
 - 2.2 — Renovação anual — 2,50 euros
- 3 — Arrumador de automóveis:
 - 3.1 — Pela licença e renovações e pelo cartão de identificação — 2,50 euros
- 4 — Realização de acampamentos ocasionais:
 - 4.1 — Por cada dia — 5 euros.
- 5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:
 - 5.1 — Registo de máquinas — por cada máquina — 90 euros.
 - 5.2 — Licença de exploração:
 - 5.2.1 — Por cada máquina e por ano — 90 euros;
 - 5.2.2 — Por cada máquina e por semestre — 50 euros.
 - 5.3 — Averbamentos, segundas vias e outros — 35 euros.
- 6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — 25 euros.
- 7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — 1,50 euros.
- 8 — Realização de fogueiras ou queimadas — 2,50 euros.
- 9 — Realização de leilões:
 - 9.1 — Com fins lucrativos — 30 euros;
 - 9.2 — Sem fins lucrativos — 5 euros.

ANEXO I

Município de _____

**Actividade de Guarda-Nocturno
Alvará de Licença n.º**

....., Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a..... com domicílio em freguesia de do concelho de, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, de conformidade com a deliberação/despacho de....., nas condições a seguir indicadas:

Área de actuação:

Freguesia

Esta licença é válida até

Paços do Concelho de ,
O Presidente da Câmara,

Averbamentos:

ANEXO II

Município de _____	
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO
	Nome: _____
	Área de actuação: _____
O Presidente da Câmara	

5.50 cm

(frente)

8.50 cm

Cartão n.º _____	
Válido de _____ / _____ / _____ a _____ / _____ / _____	
Assinatura _____	

5.50 cm

(verso)

ANEXO III

Município de _____	
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS
	Nome: _____
	O Presidente da Câmara

5.50 cm

(frente)

8.50 cm

Cartão n.º _____	
VALIDADE DA LICENÇA:	
____ / ____ / ____	a ____ / ____ / ____
____ / ____ / ____	a ____ / ____ / ____
____ / ____ / ____	a ____ / ____ / ____
____ / ____ / ____	a ____ / ____ / ____
____ / ____ / ____	a ____ / ____ / ____

O presente cartão tem a validade de 5 anos, desde que se mantenha válida a correspondente licença.

5.50 cm

(verso)

8.50 cm

ANEXO IV

Município de _____	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS Nome: _____ Área de actuação: _____ O Presidente da Câmara	

5,50 cm

(frente)

8,50 cm

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____ Assinatura _____	
---	--

5,50 cm

(verso)

8,50 cm

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Edital n.º 661/2003 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público do projecto de Regulamento Sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.* — Engenheiro António Alberto de Castro Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso:

Torna público, na sequência da deliberação camarária de 23 de Julho de 2003 e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que se encontra em fase de inquérito público, pelo período de 30 dias contados da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que a seguir se publicita.

As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas por escrito, na Secção de Taxas e Licenças Diversas desta Câmara Municipal, onde se encontra o referido projecto para consulta.

Para constar, mandei passar o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, (*Assinatura ilegível*), directora do Departamento Administrativo, o subscrevi.

28 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Alberto de Castro Fernandes*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foi elaborado o presente projecto de regulamento que será submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para posterior aprovação pelo órgão deliberativo do município.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;

- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno carece de licenciamento municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicação, por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidatura;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 30 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome de clínico e cédula profissional;

- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício de actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença é pessoal, intransmissível e atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno de modelo constante do anexo I a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da res-

pectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno dever ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

3 — O modelo de uniforme e a insígnia a adoptar pelos guardas-nocturnos serão aprovados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta de guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 20.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimentos de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo anexo II a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, bem como os demais elementos referidos no artigo 13.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

A actividade de arrumador carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através

de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 28.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, bem como os demais elementos referidos no artigo 13.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 29.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licenciamento municipal.

Artigo 30.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 31.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para efeitos de licenciamento.

3 — As entidades devem pronunciar-se no prazo de oito dias após a recepção do pedido.

Artigo 32.º

Emissão de licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 33.º

Revogação da licença

Em caso de manifesto interesse público, designadamente para protecção de saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 34.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 35.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 36.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 37.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averba-

mento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se trata de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos representantes, com reconhecimento da qualidade em estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 38.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, da qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 39.º

Máquinas registadas nos governos civis

Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

Artigo 40.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento de exploração é requerido apelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, por períodos anuais ou semestrais, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida;
- e) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, ou autorização de abertura, conforme o caso.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 41.º

Exploração de máquinas de diversão em recintos itinerantes

1 — A exploração de máquinas de diversão em recintos itinerantes está sujeita a licenciamento camarário nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 2 do referido artigo.

3 — Só será permitida a exploração de máquinas de diversão em recintos itinerantes previamente licenciados.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 40.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) Entidades oficiais — as pessoas colectivas de direito público;
- b) Entidades civis — as pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de quaisquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Licença especial de ruído

1 — A realização de festividades, eventos desportivos e outros espectáculos e divertimentos públicos, nas vias e demais lugares públicos está sujeita ao regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara Municipal permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 — Pela emissão da licença referida no número anterior é devida a taxa fixada no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Diversas em vigor no município.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de re-

cintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, pelo que, neste caso, o prazo referido no n.º 1 passa para 45 dias.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto do regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como deferimento a ausência de resposta, caso tenha sido feita a respectiva advertência.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao comando da PSP e ao comando da brigada territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Quando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal estabelecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

1 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

1 — As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento municipal.

2 — A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carece de prévia comunicação ao presidente da Câmara.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento para realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

1 — Será emitida uma licença para a realização de cada leilão, da qual deverão constar os locais, dias e horários autorizados para o efeito, natureza dos objectos a leiloar, bem como outras condições impostas no licenciamento.

2 — O valor da taxa a cobrar pela licença referida no número anterior depende se o leilão a realizar e com ou sem fins lucrativos.

3 — Não poderá ser anunciado um leilão sem que tenha sido emitida a respectiva licença.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A referida tabela poderá vir a ser incluída na Tabela de Taxas e Licenças Diversas da Câmara Municipal sem necessidade de prévia alteração ao presente Regulamento.

3 — Os valores fixados naquela tabela serão actualizados nos termos previstos no artigo 123.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Diversas da Câmara Municipal.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao dia da sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

As taxas a cobrar pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças são as seguintes:

Guarda-nocturno:

Emissão da licença — 20 euros;
Renovação — 10 euros;
Averbamento — 5 euros.

Venda ambulante de lotarias:

Emissão da licença — 20 euros;
Renovação — 10 euros;
Averbamento — 5 euros.

Arrumador de automóveis:

Emissão da licença — 5 euros;
Renovação — 2,50 euros;
Averbamento — 1,50 euros.

**Realização de acampamentos ocasionais (por dia) — 5 euros;
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:**

Licença de exploração, p/cada máquina (p/ano) — 85,50 euros;
Licença de exploração, p/cada máquina (p/semestre) — 42,75 euros;
Registo de máquinas, p/cada máquina — 85,50 euros;
Averbamento p/transferência de propriedade, cada máquina — 43,30 euros;
Segunda via do título de registo, p/cada máquina — 29 euros;
Licença de exploração de máquinas de diversão em recintos itinerantes (por máquina e por dia) — 0,30 euros.

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

Provas desportivas (por dia) — 17 euros;
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos — 15 euros.

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:

Emissão da licença — 30 euros;
Renovação — 15 euros;
Averbamento — 10 euros.

Realização de fogueiras e queimadas:

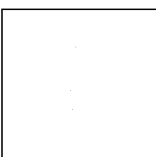
A realizar por pessoas colectivas — 10 euros;
A realizar por pessoas singulares — 2 euros.

Realização de leilões em lugares públicos (por dia):

Sem fins lucrativos — 5 euros;
Com fins lucrativos — 35 euros.

ANEXO I

(frente)

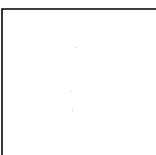
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO		
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA NOCTURNO		
Nome: _____ Área de actuação: _____ Emitido em: __/__/__		N.º _____
O Presidente da Câmara Municipal _____		

(verso)

RENOVAÇÕES			
Número de		Rubrica da Autoridade	Renovações/ Revalidado até
Req.º	Registo		
OBSERVAÇÕES			
As renovações deverão ser requeridas até 30 dias antes do termo do prazo de validade.			

ANEXO II

(frente)

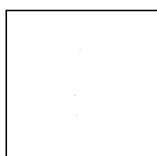
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO		
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS		
Nome: _____ Emitido em: __/__/__		N.º _____
O Presidente da Câmara Municipal _____		

(verso)

Req.º		Registo	RENOVAÇÕES	
Número de		Rubrica da Autoridade	Renovações Revalidado até	
Req.º	Registo			
OBSERVAÇÕES				
As renovações deverão ser requeridas durante o mês de Janeiro.				

ANEXO III

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO		
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS		
Nome: _____ Área de actuação: _____ Emitido em: __/__/__		N.º _____
O Presidente da Câmara Municipal _____		

(verso)

Req.º		Registo	RENOVAÇÕES	
Número de		Rubrica da Autoridade	Renovações Revalidado até	
Req.º	Registo			
OBSERVAÇÕES				
As renovações deverão ser requeridas durante o mês de Novembro ou 30 dias antes do termo do prazo de validade				

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 6744/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, aprovado por deliberações da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, respectivamente de 18 e 30 de Junho de 2003.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Dirigente e de chefia	Director de departamento		3	
	Chefe de divisão		11	
	Chefe de secção		13	
	Chefe de serviços de cemitérios		1	
	Chefe de armazém		2	
	Encarregado de movimento (chefe de tráfego) (a)		1	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico superior	Arquitecto (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	7	Dotação global.
	Engenheiro civil municipal (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	1	Dotação global.
	Engenheiro civil (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	20	Dotação global.
	Engenheiro electrotécnico (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	1	Dotação global.
	Engenheiro mecânico (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	1	Dotação global.
	Engenheiro geólogo (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	1	Dotação global.
	Médico veterinário (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	1	Dotação global.
	Técnico superior de direito (b) ...	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	4	Dotação global.
	Técnico superior de economia (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	1	Dotação global.
	Técnico superior de história (b)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	2	Dotação global.
	Técnico superior de serviço social (b).	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe..... Estagiário	2	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	3	Dotação global.
	Técnico superior de gestão e desenvolvimento (b).	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	Dotação global.
	Técnico superior de educação física (b).	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	Dotação global.
	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	30	Dotação global.
Técnico	Engenheiro técnico civil (b)	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	2	Dotação global.
	Engenheiro técnico agrário (b)	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	1	Dotação global.
	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	9	Dotação global.
Técnico-profissional	Técnico profissional de expediente e arquivo (a).	Coordenador		
		Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	1	Dotação global.
	Técnico profissional de construção civil (b).	Coordenador	1	
		Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	10	Dotação global.
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Coordenador	1	
		Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	10	Dotação global.
	Topógrafo (b)	Coordenador	1	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico-profissional	Topógrafo (b)	Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	6	Dotação global.
	Aferidor de pesos e medidas (b)	Coordenador		
		Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	1	Dotação global.
	Desenhador (b)	Coordenador	1	
		Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	7	Dotação global.
	Fiscal municipal (a)	Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	9	Dotação global.
	Técnico profissional de acção cultural e educativa (b).	Coordenador		
		Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	2	Dotação global.
	Técnico profissional de turismo (b)	Coordenador		
		Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	1	Dotação global.
	Técnico profissional	Coordenador		
		Técnico prof. espec. principal Técnico prof. especialista Técnico prof. principal Técnico prof. de 1.ª classe Técnico prof. de 2.ª classe	25	Dotação global.
Administrativo	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro	1	Dotação global.
	Assistente administrativo	Assistente administ. especialista Assistente administ. principal Assistente administrativo	78	Dotação global.
Apoio educativo	Acção educativa	Assit. acção educ. especialista Assit. acção educ. principal Assit. acção educativa	10	Dotação global.
Auxiliar	—	Encarregado de cemitério (a)	1	
	—	Encarregado de parques desportivos (a).	1	
	—	Encarregado de parques de máquinas e viaturas.	1	
	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	3	

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Auxiliar		Apontador	—	2	
		Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	31	
		Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	—	1	
		Guarda florestal (a)	Mestre florestal principal Mestre florestal Guarda florestal Estagiário	2	Dotação global.
		Motorista de pesados	—	18	
		Motorista de ligeiros	—	3	
		Fiel de aeródromo	—	4	
		Fiel de armazém	—	5	
		Fiel de mercados e feiras	—	6	
		Aux. técnico de BAD (a)	—	1	
		Operador de reprografia	—	1	
		Cantoneiro de limpeza	—	105	
		Coveiro	—	6	
		Tratador-apanhador de animais ...	—	2	
		Telefonista	—	3	
		Auxiliar administrativo	—	24	
		Auxiliar de serviços gerais	—	25	
		Vigilante de jardins e parques parques infantis.	—	2	
		—	Encarregado de pessoal auxiliar ...	2	
		—	Auxiliar de acção educativa (a) ..	11	
		—	Servente (a)	4	
Operário	Chefias	—	Encarregado geral	2	
			Encarregado	10 (c)	
	Altamente qualificado.	Electricista de automóveis	Operário principal Operário	1	Dotação global.
		Mecânico	Operário principal Operário	3	Dotação global.
	Qualificado	Bate-chapas	Operário principal Operário	3	Dotação global.
		Calceteiro	Operário principal Operário	20	Dotação global.
		Canalizador	Operário principal Operário	10	Dotação global.
		Canteiro	Operário principal Operário	3	Dotação global.
		Carpinteiro de limpos	Operário principal Operário	16	Dotação global.

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Operário	Qualificado	Viveirista	Operário principal Operário	4	Dotação global.
		Electricista	Operário principal Operário	8	Dotação global.
		Operário	Operário principal Operário	3	Dotação global.
		Pedreiro	Operário principal Operário	14	Dotação global.
		Pintor	Operário principal Operário	6	Dotação global.
		Pintor de automóveis	Operário principal Operário	1	Dotação global.
		Serralheiro civil	Operário principal Operário	6	Dotação global.
		Lubrificador	Operário principal Operário	5	Dotação global.
		Trolha	Operário principal Operário	29	Dotação global.
		Jardineiro	Operário principal Operário	60	Dotação global.
		Asfaltador	Operário principal Operário	2	Dotação global.
		Carpinteiro de toscos ou cofragens.	Operário principal Operário	2	Dotação global.
		Marteleiro	Operário principal Operário	3	Dotação global.
	Semiqualificado ...	Cantoneiro	Encarregado Operário	(c) 3 32	
		Porta-miras	Encarregado Operário	6	
		Lavador de viaturas	Encarregado Operário	1	
Bombeiros	Bombeiro municipal		Chefe	6	Dotação global.
			Subchefe		
			Bombeiro de 1.ª classe Bombeiro de 2.ª classe Bombeiro de 3.ª classe	58	Dotação global.
Polícia municipal.	Técnico superior	Técnico superior de polícia municipal.	Assessor de pol. mun. principal .. Assessor de pol. municipal Téc. sup. de pol. mun. especialista Téc. sup. de pol. mun. principal Téc. sup. de pol. municipal Estagiário	1	Dotação global.
	Técnico profissional.	Polícia municipal	Graduado-coordenador	2	
			Agente graduado principal Agente graduado Agente municipal de 1.ª classe ... Agente municipal de 2.ª classe ... Estagiário	32	Dotação global.

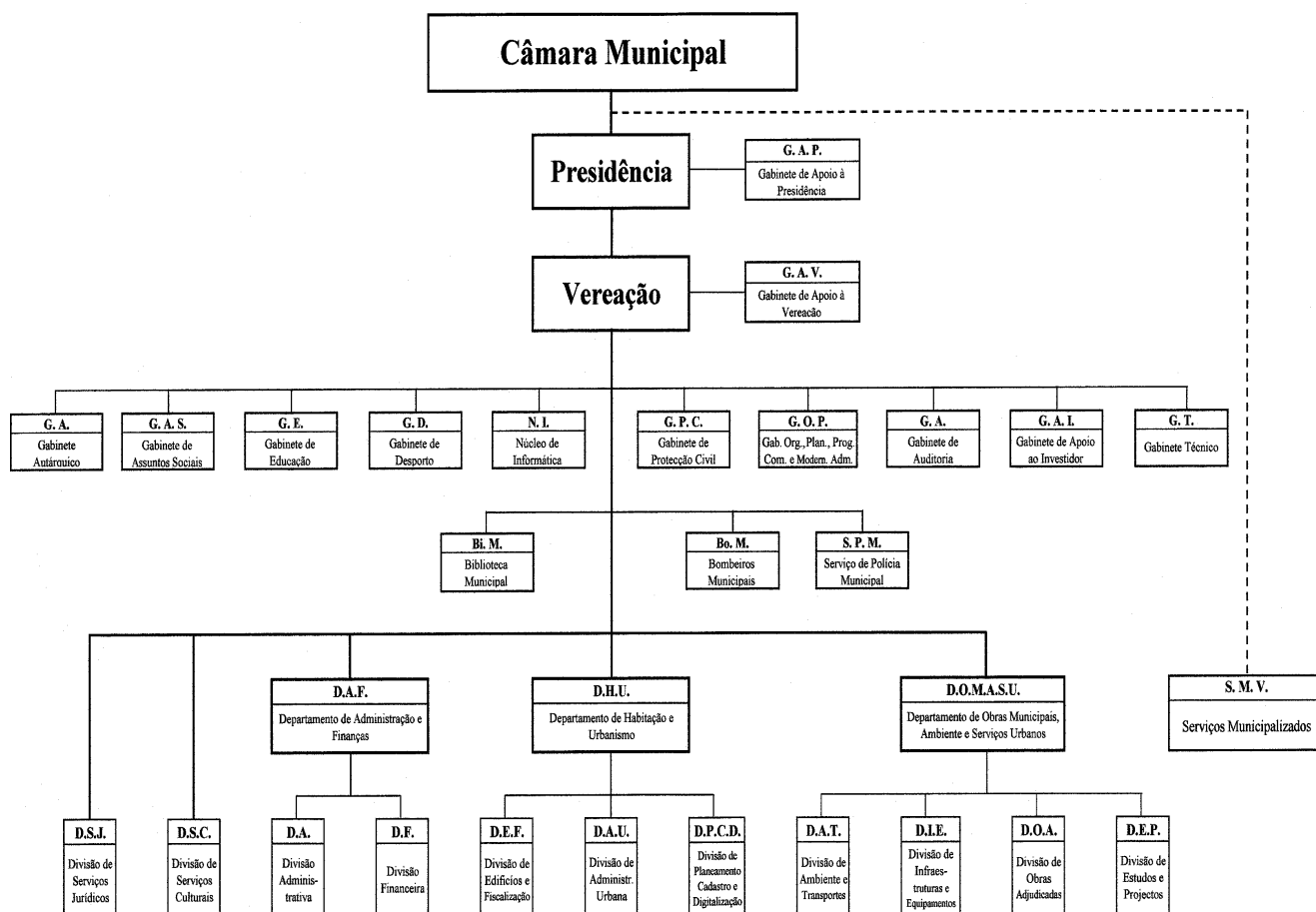
Grupo de pessoal	Carreira	Categoria		Número de lugares	Obs.
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3.	2 1	2	Dotação global.
		Especialista de informática do grau 2.	2 1		
		Especialista de informática do grau 1.	3 2 1		
		Estagiário			
	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3.	2 1	10	Dotação global.
		Técnico de informática do grau 2.	2 1		
		Técnico de informática do grau 1.	3 2 1		
		Técnico de informática-ad-junto.	3 2 1		
		Estagiário			

(a) A extinguir quando vagar.

(b) A extinguir quando vagarem e a acrescer à carreira genérica respectiva.

(c) A extinguir um quando vagar.

17 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando de Carvalho Ruas*.



JUNTA DE FREGUESIA DE ALGÉS

Aviso n.º 6745/2003 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal.* — Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea m), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Algés, aprovou na sua sessão de 30 de Julho de 2003, sob proposta da Junta de Freguesia, resultante da sua deliberação de 18 de Junho de 2003, a alteração do quadro de pessoal como se segue:

Grupo/carreira	Quadro existente			Alteração		Quadro proposto	Observações
	Total	Preenchidos	Vagos	A extinguir	A criar		
01 — Técnico profissional:							
01 — Técnico profissional	5	1	4	4	—	1	Dotação global.
02 — Chefia:							
01 — Chefe de secção	1	—	1	1	—	0	
03 — Administrativo:							
01 — Assistente administrativo especialista	2	1	1	—	—	2	Promoção.
02 — Assistente administrativo principal	4	2	2	2	—	2	
03 — Assistente administrativo	4	2	2	1	—	3	
04 — Operário:							
01 — Operário qualificado (canalizador)	5	2	3	2	—	3	
02 — Operário semiquualificado	2	—	2	—	—	2	
05 — Auxiliar:							
01 — Auxiliar técnico de educação	3	2	1	1	—	2	(*) A extinguir quando vagar. Regime remuneratório, Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
02 — Motorista de ligeiros	1	1	—	—	—	1	
03 — Motorista de transportes colectivos	1	—	1	1	—	0	
04 — Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	1	—	1	1	—	0	
05 — Telefonista	1	1	—	—	—	1	
06 — Auxiliar administrativo	5	4	1	1	—	4	
07 — Auxiliar de acção educativa	—	—	—	—	2	(*) 2	
08 — Auxiliar de serviços gerais	13	13	—	—	—	13	
09 — Cozinheiro:							
Cozinheiro de 1.ª classe	4	3	1	1	—	(*) 3	
Cozinheiro de 2.ª classe	4	1	3	3	—	(*) 1	
Educadora de infância:							
Educadora de infância	13	13	—	—	—	13	Regime remuneratório, Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 Agosto.
Auxiliar de educação:							
Auxiliar de educação	2	2	—	—	—	2	Regime remuneratório, Decreto-Lei n.º 15/91, de 11 de Abril, a extinguir quando vagar.
Acção educativa:							
Assistente de acção educativa	—	—	—	—	1	1	Regime remuneratório, Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, a extinguir quando vagar.

JUNTA DE FREGUESIA DE MASSARELOS

Aviso n.º 6746/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia de Freguesia de Massarelos, em reunião de 20 de Junho de 2003, aprovou a seguinte alteração ao quadro de pessoal desta autarquia, já aprovado em reunião de executivo da Junta de Freguesia de Massarelos em 4 de Junho de 2003, que passa a ser o seguinte:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Dotação	
Técnico superior	Técnico superior de serviço social	Superior principal De 1.ª classe De 2.ª classe Estagiário	510 460 400 315	560 475 415 —	590 500 435 —	650 545 455 —	— — — —	— — — —	— — — —	— — — —	— — — 1	0	1	
—	Educadora de infância	Educadora de infância	—	—	—	—	—	—	—	—	4	0	4	
Chefia	—	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	—	—	1	0	1	
Administrativo	Assistente administrativo	Ass. adm. especialista Ass. adm. principal Ass. administrativo	264 218 195	274 228 205	289 239 214	310 249 223	330 264 233	— 284 244	— — —	— — —	2 1 0	0 0 1	2 1 1	
Apoio educativo	Ação educativa	Ass. acção educação especialista Ass. acção educativa principal Ass. acção educativa	264 218 195	274 228 205	289 239 214	310 249 223	330 264 233	— 284 244	— — —	— — —	—	12	12	
Auxiliar	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	137	146	155	165	174	182	197	211	12	0	12	(*)
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	123	132	141	150	165	177	192	206	1	0	1	(**)
	Cozinheiro	Cozinheiro	137	146	155	165	174	182	197	211	3	0	3	
	Auxiliar de serviços gerais	Aux. de serviços gerais	123	132	141	150	165	177	192	—	6	0	6	

(*) Lugares a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro).

(**) Um lugar a extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho).

4 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *Justino da Cruz dos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO LOURENÇO

Aviso n.º 6747/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea d), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, com os seguintes indivíduos e para desempenhar funções correspondentes às categorias que se referem, de acordo com o mapa seguinte:

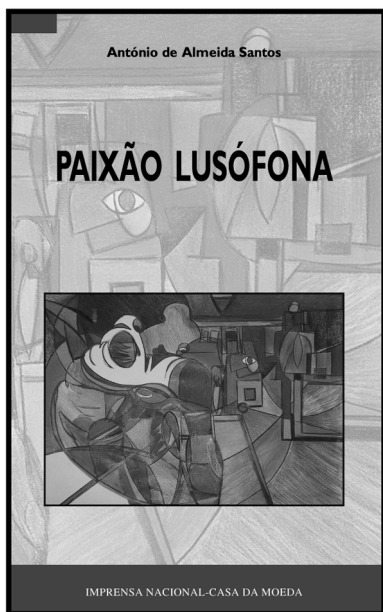
Nome do contratado	Categoria	Início do contrato	Prazo do contrato	Data da deliberação da Junta	Vencimento		
					Escalão	Índice	Euros
Helena Maria Ribeiro Ramos Pechelim	Cantoneiro de limpeza/renovação	8 de Outubro de 2002	6 meses	12 de Março de 2003	1	150	471,70
Leonor Ferreira Jorge da Silva	Cantoneiro de limpeza/renovação	8 de Outubro de 2002	6 meses	12 de Março de 2003	1	150	471,70
Maria de Fátima Amaral Teixeira	Cantoneiro de limpeza/renovação	8 de Outubro de 2002	6 meses	12 de Março de 2003	1	150	471,70

24 de Julho de 2003. — O Presidente da Junta em exercício, *Henrique Pinto Gonçalves*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.

edições
INCM



PAIXÃO LUSÓFONA

ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS

274 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,79



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa